

UNIVERSIDADE VILA VELHA - ES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA POLÍTICA

**O ACESSO AO JUDICIÁRIO POR MEIO DA GRATUIDADE SOB O
VIÉS DO RECONHECIMENTO SOCIAL**

MARCELLO HARCKBART AHNERT

VILA VELHA
MAIO/ 2017

UNIVERSIDADE VILA VELHA - ES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA POLÍTICA

**O ACESSO AO JUDICIÁRIO POR MEIO DA GRATUIDADE SOB O
VIÉS DO RECONHECIMENTO SOCIAL**

Dissertação apresentada à Universidade Vila Velha, como pré-requisito do Programa de Pós-graduação em Sociologia Política, para a obtenção do grau de Mestre em Sociologia Política.

MARCELLO HARCKBART AHNERT

VILA VELHA
MAIO/ 2017

Catálogo na publicação elaborada pela Biblioteca Central / UVV-ES

A285a

Ahnert, Marcello Harckbart .

O acesso ao Judiciário por meio da gratuidade sob o viés do reconhecimento social. / Marcello Harckbart Ahnert – 2017.

108 f.: il.

Orientador: Alceu Maurício Júnior.

Dissertação (mestrado em Sociologia Política) - Universidade Vila Velha, 2017.

Inclui bibliografias.

1. Sociologia Política. 2. Assistência Judiciária.
3. Acesso à justiça. I. Maurício Júnior, Alceu. II. Universidade Vila Velha. III. Título.

CDD 306.2

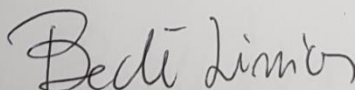
MARCELLO HARCKBART AHNERT

**O ACESSO AO JUDICIÁRIO POR MEIO DA GRATUIDADE SOB O
VIÉS DO RECONHECIMENTO SOCIAL**

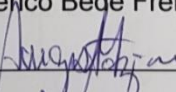
Dissertação apresentada à Universidade Vila Velha, como pré-requisito do Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política, para obtenção do grau de Mestre em Sociologia Política.

Aprovada em 30 de maio de 2017.

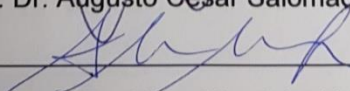
Banca Examinadora:



Prof. Dr. Américo Bedê Freire Junior (FDV)



Prof. Dr. Augusto Cesar Salomão Mozzini (UVV)



Prof. Dr. Alceu Mauricio Júnior (UVV)
Orientador

Dedicatória: A DEUS.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a DEUS, sempre, e aos meus pais Jonas e Ilze que sempre me ensinaram: “nunca desista”. Minha esposa Poliana e aos meus filhos Thiago e Daniel pela paciência e colaboração; ao meu irmão do coração, Ricardo Laino, mesmo distante sempre muito presente; ao meu orientador, Alceu Maurício Júnior, pela paciência e pelo auxílio; ao Desembargador Wallace Pandolpho Kiffer pelo incentivo ao crescimento acadêmico; aos amigos de labor pela compreensão, carinho e força; aos demais professores do curso de Sociologia Política da Universidade Vila Velha pelas novas perspectivas desenhadas nas aulas ministradas e aos amigos e colaboradores indiretos. Aos Eminentíssimos entrevistados que cederam gentilmente seu precioso tempo em favor do objeto desta pesquisa. Sozinho todo o trabalho desenvolvido teria sido muito mais árduo.

SUMÁRIO

Conteúdo

RESUMO	2
ABSTRACT.....	5
INTRODUÇÃO.....	7
Capítulo I – A IGUALDADE E A DESIGUALDADE NO CONTEXTO SOCIAL.....	13
A IGUALDADE.....	14
DESIGUALDADES SOCIAIS.....	20
CAPÍTULO II – JUSTIÇA E DISTRIBUIÇÃO DOS BENS SOCIAIS.....	35
UTILITARISMO.....	36
UMA TEORIA DE JUSTIÇA	41
LIBERTÁRIOS.....	46
A LUTA POR RECONHECIMENTO.....	48
CAPÍTULO III – A GRATUIDADE E O ACESSO AO JUDICIÁRIO.....	58
POLÍTICAS PÚBLICAS E IGUALDADE.....	60
A IGUALDADE NO ACESSO AO JUDICIÁRIO	65
O ACESSO AO JUDICIÁRIO E A TEORIA DO RECONHECIMENTO	72
O ACESSO AO JUDICIÁRIO E O PRINCÍPIO DA DIFERENÇA	77
CAPÍTULO IV – PESQUISA EMPÍRICA REALIZADA.....	84
MATERIAL.....	84
MÉTODO.....	86
RESULTADOS.....	88
CONCLUSÃO.....	105
REFERÊNCIAS	109

RESUMO

AHNERT, MARCELLO M.Sc/, Universidade Vila Velha – ES, mês de 2017. O acesso ao Judiciário por meio da gratuidade sob o viés do reconhecimento social. Orientador: Dr. Alceu Maurício Junior.

A igualdade e a desigualdade dentro do contexto social podem ser verificadas a partir de diversos parâmetros que são estabelecidos em determinado agrupamento de pessoas. O resultado final da comparação entre as mais diversas situações que podem ser consideradas pode gerar a conclusão de que as pessoas se encontram no mesmo patamar ou em condições divergentes. Esse resultado pode ser usado como suporte, caso assim se pretenda, a uma busca pela equiparação dos envolvidos na análise. Diversas são as teorias normativas de justiça que foram elaboradas no sentido de propiciar às sociedades atingir um patamar maior de desenvolvimento social através do fomento à configuração de igualdade entre os cidadãos, dentre elas são de destaque o Utilitarismo, a Teoria de Justiça, os Libertários e a Teoria do Reconhecimento, que, juntamente com a análise econômica deflagrada por Piketty e Stiglitz, dão suporte aos pontos principais de análise sobre o acesso ao Judiciário, os altos custos que são inerentes à sua movimentação, bem como a possibilidade do Estado empreender análises mais profundas sobre a disponibilidade de recursos, do reconhecimento dos cidadãos e a destinação destes aos socialmente necessitados.

Assim é a visão de John Rawls, em sua obra *Uma Teoria de Justiça* utilizando-se dos princípios da igualdade e da diferença, e Axel Honneth, através da teoria do reconhecimento, por meio de uma perspectiva consistente na violação de premissas distributivas. Em ambas as perspectivas citadas a gratuidade da justiça, como política pública de acesso ao judiciário em decorrência das Leis 1.060/50 e 13.105/2015, enquanto arena de discussão cujo reflexo social é intenso, acaba por estar submetida aos parâmetros delineados por Thomas Piketty e Joseph Stiglitz no que concerne à capacidade de interferência do Estado para uma melhor adequação dos recursos gerados pela sociedades através dos impostos arrecadados. No caso da gratuidade, é o Estado, dentro do campo do judiciário, que se acha na posição de poder hábil a empreender uma análise social do requerimento efetuado pelo cidadão e verificar se há adequação aos princípios de justiça distributiva eleita, já que esse benefício possui capacidade de interferência direta nos custos do processo e com

possibilidade de se inserir em um instrumento de equalização social, se encampada a visão de igualdade entre as partes.

A pesquisa empírica compreendeu a manifestação de quarenta e seis por cento dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que compõem as Câmaras Cíveis, responsáveis por analisar pedidos de gratuidade, já que as Câmaras Criminais não produzem esse tipo de decisão. Foi formulada através de perguntas com respostas do tipo “sim” e “não” e em questionamentos livres, com enfoque nos parâmetros que interferem no processo de formação da decisão que analisa o pedido de gratuidade da justiça, em processos que ingressaram no judiciário do Estado no ano de 2016, circunscrevendo o universo de análise a parâmetros legais, reflexos sobre os sujeitos dos litígios e o processo.

Dentro desta sistemática de análise, foi possível verificar que alguns Desembargadores desconsideram por completo a interferência externa resultante da concessão do benefício da gratuidade e outros, ainda que os considerem, não ponderam sobre os pressupostos básicos do benefício social, limitando-se a seguir os parâmetros delineados pela universalização ditada no campo do judiciário. Há, entretanto, um universo de Desembargadores que classificam a dicção legal carecedora de parâmetros mais firmes, que a limitação econômica deve ser comprovada e é responsabilidade do Estado perseguir essa equalização.

Palavras chaves: IGUALDADE, ACESSO, JUDICIÁRIO

ABSTRACT

AHNERT, MARCELLO M.Sc/, Universidade Vila Velha – ES, mês de 2017. Access to the Judiciary through gratuity under the social recognition. Orientador: Dr. Alceu Maurício Junior.

Equality and inequality are verified from diverse goals that can be established in the pursuit of their perception, and the final result of an analysis can be an equivalence without an elected point or a divergence, inserted in the collectivity. Justice has several normative theories that have been elaborated to enable societies to reach a higher level of social development, promoting the configuration of equality among citizens. Among them are Utilitarianism, Justice for Equity, Libertarians and the Theory of Recognition, which fulfill the main analysis points of the presented theme. That is John Rawls' view, in his Justice for Equity by the principles of equality and difference, and Axel Honneth's, within the theory of recognition, by the violation of the right that everyone has. In both perspectives, justice's gratuity, as a public policy of access to the Judiciary through Laws 1.060/1950 and 13.105 /2015 and as an arena of discussion with intense social reflection, ends up being subject to the parameters outlined by Thomas Piketty and Joseph Stiglitz, about the State's ability to intervene for a redistribution of resources. In the case of gratuity, it is the State, in the field of the Judiciary, that is in the position of granting power and able to accomplish a social analysis of the request made by the citizen and verify if there is an adequacy to the principles of elected distributive justice, since this benefit ratio has the competence to directly interfere with the entrance and with the possibility of inserting itself into an instrument of social equalization, if the vision of equality between the parts is taken care of.

Empirical research comprises the expression of forty-six percent of the Judges of the Court of Justice of the State of Espírito Santo, who are the answer to the causes where they are claiming the benefit. It focuses on the parameters that are used in the construction of the decision-making process, which analyzes the request for the gratuity of justice formulated in cases that entered the Judiciary of the State in 2016, circumscribing the universe of analysis to internal and external reflexes to the judiciary.

Within this system of analysis, it was possible to verify that some of the Offenders completely disregard the external interference resulting from the granting of the gratuity benefit, and others, even if they consider, do not consider the basic assumptions of social benefit, limiting themselves to follow the parameters Outlined

For the universalization dictated in the field of the judiciary. There is, however, a universe of Unbundlers who classify a looser legal statement that an economic constraint must be proven and a responsibility of the state to pursue this equalization.

Keywords: EQUALITY, ACCESS, JUDICIARY

INTRODUÇÃO

Diversas arenas onde a sociedade busca manifestar a sua vontade, seus desejos e sua visão estão delimitadas por balizas de visam obstar o acesso irrestrito de uma camada não qualificada ao seu objetivo, ou impedir que o excesso de questões a serem debatidas possa, ao final, impedir a busca por soluções e diálogos necessários ao crescimento e desenvolvimento da sociedade. Algumas dessas limitações podem estar ligadas a questão de competência, quando circunscritas a uma forma específica de expressão ou ao emprego de vernáculo adequado ao público ao qual é dirigido o discurso. Em outras são exigidos pressupostos que estão amparados no sistema eleitoral, em razão de que a representatividade busca dar vozes a parcelas mais próximas desse círculo de expressão, e há outras que abraçam aspectos econômicos, exigindo capacidade financeira hábil ao ingresso como interlocutor ao processo dialético.

Dentre esses fatores delimitadores de acesso e que são capazes de impedir a ampla e irrestrita manifestação da sociedade, a arena do judiciário, além de aspectos ligados estritamente ao processo em sua forma, requer o pagamento de valores para que o cidadão tenha a sua manifestação apreciada, esse parâmetro é adjetivado de custas judiciais. Ocorre que, dentro do universo de atores e de cidadãos que preenchem todos os demais requisitos para o ingresso, a exigência de dispêndio financeiro se revela como obstáculo àqueles que não possuem capacidade financeira suficiente a suportar as custas judiciais, destacando-se, neste enredo, os fundamentos legais dados pelas Lei 1060/50 e 13.105/2015 que possibilitam aos magistrados conceder o benefício da gratuidade da justiça aos que são carentes de recursos. Dentro desse campo jurídico de dizer o direito, a sistematização e a hierarquia universalizaram a concessão indiscriminada do benefício da gratuidade da justiça, violando a igualdade à que busca servir o instituto. Esta pesquisa, então, se destina a analisar de que forma os aspectos sociais são considerados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, durante o processo de formação da decisão que concede a gratuidade da justiça no ano de 2016, afastados aqueles que se socorrem da defensoria pública ou de demandas coletivas.

A relevância do tema é percebida pelo relacionamento com a sociedade capixaba e os processos ajuizados no ano de 2016 sob a gratuidade da justiça, posto que o Estado se pauta em princípios de ordem social em favor de uma

sociedade igualitária. Desse pressuposto se extrai que as ponderações dos juízes carecem de um aprofundamento quanto à condição social do indivíduo para a concessão do benefício legal, pois, caso este seja outorgado àquele que não necessita, acarretará um agravamento da dicotomia social mais especificamente no contexto econômico.

Assim, o objetivo geral apresentado é conhecer como as decisões judiciais proferidas no âmbito do judiciário capixaba, no ano de 2016, se alicerçam sobre as condições sociais dos indivíduos que requerem os benefícios da gratuidade da justiça, no que, por certo, a sua construção perpassa pelo objetivo específico que pondera sobre a igualdade e seus padrões singulares de percepção, bem como sobre a desigualdade e a responsabilidade do Estado através de medidas que se constituem em fatores de dispersão de rendas a níveis menos favorecidos economicamente. A esse se adéqua a contextualização obtida pelo estudo das teorias normativas de justiça, bem como os obstáculos no acesso ao judiciário, principalmente o econômico, onde a pesquisa empreendida dá destaque à insuficiente ponderação sobre as premissas sociais adotadas pelo Judiciário capixaba na concessão da gratuidade da justiça.

A empreitada, então, perpassou pela investigação da volatilidade da igualdade apresentada por Norberto Bobbio e Amartya Sen; a construção da desigualdade, principalmente econômica na visão de Piketty e Stiglitz; as importantes teorias de justiça desde o utilitarismo citado por Fleischacker e Gargarella, a teoria normativa de justiça de John Rawls, contextualizando os temas pela percepção de cidadania de Marshal e que foram destacadas na visão de Axel Honneth sobre a crise gerada pela ausência de reconhecimento ou o seu desrespeito à luz do acesso à justiça junto ao poder judiciário pelo cidadão. Toda essa construção doutrinária buscou ampliar as considerações expostas nos obstáculos apresentados por Mauro Capelleti e Bryant Garth ao discutirem as ondas de acesso à justiça e algumas possibilidades quanto a sua erradicação no contexto econômico.

Dentre os capítulos da dissertação o primeiro compreende uma análise pela busca da igualdade que permite identificar, principalmente, em contraponto, a existência da desigualdade. Ao observar certas e particulares condições no sentido de perceber igualdades se está, ao mesmo tempo, a revelar que essa visão não é completa, perene ou tão ampla. Onde há igualdade em certos aspectos, se nota, através de um aprofundamento nos questionamentos, inúmeras desigualdades que

podem não ser capazes de equiparação. Os seres humanos são desiguais nas suas formas, nas cores, nas linhas, na geometria e na genealogia, na estrutura etária, ainda que na evolução histórica da humanidade se pretenda estabelecer parâmetros de igualdade entre os povos e cidadãos, no que concerne ao gênero, ao seu conteúdo econômico, condição etária ou conhecimento.

Existem tantas variáveis que a diversidade destas demonstra ser a igualdade possível de ser assinalada sob formas, tempos e locais; pode estar estabelecida sobre parâmetros que mostram uma pretensão de equalização do cidadão inserido dentro de cada momento de sua vida, mas que, contudo, é fragmentada na sua análise. A igualdade não é um parâmetro estático, mas sim dinâmico e qualitativo, fomentando diversas percepções sobre seus fundamentos e ideais a que se busca alcançar enquanto se propõe um caminho em busca desse patamar. Assim a igualdade é sempre observada sob mais de um aspecto e revela uma pretensão derivada de uma observação empírica do contexto das relações sociais, de onde se extrai a existência de certa desigualdade em outro ponto de observação.

As desigualdades relacionadas ao contexto econômico terminam por afetar os demais campos da liberdade, da cultura e do social. A desigualdade pode ser tida como ponto de partida das sociedades já que são as comunidades aglomerações de indivíduos, e esses guardam particularidades na sua formação, na sua estrutura interna, nas suas convicções religiosas e econômicas que, em uma soma total desses apontamentos, apresenta o quadro disforme de uma sociedade sempre em construção. Dentro deste contexto, a percepção econômica de uma desigualdade, como dito, termina por imiscuir seus reflexos pelas demais ramificações, influenciando no distanciamento do patamar mínimo para absorção da cultura e por prejudicar o acesso aos meios mais qualificados de ensino ou de conhecimento; interfere diretamente na liberdade de locomoção e de ação e, também, nas medidas de acesso às arenas de debate dos problemas sociais que circunscrevem o indivíduo como unidade e a sua coletividade. Essa interferência equivocada se traduz, posteriormente, em problemas sociais crônicos, embora nem sempre haja um redirecionamento dos ganhos de capital herdado aos mais necessitados. Dentro desses parâmetros, é possível observar que a gratuidade da justiça, como meio de acesso ao judiciário, foi construída exatamente para amparar àqueles que são carentes de recursos, ao passo que a concessão deste benefício àquele que dele não necessita, tende a agravar ainda mais a pretensão de igualdade narrada como objetivo do Estado. Assim, a igualdade como pretensão e a desigualdade como

pressuposto estão diretamente ligadas ao instituto da gratuidade e o Estado na sua concessão.

No contexto do desenvolvimento do tema e a construção de sua base referencial, o segundo capítulo transpõe a percepção de desigualdades e o desejo de alcançar um nível menos distorcido na distribuição de bens e riquezas no âmbito da justiça distributiva, razão pela qual foram apresentadas algumas teorias que tem por objetivo estudar a melhor forma de solucionar as crises quanto à ausência de uma equalização. Tomando como exemplo a visão adotada pela teoria utilitarista, esta fixa como critério para distribuição de recursos uma somatória simples do maior ganho de felicidade pelo maior número de indivíduos afetados dentro da sociedade para mensurar e estabelecer critérios para dividir as riquezas. Um dos pontos negativos desta é que a amplitude de direitos na sua visão individual é totalmente descartada quando confrontada com o bem comum. Já através da Teoria de Justiça, que não olvidou fixar como primeiro princípio que há direitos dos indivíduos que são inegociáveis, John Rawls afirma, também, que qualquer diferença que possa advir da distribuição de recursos deve estar atrelada ao objetivo de proporcionar um crescimento ainda maior à sociedade como um todo pelo princípio da diferença. Ambas teorias sofreram duras críticas que são ressaltadas pela obra de Robert Nozick e Roberto Gargarella, fomentando discussões que deram ensejo a novas percepções de necessidade de reconhecimento, como destacado por Axel Honneth, ao empreender um aprofundamento nas condições humanas desenvolvidas dentro da sociedade através do amor, do direito e da solidariedade na busca de um aprimoramento das relações sociais, com base em um acolhimento do outro e de si mesmo. O contexto então, quanto a existência da desigualdade no âmbito social trazido pelas teorias normativas de justiça que buscam atingir uma melhor equalização, cada uma à sua forma, traduz a pretensão calcada em um necessário aprofundamento dentro da distribuição de recursos que servem à diminuição das desigualdades e um fomento em favor da maximização dos bens a serem utilizados pela população, principalmente em favor daqueles que realmente necessitam e que, ao final, tende a favorecer o próprio Estado. Inclina-se, assim, à favor do indispensável aprofundamento da percepção social daqueles que carecem de recursos para o ingresso junto ao Judiciário.

Dentro do terceiro capítulo, onde se faz presente o delineamento de várias exigências restritas ao contexto do ajuizamento de uma ação a título de contextualização, também são apresentadas algumas distorções sociais que

interferem junto aos cidadãos por suas condições específicas, quando estes buscam o Judiciário e sua função estatal de julgar. Longe de adentrar a contextos jurídicos, a análise do campo jurídico bem como a força do *habitus*, apresentados por Bourdieu, dão destaque ao processo de formação da decisão que contempla o cidadão com o benefício da gratuidade da justiça, onde há a interferência direta dos valores gastos no processo, para o seu ajuizamento e condução até o seu ato final pelo Estado. A trilha dá destaque à interferência direta por parte do campo jurídico na concessão do benefício legal que pode equiparar as parte, em atendimento ao objetivo republicano, ou mesmo empreender um agravamento da distância social entre aquele que necessita e aquele que, indevidamente requer a gratuidade da justiça, ao estar em alinhamento com a força da universalização. Ressalta-se a empreitada legislativa que busca, percebendo as diferenças sociais existentes entre os cidadãos, possibilitar àqueles que não dispõem de recursos financeiros, apresentarem suas pretensões sem que lhes seja exigido o respectivo pagamento referentes as despesas do processo, delineando o escopo dessa gratuidade, a sua amplitude e os requisitos necessários ao enquadramento do indivíduo, sem que, contudo, possua adensamento suficiente a vedar distorções que possam, ao final, colaborar para um agravamento do fosso social já existente. A limitação dos recursos sempre obstará o acesso universalmente pretendido. Neste ponto, invoca-se a responsabilidade do Estado em agir como ator responsável pela teoria de justiça construída por Rawls, para a destinação dos fins sociais a que está vinculado por sua formação histórica. Essa responsabilidade não é só do Executivo ao implementar as políticas públicas, não é só do Legislativo ao construir leis eficazes, mas, também do Judiciário, através da gratuidade da justiça, afastar desnivelamentos sociais no tratamento aos cidadãos que dela se dizem necessitar.

Na construção do quarto e último capítulo, encontra-se a pesquisa empírica realizada junto aos magistrados de segundo grau dentro do Judiciário Capixaba no ano de 2016, no sentido de colher as variáveis do processo intelectual que é utilizado na concessão da gratuidade em favor daquele que se apresenta como carente junto ao Estado. A pesquisa foi alicerçada em um questionamento com respostas objetivas e subjetivas, voltadas a elucidar o tratamento dado a certos parâmetros com reflexos sociais que podem interferir diretamente na produção da decisão, dentro de um universo de mais de quarenta por cento do material humano disponível e que estão vinculados às Câmaras Cíveis, responsáveis pela análise dos pedidos destacados pelos benefícios legais estabelecidos pela Lei 1.060/50 e

13.105/2015. Os parâmetros foram construídos no sentido de obter respostas quanto à percepção de que as variáveis, pertinentes ao problema formulado, encontram-se alinhadas ao que se traduz como importante nas duas principais teorias normativas de justiça apresentadas, bem como no marco teórico utilizado, onde se destaca a possibilidade de lesão ao direito e a responsabilidade do Estado em fomentar a melhor distribuição de recursos àqueles que realmente precisam não podendo este colaborar com um incremento no fosso social, principalmente no âmbito econômico já existente.

Em sede de conclusão, a pesquisa demonstrou que a relevância dada ao reflexo social, bem como a percepção da outra parte no sentido de seu contexto de envolvimento com o processo não são consideradas pelos entrevistados em sua plenitude, ao passo que deram destaque às disposições normativas, consideradas suficientes na construção da concessão; a afirmação da parte requerente, ainda que sejam determinadas provas da sua hipossuficiência econômica; bem como aos precedentes estabelecidos pelos tribunais superiores, deixando de efetivar a responsabilidade decorrente do exercício da parcela de poder do Estado na construção do fim a que se deseja, que é a construção de uma sociedade com menos diferenças.

Capítulo I – A IGUALDADE E A DESIGUALDADE NO CONTEXTO SOCIAL

A igualdade é um dos fundamentos da República Federativa brasileira, constando expressa referência na carta constitucional escrita em 1988 no artigo 5º, nos termos seguintes: Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (CRFB/88).

Alguns reflexos dessa igualdade, exigência da sociedade para com o Estado e deste com o todo, estão atrelados ao Poder Judiciário como por exemplo, a plenitude de defesa dentro do devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa assegurados de forma genérica, a instituição da Defensoria Pública, já que as pessoas não podem ser julgadas pela justiça comum sem a presença de um advogado, e, ainda, no que concerne ao acesso ao judiciário, quando a parte não dispõe de recursos para o pagamento das taxas judiciárias, possibilita-se a suspensão da cobrança dos valores devidos ao Estado pela movimentação de sua máquina, em uma clara tentativa de possibilitar a igualdade na possibilidade da busca pelos seus direitos e, também, a condução do processo com realização de provas periciais e diligências até o seu julgamento final. Essas situações, não exaustivamente narradas, demonstram uma tentativa do Estado, ciente das particularidades de cada um, onde as desigualdades são maiores do que a pretensa igualdade descrita no texto da constituição, possibilitar que seus objetivos fundamentais sejam configurados.

Assim, a igualdade dentro do capítulo é inicialmente destacada desde a sua concepção platônica, perpassando pelas ponderações de Norberto Bobbio e a visão posta por Amartya Sen, que foram depositando os fundamentos para que a igualdade no acesso a justiça pudesse ser analisada sobre uma ótica social em direção àqueles que necessitam do benefício para alcançar essa arena de discussão. E, do lado oposto, a desigualdade é relevante e se estrutura conforme as manifestações de Pikety, quando apresenta toda uma formulação histórica do capital como renda e labor e o incremento do capitalismo como demonstrado por Boltanski e Chiapello, postando ao lado de Styglitz, Pedro H.F.G. Souza e Marcelo Medeiros, ao afirmar que ao Estado compete a responsabilidade através de intervenções pontuais no contexto do capital e da renda através de uma melhor tributação,

propiciar uma adequada redistribuição de recursos. Desta forma, mostra-se indispensável que se analise os fundamentos da igualdade, bem como as medidas de desigualdade que possam servir de parâmetros para uma percepção de quem carece e quem não carece da gratuidade para acesso ao judiciário na construção de uma decisão com nítida visão social.

A IGUALDADE

O termo igualdade, apresentado também por sinônimos como a equivalência, similitude, correspondência, paridade, ou semelhança, certamente revela que a linguagem traduz o que se passa na sociedade, tendo como ponto de partida que a desigualdade é preponderante ou, se assim não o fosse todas as investidas sociológicas e teorias de justiça teriam firmado pés em local por demais movediço o que, dentro da certeza de erro de nossa assertiva nem deve ser ventilado. Ocorre que a desigualdade é sim a situação na qual mais se revelam os parâmetros desconstruídos derivados da construção social que sempre se propôs alcançar.

A questão matemática relativa à igualdade, onde, através das nossas adições, subtrações e outras fórmulas mais complexas conseguimos chegar aos mesmos resultados em lados opostos da equação seria de bom grado acolhida na sociologia se, a despeito de tantos fatores que podem ser eleitos a título de parcelas, no fim dessas operações resultasse na maior aproximação possível de um resultado igual, onde hoje se observa uma nítida diferença entre os elementos que compõem o todo social.

Dentro do campo da sociologia, também, no estudo dos seres e suas relações concentradas no meio de uma sociedade mutável e que está, por isso mesmo, concentrada em pessoas que se comunicam, interagem, pensam, se expressam e questionam, é possível extrair a existência desse processo reflexivo comparativo entre situações emocionais, físicas ou sociais. O contexto social passa, então, a buscar caminhos em direção à igualdade entre as diversidades existentes, como mola propulsora do desenvolvimento social, posto que a igualdade é, intrinsecamente considerada, fator de avaliação das pessoas, dos Estados e das nações (LAKATOS, 1997). E é interessante essa visão, ainda que matematicamente falando, de se chegar a um resultado mais ou menos igual, posto que esses parâmetros possibilitam uma avaliação crítica e de quais os meios possíveis de se

chegar a um resultado que seja melhor do que o estágio anterior, ainda que este efetivamente não possa ser apurado quantitativamente.

Desde a obra “A República” (PLATÃO,1999) que Platão alertava que devemos possibilitar o alcance da igualdade na sociedade por meio da racionalidade, sendo esta implementada através da ausência de egoísmos o que revela, por via de consequência, uma resignação dos discípulos aos ensinamentos dos mestres. Ele considerava vital a correspondência dos ideais pessoais com os da sociedade na qual todos estão inseridos, o que geraria a perfeita paz social. No mesmo sentido, essa correspondência entre o eu e o outro é posta como um dos maiores traços do cristianismo através da síntese do “ama ao teu próximo como a ti mesmo”. A progressão deste raciocínio nos leva a compreender que a sociedade assim edificada sequer careceria de um governo, já que o altruísmo como regente possibilita assinalar uma quase perfeita correspondência com o que foi pensado por Marx (2005) posteriormente ao estabelecer os pilares do comunismo.

Ocorre que a igualdade almejada nos meios acadêmicos é derivada de um plexo de fatores a serem alinhados pela sociedade que a busca e, também, pelo indivíduo de forma isolada quando está instalado no meio desta. É que a igualdade pode ser construída ou destruída por diferentes formas e arranjos, pois cada um dos membros de uma comunidade pode se sentir diferente de todos os demais, levando à possibilidade de um equacionamento infinito de variantes, onde, assentados, podemos afirmar que esta só se encontra plena, em seu estágio máximo, no mundo ideal. Como nos afirma Amartya Sen, parafraseando W. S. Jevons “toda mente é inescrutável para todas as outras mentes, sendo impossível um denominador comum de sentimentos” (SEN, 2015, p.87).

Este vislumbre é socialmente identificado na história ao observarmos um fato sobre Sócrates descrito em Xenofonte, capítulo VI, quando dialoga com Antifão. Este, pretendendo tomar os discípulos daquele, tece comentários à respeito da visão que tem do grande filósofo e sua vida, dizendo que:

Eu julgava, Sócrates, que os que lecionam a filosofia fossem mais felizes. Bem diferente, contudo, parece o fruto que colhes da filosofia. Vives de tal maneira que não há escravo que deseje viver sob tal senhor. Nutres-te dos alimentos mais grosseiros, bebes as mais ordinárias beberragens. Cobres-te um manto rude, que te serve no verão como no inverno. Não possuis calçado nem túnica. Não obstante, não aceitas oferecimento algum de dinheiro, por mais agradável que seja recebê-lo e muito embora proporcione vida mais independente e prazerosa. Se, então, como todos os mestres, formas os teus

discípulos à tua semelhança, podes considerar-te um professor de miséria. (XENOFONTE,1999, p.111).

Ao que o incomparável Sócrates, em sua resposta, afirma que “Se não sou escravo do ventre, do sono e da volúpia, é porque conheço prazeres mais doces que não delicias apenas no momento, mas proporcionam vantagens contínuas (XENOFONTE,1999, p. 112).

Esse diálogo filosófico narrado está enredado dentro do pensamento de Descartes em sua obra sobre o discurso do método, pois afirma que cada um dos debatedores supõe estar pleno do bom senso na análise das coisas, já que este é considerado como inerente a todas as pessoas, embora algumas insistam em afirmar que jamais gostariam de tê-lo mais do que já possuem. E este ponto, sobre o bom senso na análise e na formulação das opiniões, possui relevância com o tema à medida que a própria igualdade deriva desse prisma na sua formulação posto que alguns consideram algumas coisas mais relevantes que outras (DESCARTES, 1999). No mesmo sentido, Amartya Sen (2015) nos afirma que a descrição das variantes é enorme e infinita, por isso que cada uma das teorias é observada por determinado prisma, buscando, cada uma delas, chegar ao ápice da correspondência de uns para com os outros, onde cada um dos cidadãos da comunidade poderia se reconhecer como integrante dessa.

Ocorre que não podemos nos afastar, por certo, de que considerar ou não uma coisa como relevante foi objeto de análise também por David Hume em seus estudos sobre as impressões e ideias extraídas de um processo de formação geral de conhecimento inerente às experiências passadas. Ele nos dá uma linha mais rigorosa sobre o contexto a servir de anteparo à formulação da igualdade vinculada a diferentes tabulações. Seu pensamento nos indica que estes parâmetros, quando criados pelos que pretendem afirmar a existência ou não da igualdade, podem levar a um destino inverso, de desigualdade, se for observado sob a ótica daquele a quem, por parâmetros dos outros, se intenta adjetivar de igual (HUME, 1999).

Desta forma, o que é um valor para determinada pessoa pode ser desprezível para outra, e sobre isso a sociedade nos dá exemplos de forma recorrente. Podemos citar, por exemplo, que um grande espetáculo de ópera serve de encantamento a determinados indivíduos e a outros não passa de notas variantes que não tocam no espírito. De outra sorte, um aguerrido jogo de futebol pode alcançar massas, arrefecer ânimos, elevar a moral de uma nação de forma que jamais, para este determinado agrupamento social, a música teria tal efeito. Em

outro exemplo, podemos afirmar que a relevância de títulos acadêmicos em uma aldeia indígena, no meio de uma mata fechada, dependendo das disciplinas cursadas, não poderão aproximar o homem branco do nativo, tampouco causar-lhe qualquer expressão de contentamento, ou vislumbre.

Tendo por base essas assertivas, de que até o processo de formulação do que seria a igualdade se revela um intrincado raciocínio subjetivo, toma-se por empréstimo a definição extraída do Dicionário de Sociologia escrito por Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino:

A igualdade pode ser afirmada, quer de certas características pessoais, quer da distribuição feita por alguém pelo menos entre outros dois, quer ainda de normas que estabelecem como tal distribuição há de ser efetuada (BOBBIO, 1998, p.607).

Assim, o subjetivismo da igualdade se mostra simples de ser apontado, ainda que invocados os mais diversos momentos históricos para sua apreciação, e é sinteticamente estruturado nas análises de Amartya Sen, ao afirmar que “a questão realmente crítica é ‘igualdade de quê?’” (SEM, 2011, p. 304). Embora respeitemos essa simplicidade, as formulações do autor italiano Norberto Bobbio acrescenta uma outra variável e, assim, um aprofundamento necessário a se buscar respostas, também, quanto a “igualdade entre quem?” (BOBBIO, 1997, p. 12).

É de se notar a circular relação da complexidade dos parâmetros a serem eleitos na formulação da igualdade e as pertinentes perguntas elaboradas por Sen e Bobbio com o fim de, ao menos, possibilitar uma análise sobre a existência, ou não, desse parâmetro social. A igualdade consiste dividir alguma coisa entre um universo de destinatários, podendo estar limitado à determinada categoria de pessoas. E a história nos brindou com um expressivo exemplo a esse respeito na construção da magna carta. Em certo trecho de sua construção há uma expressa referência à igualdade “entre quem” e “em que”:

Não serão aplicadas multas aos condes e barões senão pelos pares e de harmonia com a gravidade do delito.

Nenhum homem livre será detido ou sujeito à prisão, ou privado dos seus bens, ou colocado fora da Lei, ou exilado, ou de qualquer modo molestado, e nós não procederemos nem mandaremos proceder contra ele senão mediante um julgamento regular pelos seus pares ou de harmonia com a Lei do país (CARTA MAGNA, 2017).

É nítida a intenção dos pares, dos iguais no caso em específico dos barões, em aquilatar a possibilidade de serem julgados, multados ou privados de seus bens ou liberdade, senão pela justiça aplicada com base na igualdade de posição. Assim, verifica-se que os barões, “igualdade entre quem”, pretendiam frear os desmandos do rei, impondo uma limitação na aplicação de multas e julgamento, onde se observa a “igualdade em que”.

Ainda que esta exposição não seja suficiente, em outro momento de nossa história, não se distancia da pretensão que foi formulada pelo *Tiers État* da revolução Francesa onde este, em síntese exposta pelo abade Sieyès, afirma que o terceiro estado era, ao tempo próximo da revolução, tudo, mas na ordem política era um nada que pretendia ser alguma coisa (FAORO, 1989). A leitura, ainda que apressada revela a pretensão de igualdade de quem, Terceiro Estado, no sentido de obter a possibilidade de ser ouvido na Assembléia em posição de igualdade “em que”. Por certo que as questões ora expostas nos revelam um intrincado sistema de escolha daquilo que se considera relevante ou não, já que a igualdade pode estar presente em um dado momento, por exemplo, no que tange a idade, mas ser completamente inexistente se observado o sexo; mostrar-se semelhante no processo de formação educacional onde ambos os objetos de ponderação possuam o mesmo grau de escolaridade e, alterado este padrão de análise, agora sob a ótica de suas relações com os meios de produção, serem completamente diversos pois um deles se revela portador de anomalia física. Este é o prisma de análise de Amartya Sen quando afirma:

Em grande medida, cada abordagem avaliatória pode ser caracterizada segundo sua base informacional: as informações que são necessárias para a formar juízos usando essa abordagem e - não menos importante - as informações que são excluídas tenham influência direta sobre os juízos avaliatórios e, embora isso muitas vezes seja feito de um modo implícito, o caráter da abordagem pode ser fortemente influenciado pela insensibilidade às informações excluídas (SEN, 2011, p. 74).

Ocorre que essas bases informacionais também estão sujeitas ao subjetivismo àquilo que se revela importante ou ao menos necessário para um conjunto mínimo de situações equacionáveis, podendo, posteriormente induzir a um resultado onde se revela de menor importância as diferenças apuradas, mudada as premissas.

Vejam os o caso delineado por Amartya Sen para apreciar a relevância das desigualdades das informações, ao tomar por exemplo a existência de três formas de cuidar de um jardim, estabelece que este labor pode ser empreendido por três trabalhadores que se encontram em situações pessoais socialmente diferentes e embora a tarefa não seja divisível, cada um deles possui uma condição pessoal singular e relevante a ser ponderada para ser contratado. O primeiro é pobre e todos os demais sabem disso, já o segundo candidato encontra-se deprimido por ter perdido, recentemente, o emprego e a terceira possui uma doença crônica passível de ser sanada com o valor advindo do trabalho. Tendo estas informações sobre cada um deles e perspectivas diferentes, a escolha certamente não será igual se houver mudança naquele que concede o emprego, ou distribui as políticas públicas, mas, certamente, todos buscarão a melhor maneira de distribuir a igualdade. (SEN, 2011)

Pertinentes, neste contexto, as considerações que foram feitas por Aristóteles ao apresentar os fundamentos da necessidade de estabelecer a igualdade, pois a mesma, segundo ele, está vinculada ao conceito de justiça no campo social, mas, alguém é de igual forma justo quando respeita as disposições normativas de um organismo social, as leis que foram votadas pelo órgão competente e adequado a este fim. Liga, em sua visão, o conceito de justiça também ao conceito de igualdade quando esta se faz presente em situações sociais derivada das ações dos homens, não olvidando a importância da relação estabelecida com o fato de ser humanamente desejável a harmonia das partes com o todo (BOBBIO, 1997).

Apresentadas essas considerações fica mais simples o entendimento que a igualdade não é um parâmetro de comparação coletiva como a liberdade, mas um objetivo a ser alcançado pela comunidade, e que é necessário ponderar sobre as mais diversas formas de se chegar a este caminho através da extensa gama de relações existentes entre as pessoas que a compõem (BOBBIO, 1997). Também é a trilha que foi observada desde a revolução francesa quando ditou os temas de liberdade, igualdade e fraternidade, fazendo parte desde então do ideário ocidental na formação ou reestruturação das sociedades (SEN, 2011) onde “a igualdade e a justiça possuem, na realidade, uma importante característica comum: ambas só podem ser sustentadas por regras que determinam como certos benefícios ou gravames não de ser distribuídos entre as pessoas” (BOBBIO, 1988, p. 598).

Longe de ser inexpressiva a consideração dentro da perspectiva de qualquer sociedade, a distribuição de recursos se revela mais visível quando vinculada a

formas de rateio de capitais e renda através de uma visão de igualdade, considerada, então, como a mais justa a ser efetivada. Ocorre que para se chegar à igualdade dentro da sociedade, foram construídas teorias para que, justos os meios, fosse atingida a igualdade desejada através da percepção de como foram erigidas as desigualdades derivadas de uma ação ou mesmo de uma omissão na participação do Estado, obviamente no que entende, cada uma delas, o que é igualdade. Antes, porém, necessário observar que há sérias ponderações sobre o processo de incremento da desigualdade, sua origem e reflexos no âmbito da sociedade, principalmente demonstrando a essência da participação do Estado, como dito, como disciplinador de uma maior ou de uma menor divisão de rendas dentro do seu espaço físico. Essas diretrizes são passadas por Piketty, Joshef Stiglitz e Amartya Sen, focando, principalmente o papel interventor do Estado no processo da propagação da Desigualdade social, dentro do contexto econômico principalmente, já que o enredo adotado tem neste viés a sua parcela de contribuição.

DESIGUALDADES SOCIAIS

A essência do instituto da gratuidade de acesso ao judiciário, por intermédio de aplicação dos dispositivos legais estabelecidos nas leis 1.060/50, bem como em alguns artigos dados pela Lei 13.105/2015, possui amparo em uma visão realista da diversidade social que compõe o quadro populacional do Brasil tendo como objetivo, ao menos no contexto da política pública de acesso a essa arena qualificada, equiparar as partes no contexto econômico, já que os reflexos da gratuidade estão focados no afastamento de obrigações relativas a dispêndios financeiros na condução do processo perante a justiça. Assim, se faz essencial empreender uma análise sobre os desníveis existentes, a origem da formação do capital e a capacidade, bem como a responsabilidade do Estado em empreender um equilíbrio através de sua intervenção em uma melhor distribuição de recursos.

Da obra de Thomas Piketty é possível extrair o seguinte contexto:

A desigualdade socioeconômica e as disparidades de renda e de fortunas entre grupos sociais sempre foram causa e consequência de outros fatos e esferas: todas essas dimensões são inextricavelmente (sic) relacionadas entre si. É por isso que história da distribuição de riqueza constitui em

todas as épocas, uma verdadeira fonte de leitura da história geral de um país (2014, p.347).

Fincada a existência de uma preocupação de diversos estudiosos sobre a possibilidade de fomentar uma coexistência mais equânime, e que por silogismo impõe a conclusão de que a desigualdade é o cenário preponderante, outros cientistas aprofundaram suas análises sobre a sua origem, buscando saber de onde vêm as mais diversas parcelas de crescimento de renda, as perdas consideráveis de poder aquisitivo, a ausência de equalização no sistema de entrada e saída de recursos pessoais, a violação da função social do Estado, quando adotada essa forma, no auxílio às classes mais baixas, a proteção aos nichos de mercado já estabelecidos, a responsabilidade e a irresponsabilidade na repartição dos recursos e a insuficiência de políticas públicas centradas em determinados países que ocasionam forte lesão aos mais necessitados. Ainda que isso tudo conste quase como um resumo, essas questões fazem eco às razões pelas quais todas as lições sobre a igualdade se fazem necessárias, ainda que o ponto central desta análise esteja focada na desigualdade econômica.

Por certo que a desigualdade no campo econômico não é a única a ser objeto de análise, mas as diferenças expressivas na capacidade de dispor de recursos podem interferir diretamente no desenvolvimento cultural, educacional e de saúde, tendo reflexos sobre as condições de habitação de determinada região e, inclusive como pontua Amartya Sen, na forma como os indivíduos exercem seu direito de liberdade de viver como gostariam ou adquirir objetos de desejo (SEN, 2004).

Ocorre que a relevância dessa disparidade está relacionada a grandezas que por vezes não tomamos nota nas nossas relações diárias e que estão vinculadas a uma taxa de remuneração do capital, usualmente chamada de taxa de juros, ao crescimento econômico e a produção. Em razão da elevação taxa de remuneração do capital, o sistema capitalista é capaz de tornar essas desigualdades ainda maiores, possibilitando assinalar que a própria democracia possa restar desestabilizada (PIKKETY, 2014).

Restando desnecessário fixar a preponderância do capitalismo entre os sistemas econômicos, já que o comunismo não se estabilizou no cenário político a ponto de rivalizar-se e o socialismo de igual forma capitulou, faz-se, então, relevante observar porque os fundamentos do capitalismo possibilitam, ao reverso de um fomento à igualdade, incrementar as diferenças sociais encontradas nas sociedades, apesar dos inúmeros discursos empreendidos que demonstram suficientes razões

para que uma sociedade busque sua construção longe da desigualdade, inclusive expondo que as regras do mercado, por si só, não são suficientemente fortes para corrigir distorções às vezes incompreensíveis.

A chamada regra de mercado é uma das primeiras proposições estabelecidas dentro do processo econômico de análise das distorções sociais, pois é percebida de uma forma simples em relação a qualquer objeto que esteja à disposição para ser alienado e alguém no mercado disposto a pagar por ele. A Lei de mercado, ou da oferta e procura, sem todos os retoques posteriores, é apresentada como um processo de troca de mãos da mercadoria, aquele que está disposto a adquirir um produto irá pagar por ele o preço que considere razoável, se há um aumento deste valor, o produto pode perder a atratividade. Em outra linha, não havendo procura por determinado produto, o preço deste irá atingir patamares mínimos para que se torne atrativo.

Esse processo, em uma visão singela, seria suficiente para regular os preços e a oferta de produtos que influenciam diretamente na satisfação dos anseios da sociedade. Esta é a mesma perspectiva que foi elaborada com maior propriedade por Joshep E. Stiglitz (2012), ao fazer uma análise pontual sobre a economia de mercado americana, afirmando que a desigualdade lá verificada não é obra do acaso, mas um processo de colaboração do mercado e suas forças que certamente desempenham o seu papel nesse quadro social disforme. Esse cenário, segundo o autor, que ultrapassa a normalidade, não oferece razões para fomentar a esperança, mas, certamente, apresenta sinais de que tende a piorar. O autor, considerando a economia americana com destacada liberalidade dos empreendimentos, demonstra que aquelas singelas percepções quanto a Lei de oferta e procura carecem de complementos quando postas em prática, principalmente diante do desenvolvimento de outras práticas atreladas ao processo de venda, como a pesquisa de mercado, a propaganda cada vez mais pessoal e outros diversos meios à disposição do mercado para fomentar o consumo, ganhando, ao final, em uma queda de braço contra a mão invisível do mercado.

Na obra de Pikketi (2014), este analisa o processo estrutural pós-revolução industrial desde seu estágio embrionário, expondo questões profundas sobre o empoderamento do que se chama capital, que compreende o valor do dinheiro, rendas derivadas de suas aplicações como o empréstimo (juros), imóveis e frutos civis (aluguéis), em detrimento da remuneração derivada do trabalho. Toda forma laboral de construção da renda termina por estar literalmente a serviço do capital

nas formas exemplificadas acima, expandindo seus reflexos no âmbito econômico e também no social.

Mas não são todos que acordam a esta forma de evolução existente entre a relação de capital e àqueles que o detêm. Há quem se poste de forma contrária ao seu desenvolvimento e assim recebe destaque a teoria marxista em acirrada crítica em relação ao momento em que se encontraram fixados os parâmetros do capitalismo e seus reflexos para a parcela humana das empresas logo após a revolução industrial. O manifesto comunista, obra de Marx e Engels, pode ser traduzido como uma conjuração a um acordo entre os assalariados, dito proletários, para o alistamento a uma luta contra a classe dominante, adjetivada assim por serem aqueles que detêm o capital acumulado das riquezas (MARX,1848). O socialismo científico que foi desenvolvido por Marx como forma de crítica ao capitalismo, estampou através das suas interferências ideológicas uma foto, um quadro de como se podia observar o contexto social vigente na época após revolução industrial dando voz a uma classe severamente explorada em razão da *áurea sacra famis*¹, posto que a luta de classes, dita antes feudal, onde os senhores extraíam de seus vassalos a vida em defesa de seus feudos, passou a configurar a exploração dos empregados pelos patrões, dos pobre pelos ricos, como assinalou Marx:

A burguesia, lá onde chegou à dominação, destruiu todas as relações feudais, patriarcais, idílicas. Rasgou sem misericórdia todos os variados laços feudais que prendiam o homem aos seus superiores naturais e não deixou outro laço entre homem e homem que não o do interesse nu, o do insensível "pagamento a pronto". Afogou o frémido sagrado da exaltação pia, do entusiasmo cavalheiresco, da melancolia pequeno-burguesa, na água gelada do cálculo egoísta. Resolveu a dignidade pessoal no valor de troca, e no lugar das inúmeras liberdades bem adquiridas e certificadas pôs a liberdade *única*, sem escrúpulos, de comércio. Numa palavra, no lugar da exploração encoberta com ilusões políticas e religiosas, pôs a exploração seca, directa (sic), despudorada, aberta (MARX,1848).

Esta passagem quase poética traz os contornos claros do capitalismo em sua essência. A vontade do lucro sem o liame subjetivo que às vezes existia entre o senhor e seus vassalos. É o lucro. Quanto irá sobrar a cada operação mercantil, após a confecção do balanço da empresa, sem que isso possa interferir na relação

¹ *áurea sacra famis*: A fome de riqueza.

do dinheiro com as mãos que trabalham, como disse Marx, é o pagamento a pronto, a relação do trabalho e seu ofício e o quanto vale isso na cadeia produtiva. Choca-se com ideais românticos de uma relação feudal que vinculava o servo a terra, ao local do seu nascimento ou de seus filhos, causando uma certa desestabilização psicológica do processo exploratório. A fábrica esgota-se no sinal da troca de turno e o bom dia ou boa noite da relação pessoal em cartão de ponto. Alguns, em uma relação virtual de trabalho, transmitem a sua presença no local de trabalho por meio do sistema, que, aliás, é o regente atual de quase que a totalidade de operações de qualquer espécie deflagradas pelo mundo.

Pikketi, entretanto, sem a visão ideológica marxista, dá destaque ao incremento de uma distância entre o ápice da estrutura social e o seu mais baixo nível, demonstrando que a construção das sociedades capitalistas, em última análise, possibilita o aumento da renda daqueles que possuem capital econômico em detrimento dos trabalhadores e sua mão de obra que é vendida no “mercado de trabalho”. O seu ponto inicial de análise é a estagnação dos ganhos dos operários diante do capital até que o Estado veio a se inserir nessa relação após a primeira guerra mundial (PIKETTI, 2014).

Algumas severas assimetrias do capitalismo e seus reflexos sociais já tinham sido assinaladas por Max Weber na obra “O espírito do capitalismo”, propondo uma singular visão dentro da racionalidade da ação instrumental. O processo de desenvolvimento da economia capitalista de mercado do Ocidente corporifica esse processo de racionalização da vida social, ainda que observado sob a ótica religiosa (RICARDO, 2001). Essa interferência religiosa como forma de expressar o capitalismo, deriva de uma percepção da graça divina no modo de viver. A figura de DEUS na proteção de seus predestinados, segundo a visão calvinista que influenciava o modo de perceber a vida do objeto de análise de Weber, abraçava uma peculiar demonstração da “graça divina” através das bênçãos recebidas em vida pelos seguidores do protestante Calvino. Expor a graça, através do acúmulo de riquezas, era essencial aos adeptos da religião citada já que, para eles, a ostentação era a materialização do “espírito do capitalismo”, que consistia na busca do lucro como forma de representação material e visível da retribuição da fidelidade e salvação de DEUS. Não é difícil perceber que essa necessidade de crescimento espiritual e material é adequada ao sistema capitalista e, por óbvio, se via refletido no modo de vida dos professos protestantes perante a sociedade (WEBER, 2007). A visão capitalista, assim, influenciava no estilo de vida dos seus adeptos na forma de

percepção dos lucros, na construção de sua atividade laboral, na constituição de uma poupança, na busca por níveis mais elevados de produção, na busca pelo crescimento do operário ainda que dentro da fábrica, visando ascender a níveis mais elevados de direção. Todas essas atividades, dentro da visão calvinista, eram abençoadas, o que contrastava com a visão da religião católica do tempo de Calvino que pregava a pobreza como símbolo de ligação íntima com o Criador e com a experiência de salvação. É nítida a dicotomia dos discursos bem como os seus efeitos junto aos congregados (WEBER,2007). Entretanto, a evolução do sistema capitalista foi criando um fosso entre os detentores de capital e os operários do chão da fábrica que não conseguiram evoluir.

Assim, estabelecido o Capitalismo, este se revelou apto a engendrar uma luta pela sua sobrevivência como sistema econômico, principalmente pela sua habilidade de inovar como nos assinala Boltanski e Chiapello na obra intitulada “O novo espírito do capitalismo” (Boltanski e Chiapello, 2009). A obra expõe, dentre outras facetas da sua construção como sistema econômico, o capitalismo garantindo a sua sobrevivência por meio de uma alimentação do seu próprio objeto, ou seja, o consumo pelo consumo. De outra parte, o capitalismo como sistema que responde às diversas críticas às quais é exposto de diferentes maneiras, embora, em todas elas, a visão de lucro permanece intacta. Boltanski e Chiapello acrescentam em sua visão que: “o capitalismo só pode desenvolver-se apostando na inclinação humana para acumular ganhos, poder, invenções, experiências diferentes” (Boltanski e Chiapello, 2009, p. 484).

Onde a liberdade do ócio não é respeitada e acolhida (negócio), pois aquele que não produz não compra, prega-se primeiramente a necessidade contínua de consumo como forma de perpetuar o ciclo virtuoso do capitalismo por meio daqueles que estão focados na retroalimentação do sistema. Esse processo está firmado na habilidade sistemática de transformar a produção em consumo e este em nova instância de produção como já apontava Marx(1999). Mas não é somente restrito à questão consumista que o capitalismo rege as suas relações com os humanos que nele vivem. Neste sentido, voltam-se os olhos do capitalismo, na indispensável manipulação de vontades, o fomento da sociedade de consumo para a necessidade da formação do capital de reserva (poupança), da herança em favor dos filhos, do acúmulo de riqueza que ampare a quem precise em um futuro próximo, de várias mudas roupas, das marcas que fazem a moda, de pares e pares de sapato, da (pre)potência dos motores dos carros ou dos barcos e, porque não afirmar também o

acúmulo tecnológico dentro de cada residência, nos braços dos transeuntes através de relógios diversos, de anéis que não cabem mais nos dedos, de corpos perfeitos, ainda que dotados de mentes vazias, de telefones cada vez mais modernos que por vezes servem tanto ao capitalismo que se tornam modo de ostentação social. Esse processo, em algumas sociedades, resume-se a possuir coisas e, dependendo do nível de desenvolvimento social ou científico da comunidade, inclina-se a ser mais relevante do que o saber, e o que é pior, a ostentação dessas coisas, por vezes, é dotada de capacidade de influenciar as pessoas mais do que o conhecimento.

O outro ponto que é extremamente relevante a ser extraído da obra de Boltanski e Chiapello é a sistemática movimentação de sobrevivência do Capitalismo. Essa movimentação está ligada a um processo dialético entre a provocação e a sua resposta. A obra citada demonstra claramente que o sistema capitalista possui uma capacidade de compreender o processo crítico de crescimento. Este termo “crítica” é adotado pelos autores e explicitado como a demonstração de insatisfação de alguma das classes envolvidas com as regras atuais. Desta forma, se há uma insatisfação da classe operária, em singela construção, esta apresenta a sua reivindicação perante a outra classe, dita dominante para usarmos a classificação de Marx. Logicamente esse processo de formação do objeto da reivindicação por parte da classe operária não se dá em um dia ou em decorrência de um único fato, mas é a análise cotidiana das condições de trabalho, do valor das horas trabalhadas bem como a carga horária, das condições de admissão e demissão, das regras condicionantes para o exercício das profissões dentre outras.

Essa crítica, que também pode ser adjetivada de aresta, deve ser aparada, superada, ou reformada, para a sobrevivência do capitalismo. Então ela passa a ser analisada dentro do sistema gerencial do capitalismo, que os autores entregam nas mãos dos empresários, dos diretores, ou seja, daqueles que podem ser classificados como membros da classe dominante. Desta análise, é que irá gerar conseqüências no sentido de se é necessário aparar aquela aresta, ou a construção de um processo de negociação entre as partes, mas que seja capaz de afastar ou superar a exigência, fazendo com que o capitalismo possa, novamente, seguir seu rumo nos trilhos que lhe são próprios. Essa consideração acolhida ou não, pode ser hábil a gerar um deslocamento, sem descuidar do lucro, o que, conseqüentemente, faz com que o sistema sobreviva (BOLTANSKI e CHIAPELLO, 2009). Um clássico exemplo dessa conformação destacada é a existência de leis trabalhistas destinadas a

proteger os trabalhadores desde o movimento ludista ou cartista na Inglaterra, ou para citarmos nossa legislação, a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT e o PL 4.330 - Lei de terceirização. Essas são duas dignas representantes desse processo de conformação do capitalismo aos anseios sociais sem descuidar de sua função precípua que é o acúmulo de capital.

A desigualdade social, em nossa linha de análise econômica, é ainda incrementada por um outro fator de interferência, o mercado. Segundo nos afirma Stiglitz o mercado nos últimos duzentos anos propiciou enorme crescimento da demanda e do consumo, bem como incentivou o crescimento da renda “per capita”. Entretanto, o mercado por si só não é regulado de forma tão igualitária como se imagina em uma simplicidade de raciocínio, possuindo fortes tendências de incrementar ainda mais a concentração de renda, já que toda a singeleza da operação compra e venda está atrelada a uma série de questões não percebidas diretamente pela parcela consumidora do mercado (STIGLITZ, 2012).

Não descuidando de exemplos legais dos temas abordados, em favor da parte considerada pelo mercado como vulnerável, foi construído o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, que passou a exigir do mercado cuidados extras na oferta de produtos. Essa legislação foi edificada para fortalecer a parte mais afastada da força do mercado, o que não supera, por certo, todo o intrincado funcionamento das leis desse setor da economia que, como dito, favorece, ao seu final, a desigualdade social.

Com o aprofundamento que o tema requer, é necessário apontar que o termo renda pode ser o resultado da “soma da renda do trabalho e da renda do capital”(PIKETTY, 2014, p.312), onde a renda do trabalho é comumente chamada de salário, incluindo, também, aquelas que não advêm da relação de emprego, ou seja, o mercado informal. É interessante delimitar que o mercado informal de trabalho é comumente apontado como aqueles labores encontrados rotineiramente em feirinhas de finais de semana, ou doceiras trabalhando em suas próprias residências vendendo seus produtos em portas das escolas, longe da regulamentação governamental. Só que, tomada a definição dada pela Organização Internacional do trabalho de 1993, podem ser abrangidos no dito mercado informal aqueles profissionais prestadores de serviço como *personal*, massagistas, vendedores de porta em porta e trabalhadores que prestam serviços de forma rotineira, ainda que no mesmo local de trabalho, desde que estejam desprotegidos dos termos legais de um contrato formal de trabalho e pelas regras protetivas a estes destinadas.

Embora a formalidade seja a regra apregoada na perspectiva governamental, certo é que a dita informalidade, detidamente calculada, conhecida e percebida corriqueiramente nas pesquisas empreendidas, torna-se mais um jargão de cunho estatístico do que é realmente informal, posto que o Estado providência, que declara instituir níveis organizacionais de uma superestrutura, novamente dentro de uma dicção marxista, com o fim de proteger o operário, certamente possui meios mais eficazes de regulamentação desse nível diferenciado e que afeta profundamente a economia e o mercado.

Assim, toma-se, por empréstimo a definição dada pela Organização Internacional do Trabalho sobre os limites objetivos dos trabalhadores que podem ser considerados como abrangidos pela informalidade, e que foi regulamentada com os seguintes termos:

trabalhadores por conta própria e empregadores proprietários de unidades produtivas no setor informal, trabalhadores em ajuda a membro do domicílio e assalariados (se a relação de trabalho não está sujeita à legislação trabalhista nacional e à proteção social), membros de cooperativas de produtores informais e trabalhadores que produzem bens prioritariamente para o próprio uso (KREIN, 2010, p. 12).

Em pesquisas elaboradas pelo DIEESE, estas demonstram que os rendimentos do trabalho podem ser relacionados a atividades desenvolvidas tanto no âmbito formal quanto informal, possuindo a informalidade relevante contexto de desenvolvimento das reservas pecuniárias da parcela da população que possui somente esta forma de incremento de capital, desde que observadas sob a ótica da desigualdade. No cenário nacional é relevante dar destaque a esta dicotomia de análise (salário x renda de capital), posto que o próprio DIEESE, em pesquisa realizada no ano de 2012, ao analisar o contexto das rendas das famílias do Brasil assenta conclusões onde ressalta a desigualdade social atrelada à percepção de salários oriundo do emprego formal, persistindo grandes desigualdades sociais em decorrência das condições de inserção no mercado de trabalho formal ou informal e todos os seus reflexos posteriores de progressão na profissão (DIEESE, 2014). Essa foi a mesma conclusão a que chegou o IPEA ao desenvolver sua análise sobre as políticas sociais no país, afirmando que:

O mercado de trabalho brasileiro permanece criando ocupações muito distintas, em termos de formas de

contratação, níveis de remuneração, patamares de jornada, garantias de saúde e segurança, mecanismos de estabilidade, meios de representação coletiva, entre outros aspectos que se referem ao acesso a direitos trabalhistas e previdenciários. Essa heterogeneidade das ocupações, por sua vez, atinge de maneira diferenciada homens e mulheres, negros e brancos, jovens e adultos, regiões do país etc., fenômeno responsável pela perpetuação de uma série de desigualdades econômicas e sociais. (IPEA, 2008)

Em contraste com as rendas advindas do labor dos operários nas fábricas, lojas e na informalidade, encontram-se as rendas de capital, traduzidas como aquelas que se originam dos títulos de propriedade do capital, ações de empresas, dividendos, juros civis, lucros das empresas, royalties, dentre outras. Através de uma observação mais apurada, é relevante apontar que esse tipo de capital, em quase todas as suas formas, é transmissível a possíveis herdeiros. Em todo o transcorrer da evolução do capitalismo a desigualdade entre os ricos e pobres tem crescido como demonstram os níveis de concentração de renda apresentados na obra “O novo espírito do capitalismo” bem como na obra de Piketti, “O capital no Século XXI”. Essa desigualdade é agravada ainda mais porque favorece àqueles que recebem valores advindos de um processo anterior de acumulação, herança, como também advertem Boltanski e Chiapello (2009). Esse processo de transferência de capital herdado, tende a agraciar ainda mais as classes dominantes frente aos demais processos de crescimento atrelados a estudos e formalização de competências no âmbito da mão de obra (PIKETTI, 2014).

E essa diferenciação destacada, capital e salário, é bem representada na obra de Piketty (2014) no episódio que faz referência à obra de Balzac “O pai Goriot”. Neste ponto, é perceptível a visão de que, atinente àquela época, a ascensão social mais célere era pela transmissão de capital herdado em detrimento de anos de labuta junto aos escritórios de advocacia conjugada com fartas horas de bajulação aos advogados mais experientes. Ou seja, nesta parte da construção da obra mencionada, há um nítido enfoque sobre a situação de que o capital herdado encontra-se ligado diretamente ao incremento da desigualdade na constituição do capital disponível a cada um. Segundo sua afirmação:

Ou seja, uma mesma desigualdade de renda do capital pode corresponder a situações muito diferentes, e jamais reconheceremos essas diferenças se nos ativermos apenas às declarações de renda. Em geral, no que diz respeito às altas

rendas do capital, os patrimônios correspondentes parecem ser tão importantes que é difícil imaginar que sua origem possa ser uma modesta poupança salarial (ou mesmo uma poupança mais volumosa de um alto executivo): tudo leva a pensar que o peso da herança é predominante (PIKETTY, 2014, p.357).

No mesmo contexto da formação da desigualdade que está sendo estudada, há uma relação de independência desse dito capital herdado em relação à existência de ciclos econômicos de alto e baixo crescimento que influenciam os salários de forma diversa. Em períodos de crescimento econômico os altos salários, bem como as gratificações, aumentam consideravelmente em detrimento dos salários mais baixos e médios, aumentando a discrepância de rendas (PIKETTY, 2014). Só que essa oscilação do pêndulo do crescimento ou declínio da economia tende a não afetar a parcela de capital agregada por força de herança percebida, principalmente se esta está vinculada, por exemplo, a imóveis sujeitos a locação.

A afirmação a nível nacional pode ser exemplificada por uma pesquisa realizada pelo IPEA, junto ao cenário brasileiro sobre o crescimento da renda nacional e as interferências sentidas pelo rendimento do trabalho (formal ou informal) e do capital, onde se verifica uma involução ganhos salariais e a evolução da renda da propriedade (capital), no mesmo período:

De 2001 a 2004, a expansão média anual da renda nacional foi de 3,2%, mesmo com a manifestação da crise energética (2001) e da ortodoxia das medidas de combate à inflação em 2003. Nessa fase, a parcela da renda do trabalho no total caiu 2,1%, enquanto a participação da renda da propriedade e mista aumentou de 52,3% do total em 2001 para 53,6% em 2004 (IPEA, 2008, p. 5).

Em outro ponto de comparação sobre a renda proveniente de capital e as rendas provenientes do exercício da atividade laboral provenientes dos salários, deve ser lembrado que a evolução do capital humano auferido foi superada pelo aumento dos valores recebidos pela locação de imóveis, moradias, pela comercialização de marcas e patentes, de equipamentos destinados a produção e incremento da própria atividade da qual se origina o salário. Isso quer dizer, em outras palavras, que o valor do capital humano, se atribuído a ele valor por cada hora, por cada pessoa que exerce sua atividade, perde, é menor, em quantidade de moeda correspondente, para os valores percebidos pelos elementos não humanos

na cadeia de produção. Se puséssemos o valor dos salários de um lado de uma balança e do outro todos os valores oriundos desse capital inumano penderia o prato com uma diferença muito grande a favor das máquinas (PIKETTY, 2014). A formação desse capital acumulado pode ser explicado por um raciocínio bem simples, quando se imagina que “é mais fácil poupar quando se herdou um apartamento e não se tem que pagar aluguel”(PIKETTY, 2014, p.315). Deve ser acrescido, ainda, nesse cenário, que a capacidade evolutiva do capital também está vinculado ao que as gerações antecedentes puderam deixar de herança às atuais e, igualmente, as futuras. A tecnologia que ora se desenvolve está alicerçada em uma gama de informações que foram concedidas por séculos de acumulo nas áreas de produção e pesquisa que terminam por capacitar ainda mais esse desenvolvimento e, conseqüentemente, o acesso a esse capital herdado é, também, capaz de incrementar a desigualdade (STIGLITZ, 2012).

E, dentro desse cenário atordoante da fragilidade do capital humano e as forças aplicadas no processo de produção, frente à forte mola que impulsiona o capital inumano, transmissível, está a figura do Estado assentada como um meio regulatório, ao menos em regra, capaz de implementar políticas fiscais e distributivas dotadas de poder para influenciar em menor ângulo o pêndulo da balança da riqueza. Sendo o mercado e as regras morais capazes de fomentar a desigualdade, cabe às políticas governamentais incentivar esse deslocamento da riqueza em favor das demais classes sociais. É de responsabilidade do governo, através da taxaçoão ou da imposição de impostos ou outras políticas públicas, transformar esse capital concentrado em um capital mais diluído, mais propício a uma distribuição menos egoísta (STIGLITZ, 2012).

Essa mesma visão é compartilhada na obra de Piketty quando afirma que:

Nos próximos capítulos, veremos que as guerras mundiais e as políticas públicas implementadas pelos países desempenharam um papel central no processo de redução da desigualdade no século XX, e não há nada de natural ou espontâneo nisso, ao contrário das previsões otimistas da teoria de Kuznets. Observaremos também que a desigualdade aumentou desde os anos 1970-1980, com fortes variaçoões entre países, o que sugere que as diferenças institucionais e políticas tenham exercido um papel central (PIKETTY, 2009, p.307).

A construção legislativa pode favorecer aos que se encontram no ápice da pirâmide social ou fortalecer a massa trabalhadora que se verga sobre o peso do

desgaste físico inerente as suas atividades laborativas. O estabelecimento de determinada política fiscal, de taxaço de capital ou do trabalho, a vinculaço de impostos sobre a renda de capital ou pela transmissibilidade do capital herdado ou construído, em maior ou menor grau, se inclina a favor ou contra a uma visào de igualdade pautada no quesito econômico.

Ocorre que o poder político, aquele que pode e tem capacidade e legitimidade para empreender as equalizaçoes necessàrias nesse processo de construçào de desigualdade pautada no capital, nem sempre assim o deseja, já que a formaço deste legitimado também sofre a influênciã do poder econômico no processo de constituico da representaço no poder legislativo, ou seja, de certa forma, a vontade do povo, na casa de leis, por certo não é considerada como plena e destituída de interesses na preservaço do *status quo* (HOLZNER, 2009).

Esse mesmo protecionismo do capital é identificado na obra desenvolvida por Joseph Stiglitz, ao dizer que se faz necessària e indispensàvel uma interferênciã estatal. Entretanto, esse movimento de formataço de vontades está ligada a um processo de auto defesa articulado pelos ricos em seu favorecimento com o fim único de protegerem seu capital humano, bem como o inumano, das taxaçoes dos governos, no que atuam, então, com forte lobby, ocasionando situaçoes em que grandes companhias, através de suas operaçoes, não paguem os impostos que são devidos (STIGLITZ, 2012).

Esse processo junto ao fisco nacional termina por ocasionar um processo de supressão de impostos sem nenhuma ilegalidade, pois consiste em um planejamento das empresas junto ao sistema legal, com o fim de conseguir afastar, evitar, postergar, ou até mesmo suprimir o pagamento de impostos, diminuindo assim a arrecadaço e, por via transversa, atingindo uma possível distribuico de riquezas. E essa sistemática nos faz inferir que aqueles que circundam o poder podem usufruir de uma relaço mais pessoalmente próxima dos estabelecimentos do governo, sendo capazes de favorecer sua relaço de forma (in)direta com o processo de taxaço.

A contextualizaço desta sistemática é visível na extratificaço da arrecadaço do imposto sobre a renda (IR). A sua sistemática de cobrança está pautada na pertinênciã entre a quantidade de ingressos no patrimônio do contribuinte que fica, então, responsável por devolver ao Estado uma porcentagem sobre os valores advindos dessa renda. Ocorre que essa devoluço percentual é determinada por faixas de ingresso de rendimentos, atingindo o patamar máximo de

27,5% (vinte e sete virgula cinco por cento). Essas faixas possibilitam àqueles que possuem altos rendimentos, dispor de parcelas, percentualmente, com um grau de comprometimento menor em detrimento daqueles que estão bem próximos das faixas mais básicas ditadas pelo governo, gerando, em vez de uma equalização das riquezas, novas distorções. Outro imposto que está previsto em nossa legislação, com amparo constitucional, mas que está atrelado ao patrimônio e não às rendas obtidas, ou seja, dentro da análise empreendida por Piketty sobre o capital transmissível, é o Imposto sobre Grandes Fortunas, conforme artigo 152 constituição, ainda carecendo de regulamentação por parte do Estado. Assim, singelamente traçada a possibilidade do Estado em proceder a uma correta distribuição de recursos dentro da sociedade, pode-se, então, afirmar que há possibilidade de interferência do Estado proceder desta forma de aplicação também através da gratuidade da justiça. A conclusão pode ser extraída do que disse Piketty:

Veremos que a inovação mais importante do século XX em matéria fiscal foi a criação e o desenvolvimento do imposto progressivo sobre a renda. Essa instituição desempenhou um papel central na redução da desigualdade ao longo do século passado, mas hoje está gravemente ameaçada pelas forças da concorrência fiscal entre os países. E também sem dúvida corre risco porque foi implementada em regime de urgência, deixando pouco espaço para uma reflexão cuidadosa sobre seus fundamentos. O mesmo acontece com o imposto progressivo sobre as heranças, que é a segunda inovação mais importante do século XX e que também tem sido questionado nas últimas décadas. (PIKETTY, 2009, p.612)

Especificamente em âmbito nacional, uma recente pesquisa sobre a desigualdade foi empreendida e formatada pelo trabalho de Pedro H.F.G. Souza e Marcelo Medeiros. A obra, cujo título é “Ações de distribuição e a desigualdade” (SOUZA, 2015). Trata-se de um estudo sobre o século XX e a flutuação dos níveis de renda, constatando que durante este período o fosso entre os níveis mais elevados e os menos abastados permaneceu grande, com variações vinculadas principalmente a acontecimentos políticos. Embora o estudo esteja em construção como afirmam os autores, é possível apontar, como o fazem, que a concentração de renda junto aos níveis mais elevados possui, certamente, uma forte influência na maximização da desigualdade. Citam que a desigualdade e seu reforço é, aparentemente, ligada a uma ausência de taxaço adequada nos níveis mais

elevados. Esta é a mesma conclusão a que chegam Piketty (2009) e Stiglitz (2012), quando afirmam que a tendência de polarização da riqueza a níveis mais elevados produz uma desigualdade acentuada e que há clara possibilidade desta ser redistribuída mediante ações governamentais. Mas, no caso do nosso país, especificamente, há um sério entrave, como assinalou Stiglitz sobre outro contexto mas que pode ser aqui aplicado, em decorrência de um forte cooperação das altas classes em favor da concentração de renda e da insuficiente taxaço dos patrimônios. Uma severa crítica sobre essa visão do Estado é apresentada por ele ao afirmar:

grande parte da desigualdade que existe hoje é um resultado da política do governo, tanto o que o governo faz e o que não faz. O governo tem o poder de mover o dinheiro a partir do topo para o fundo e meio , ou vice-versa (STIGLITZ, 2012, p.28).

Em livre tradução, Pedro H.F.G. Souza e Marcelo Medeiros sobre o estudo formulado na nossa sociedade apontam que:

Pelo menos desde a década de 1970 cerca de um terço da renda total é não tributável ou tributada em separado com taxas preferenciais. Assim, é razoável concluir que os níveis reais de desigualdade são muito mais elevados e que a concentração de renda no topo foi persistente ao longo do século 20 (SOUZA, 2015).

Nota-se, assim, estreita coerência entre as manifestações expostas por Stiglitz, Piketty, Pedro H.F.G. Souza e Marcelo Medeiros no que tange a responsabilidade das instâncias governamentais promoverem, possivelmente através de uma adequada taxaço de impostos, das rendas, de insumos ou ainda de benefícios sociais e legais, uma ampliação dos acessos a níveis mais elevados de condição social à parcela mais carente de recursos financeiros.

As manifestações apontadas por Pikkety e Stiglitz, se alinham ao contexto do problema apresentado em relação aos patamares a serem estabelecidos pelo Estado em favor dos menos favorecidos que não deve ser somente em uma igualdade através da Lei (BONAVIDES, 2012), adequando-se a análise desta através de diversos parâmetros que são extraídos da observação dos níveis de desigualdade, principalmente a econômica. Essa desigualdade econômica pode ser verificada pelo poder Judiciário quando constrói a decisão que concede o benefício dado pelas Leis 13.105/2015 e Lei 1.060/50. A gratuidade pode ser um instrumento de equalização da desigualdade social, cujo conteúdo semântico possui exatamente

os contornos para afastamento da dispensa de pagamento de valores no que, pela responsabilidade do Estado em garantir uma sociedade mais justa e igualitária, deste se pode exigir um aprofundamento quanto à presença dos requisitos sociais, tomando como base as mais diversas formas de empreender uma adequação dos recursos obtidos. É neste sentido, de perceber como o Estado pode empreender uma melhor distribuição de seus recursos que se faz necessário compreender as balizas das teorias normativas de justiça que serão apresentadas no próximo capítulo e que demonstram a possibilidade de um aprofundamento quanto à forma com que o governo pode trabalhar no sentido de propiciar uma divisão de recursos. Essas perspectivas podem ser extraídas da visão estruturalista do utilitarismo de Jeremy Bentham, William Thompson e John Stuart Mill ou, em uma visão mais minuciosa dentro da teoria de justiça construída por John Rawls dentro dos dois principais princípios de sua teoria, ou, ainda, por uma intervenção do Estado no sentido de vedar as violações do direito como ponderado na teoria do reconhecimento construída por Honneth.

CAPÍTULO II – JUSTIÇA E DISTRIBUIÇÃO DOS BENS SOCIAIS

A igualdade está atrelada a variáveis que podem conduzir a certeza de que esta é possível de ser verificada em limitadas situações. A desigualdade, entretanto, é muito mais visível e identificável, ensejando, então, fartos estudos por condições sociais favoráveis à sua diminuição ou mesmo eliminação, produzindo estes estudos várias teorias normativas de justiça que buscam extirpar esse fosso social, ou, em menor grau, ao menos diminuir a distância existente entre as camadas mais elevadas e as menos abastadas dentro de uma sociedade. A partir deste contexto, de um estudo aprofundado sobre as desigualdades sociais e meios disponíveis pelos Estados no fomento da igualdade, é possível inserir como um instrumento a previsão legislativa que busca conceder a gratuidade da justiça através de uma aproximação das obrigações do Estado, em agir em favor daqueles que dispõem menos de recursos financeiros e, através de mecanismos sociais, possibilitar, inclusive, que aqueles que são efetivamente carentes, o ingresso na arena do Judiciário sem que lhes sejam exigidos os dispêndios financeiros necessários ao desenvolvimento do processo.

Neste enfoque, buscando compreender as principais análises já empreendidas no âmbito de um fomento ao processo de construção de uma sociedade mais igualitária, ou com uma menor percepção de diferença, seja na educação, na saúde, na distribuição de renda como pecúnia dentro de uma sociedade, o Utilitarismo como apresentado por Fleischaker, Gargarella e Lovett, a teoria de Justiça de John Rawls, com as devidas críticas postas por Robert Nozick através da visão Libertária, ou mesmo Axel Honneth, pela visão do reconhecimento social, laboraram no sentido de municiar os Estados a traduzir em possibilidades essa busca social, como se verá a seguir.

UTILITARISMO

Numa visão bem sintética do que seja a doutrina adjetivada de utilitarismo, poderíamos narrar que é aquela que busca, em seu conjunto como sociedade maximizar a felicidade, porém, sem considerar os reflexos dessa escolha em relação a cada um dos elementos que, de forma separada, o formam. A frase cunhada na nossa sociedade de que “os fins justificam os meios” é extremamente adequada embora não tenha nela a sua origem, a resumir a evolução dessa teoria desde a formulação de sua proposta em relação a determinado objeto até o destino final de suas escolhas. Tendo estreito vínculo com a ciência matemática na sua aplicação, onde o resultado positivo ou negativo é que importa, o utilitarismo está vinculado diretamente com o conjunto e o resultado máximo de felicidade que se pode exprimir após cada escolha. Se pudéssemos expressá-lo em quadro negro nas aulas de quinta série, seria através da analogia a um conjunto chamado felicidade onde, em seu interior, a variação dos seus elementos poderia ser positiva ou negativa, o que não importaria desde que ao final das operações a felicidade restasse maximizada ainda que alguns dos elementos do conjunto possam variar para menos, mesmo que em elevado grau.

A construção do utilitarismo tem raízes no movimento Iluminista onde se rejeitou a divindade dos homens e concluiu-se pela racionalidade como culto e a igualdade, ainda que no contexto da felicidade, já que a felicidade de um não poderia ser superior a felicidade dos outros, importando, portanto, somente a felicidade geral. Assim, a igualdade na visão dos pensadores da época não diferenciava o rei dos nobres e, tampouco, dos comerciantes, bem como

apresentava, no mesmo patamar, a felicidade que pudesse ser usufruída pelos camponeses (LOVETT, 2013).

A pretensão inicial de seus mentores estava atrelada a supressão da parcela mais pobre da sociedade ou, ao menos, ao sucesso de uma possível diminuição do fosso entre os ricos e pobres. O termo supressão nada tem a ver com o extermínio, mas sim com a pretensão de igualar as classes sociais, nobres e plebeus, ricos e pobres. Esse foi o pensamento que impulsionou Jeremy Bentham, William Thompson e John Stuart Mill a empreenderem a defesa dos ideais utilitaristas pautados na maximização da felicidade. Essa estrutura de pensamento, voltada ao campo da economia, possibilitou que utilitaristas do século XIX e XX defendessem que o socialismo era o melhor regime econômico a ser colocado em prática, exatamente por imiscuir-se na pretensão de que a distribuição da renda deva favorecer, ao seu final, a ampla maioria das pessoas que está vinculada a determinada sociedade. Ao reverso, ainda que em menor número, algumas vozes se levantaram em favor da economia de mercado como meio hábil a suprimir as distorções de renda que se verificam presentes (FLEISCHACKER, 2006).

A consideração mais relevante do utilitarismo está ligada ao fato de que ela, como teoria, possui respostas a questionamentos básicos quando há problemas com a distribuição de renda, de alimentos, ou orientadas a promoção do bem-estar de uma forma mais geral, ou seja, a visão utilitária é, ainda que observada em sua forma mais singela, aquela que se preocupa com a felicidade geral em um processo de escolha sem qualificar a forma e tampouco os parâmetros a serem utilizados para alcançá-la. A perspectiva que busca empreender essa teoria, como exposta, está no somatório daqueles que, em razão da opção empreendida, irão ser mais felizes, mais beneficiados pela regra adotada, ainda que outros possam, ao final, restar extremamente prejudicados ou muito infelizes em razão da escolha. A melhor opção a ser acolhida, para a visão utilitarista, é sempre aquela que poderá fazer com que um maior número de pessoas possa estar em um estágio superior de felicidade que estava antes. A ótica adotada é que, se no final do processo de escolha o prato da balança pender para o lado da felicidade, independentemente de como fez para que este pudesse estar mais favorecido, o objetivo foi alcançado (LOVETT, 2013).

Outro ponto forte da teoria utilitarista está na ausência de adjetivação das preferências da sociedade, assim “uma solicitação para manter o meio ambiente livre de impurezas contará tanto quanto a do empresário que proponha privilegiar o crescimento industrial, inclusive a despeito dos custos ambientais que isso envolve”

(GARGARELA, 2008, p.05). A avaliação deverá ser feita pela sociedade, tendo como parâmetro somente a taxa de evolução da felicidade, se o crescimento industrial for melhor para ela, se resultar em um incremento de felicidade capaz de suportar os desníveis a serem enfrentados pelo desrespeito ao meio ambiente viável para as gerações futuras, este ponto pode ser descartado sem qualquer desconforto.

Ainda, sobre os pontos favoráveis do utilitarismo, afirma Amartya Sen que este possui a “importância de levar em consideração os resultados das disposições sociais ao julgá-las” e, ainda pela “necessidade de atentar para o bem-estar das pessoas envolvidas ao julgar as disposições sociais e seus resultados” (SEN, 2004), o que reforça a posição exposta anteriormente por Gargarela (GARGARELA, 2008).

No que concerne ao utilitarismo, um fato histórico relacionado ao processo de formação da felicidade nacional nos é apresentada por Alberto Caracciolo, historiador e professor da Universidade de Roma, que descrevendo sobre os ideais franceses expostos pela Revolução das revoluções, em um texto sob o título “A grande ilusão já morreu”, que:

nesse sentido a multidão nas praças e a exclamação dos oradores nos clubes e nas assembléias propunham o absoluto: ‘operar livremente, equitativamente, fraternalmente, sim, mas para conseguir a felicidade’. Todos felizes, insistia o constituinte francês (CARACCIOLO, 1989, p. 127).

É a mais clara opção de escolhas pela felicidade geral, irrestrita sem medir conseqüências pelos meios a serem trilhados desde que o resultado final seja o incremento, o aumento da felicidade da nação. A visão utilitarista não é distante de nosso processo de formação de vontade política, principalmente se analisarmos uma recorrente fundamentação que vem sendo adotada pelo Estado no que tange a aplicação das políticas públicas, fazendo, no presente caso, menção restrita ao contexto da saúde.

Para a contextualização dos fundamentos da teoria, há que se fazer uma pequena citação histórica vindo da Alemanha, onde uma certa quantidade de alunos ficou irredimida com a limitação imposta ao acesso ao ensino superior junto a escola de medicina, ajuizando uma ação que visava obrigar ao governo o livre acesso ao curso. Em decisão sobre o pedido o Tribunal alemão entendeu que:

“[...] a prestação reclamada deve corresponder ao que o indivíduo pode razoavelmente exigir da sociedade, de tal sorte que, mesmo em dispondo o estado de recursos e tendo poder

de disposição, não se pode falar em uma obrigação de prestar algo que não se mantenha nos limites do razoável” (SARLET, 2011, p.287).

Aqui, em território nacional, esta questão foi adjetivada de “reserva do possível”, ou seja, o Estado não pode ser instado a prover mais do que a sua capacidade, exaurindo seus recursos em favor de alguns. Em nossos meios houve certa desvirtuação da sistemática, invocando, por vezes, o Estado, a limitação orçamentária como se os pedidos de prestação pelo Estado não fossem razoáveis, em detrimento de vários outros que deixará de atender.

Ocorre que os órgãos responsáveis pela defesa das políticas públicas adotadas pelo Estado, no caso brasileiro, invocam com seriedade a avaliação matemática utilitarista em prol do quantitativo que possa ser mais favorecido por determinada política pública, seja na área de saúde, da educação ou mesmo de segurança. Demandado o Estado junto ao Judiciário, recorrentemente tem este apontado no sentido de que se faz imprescindível acatar a reserva do possível com o fim último de garantir uma maior quantidade de recursos em favor de um maior número de pacientes, no caso da saúde, ou de um maior número de alunos, quando o assunto envolve a educação, ou mesmo a questão da segurança em prol da sensação geral de vigilância irrestrita. Como o cunho utilitarista deixa claro em sua construção, não sendo sopesado por parte das defesas que, em alguns casos, há forte flexibilização de direitos e garantias individuais.

É possível exemplificar um caso da adoção da teoria utilitarista pelo Estado, quando este, em determinado caso particular, invoca altos custos de internação de determinado cidadão, sustentando que o valor despendido no tratamento poderia servir a uma quantidade maior de pessoas que carecem de medicamentos de baixo custo. Assim, é patente a visão utilitarista quando se desqualifica a necessidade de um tratamento específico ou o argumento de que determinada pessoa e não uma classe de pessoas, ao final, pela via eleita, poderá ser contemplada com um nível maior de felicidade dentro do conjunto de pessoas que compõem aquela sociedade. A visão utilitária não aceita que uma quantidade maior de pessoas possa restar prejudicada pela prioridade de tratamento dado a uma única pessoa, ainda que esta venha a falecer em razão da não interferência do poder público.

Na vertente educacional podemos aferir a existência da teoria utilitarista ao observarmos a vedação de concessão de bolsas de estudo para alunos no estrangeiro, posto se priorizar a aplicação dos recursos na rede pública de ensino,

principalmente fundamental, invocando, da mesma forma que na saúde, altos custos e a maximização da felicidade de uma única pessoa. Na visão utilitária a geração de várias novas vagas no ensino fundamental irá atender aos anseios de um universo muito maior, englobando não só os estudantes, mas também as famílias de determinada região. O cálculo é feito, portanto, tendo por base a mesma referência utilitária, com a única visão do aumento da felicidade de um número maior de pessoas.

Sem querer adentrar a particularidades na questão da segurança, a data de 11 de setembro é lembrada pela série de ataques a pontos específicos dos Estados Unidos. Em razão deste fato, várias liberdades individuais são ainda mitigadas em prol da segurança de todos ou de uma grande maioria da população, permitindo-se ações voltadas à restrição do direito de ir e vir, prisões sem o devido respeito a garantias fundamentais, violação de sigilos telefônicos e de dados, propiciando mais um exemplo de aplicação da teoria utilitarista em tempos atuais, já que a individualidade e os direitos particulares podem sofrer uma diminuição de importância caso confrontados com a necessidade da maioria da população em sentir-se segura, protegida pelas providências estatais. Por certo que a progressão deste raciocínio nos leva a exageros que a sociedade moderna não poderia aceitar como, por exemplo, o sacrifício da privacidade.

O utilitarismo por certo peca por não qualificar princípios básicos da condição humana a níveis mais adequados. Mas não é uma teoria que se afasta do cotidiano da maioria das pessoas envolvidas em qualquer processo de escolha como, por exemplo, no processo eleitoral político onde, na democracia, um homem equivale a um voto. Na apuração total a vontade da maioria é o que importa. Assim é o utilitarismo, fixa-se na felicidade da maioria, sem qualificá-la, sem se importar com os meios, visando otimizar a carga de satisfação em prol do que esta maioria entende como melhor para a sociedade. Diversamente, em “Uma Teoria de Justiça”, Rawls, como apresentado a seguir, constrói uma perspectiva não individualista, assentando-se em duas premissas básicas para que a sociedade possa se desenvolver, buscar a felicidade em seu meio, mas sem impor restrições a direitos básicos de outras pessoas, visão esta essencial à construção da presente tese ao enfocarmos a construção do princípio da diferença.

UMA TEORIA DE JUSTIÇA

Reinando quase que absoluta por longo período de tempo a teoria Utilitarista por certo recebeu ponderações e análises que seriam consideradas como críticas ao seu intento de efetivar a distribuição de justiça por considerar a relevância, na tomada de decisões, apenas o resultado final máximo da felicidade, embora distorções na sua construção possam ser facilmente identificáveis em um raciocínio ainda que não muito elaborado.

Sugere então, a escrita de John Rawls, empreender a análise sobre a harmonia decorrente de uma sociedade onde uma pequena minoria segue escrava, absolutamente infeliz, mas que em decorrência do exercício de suas atividades de labor exageradamente desgastante, proporcione ao restante da população o desfrute das mais elevadas sensações de felicidade. A resposta ao quadro apresentado é revelada como inadequada pelos simples processo de intuição, mas este é insuficiente a afastar toda a estrutura mental do utilitarismo. Tendo este enfoque, de elaborar uma teoria mais adequada a responder a solução de uma distribuição de justiça que não advém do utilitarismo, já que este não pondera minimamente sobre algumas questões básicas, Rawls começa a construir a sua obra “Uma Teoria de Justiça” (LOWET, 2013). Somente a título de consideração, a equidade na distribuição de bens, já havia sido analisada por Aristóteles em *Ética a Nicômaco* (ARISTÓTELES, 2009).

Rawls, diferentemente da estrutura utilizada pelo utilitarismo, se preocupa com questões antecedentes na formação da felicidade de cada indivíduo, bem como na oferta de bens e de recursos que estão acessíveis a cada um e com o tempo em que essas ofertas ocorrem, ou seja, ele considera relevante não apenas o momento e a felicidade que dele possa ser extraída, mas, também, de como a sociedade trabalha com a distribuição desses bens e recursos, afirmando que:

A distribuição inicial de bens para qualquer período de tempo [...] é o efeito cumulativo de distribuições anteriores de bens naturais – isto é, talentos naturais e capacidades, - conforme foram desenvolvidos ou deixados irrealizados, e conforme seu uso foi favorecido ou desfavorecido, ao longo do tempo, pelas circunstâncias sociais e contingências ocasionais, como acidentes e sorte. Intuitivamente, a injustiça mais óbvia do sistema de liberdade natural é que ele permite que as parcelas distributivas sejam impropriamente influenciadas por esses fatores, tão arbitrários de um ponto de vista moral (LOVETT,2013, p.51).

As bases teóricas que se tornam o substrato de “Uma Teoria de Justiça” foram apreendidas do passado em um processo de resgate do contrato social à luz do que firmaram Jean-Jaques Rousseau, com acréscimo significativo de uma profunda leitura de Emmanuel Kant. Do contrato social extraiu-se a cessão de uma parcela de liberdade em favor da unidade, que na visão de Hobbes pode ser adjetivada de Estado, onde os indivíduos poderiam obter proteção pessoal e fugir do estado da natureza. Já da obra de Kant, a teoria de Rawls incorpora a estrutura lógica que deriva das razões instrumentais ou imperativos hipotéticos, e as razões válidas não instrumentais, também são chamadas de imperativos categóricos, que são aquelas que possibilitam às pessoas a agirem em algumas situações como se esse ato pudesse se confirmar como uma ordem universal, uma condição hipotética universalizante de que qualquer pessoa, naquela situação, faria a mesma coisa (LOVETT, 2013). Essa afirmação pode ser extraída da parcela da obra de Rawls onde ele afirma que as pessoas, sob um situação de ignorância, véu da ignorância, agiriam com a mesma racionalidade que costumam agir quando firmam um contrato, como se todas as hipóteses firmadas fossem cumpridas dentro da estrita boa-fé exigida para tanto, sem o menor intuito de lesar a outra parte.

A teoria de Justiça de Rawls, considerando a validade da sociedade sobre o contrato social, perpassa pela compreensão de que esta é inicialmente formada por indivíduos e que as possíveis soluções que o sistema social tende a elaborar devem compreender, por certo, toda a gama de características isoladas que são necessárias a existência desse ser social (FLEISCHACKER, 2006), “pois a sociedade é um empreendimento cooperativo para o benefício mútuo” (FLEISCHACKER, 2006, p.162). Este é outro ponto pelo qual se demonstra o afastamento desta percepção teórica em relação ao utilitarismo que considerava o ganho social como uma visão macro do sistema, não qualificando certas características básicas dos indivíduos que a formam. Mas, além de empreender uma visão mais singular dos indivíduos, a Teoria de Justiça também desmistificou a construção meritocrática pautada na visão aristotélica sobre distribuição, que tinha a sua base na proporção entre o valor social da pessoa e os bens sociais que lhe foram entregues (BOBBIO, 1998), como nos alerta Fleischacker:

O sistema social sempre influenciará as aspirações e preferências que as pessoas venham a ter, de modo que é preciso escolher entre sistemas sociais que, em parte, estejam de acordo com os desejos e necessidades que eles geram e

encorajam. Nossas perspectivas de vida também serão, em grande medida, modeladas pela estrutura política e social que habitamos e nossos talentos e habilidades serão significativamente moldados por nossa sociedade. Condições sociais e atitudes de classe de todos os tipos afetarão o grau em que nossas aptidões naturais irão se desenvolver e alcançar fruição, a um tal ponto que mesmo a disposição de fazer um esforço, de tentar e de ser merecedor no sentido ordinário, dependem de circunstâncias familiares e sociais afortunadas (FLEISCHACKER, 2006, p.163).

De posse destas desconstruções efetuadas, expondo a necessidade de avaliação dos sistemas sociais em que vivemos e tendo por base as manifestações contratualistas, Rawls empreende o raciocínio de sua teoria baseada na preponderância de que a “justiça é a primeira virtude das instituições sociais” (RAWLS, 2000, p.3) e que esta está ligada diretamente ao que ele chama de prioridade da liberdade formal (Sen, 2004) onde se observa estreita ligação com a importância dada ao indivíduo enquanto pessoa, ainda que em detrimento da eficiência econômica (LOVETT, 2013). Essa proposição, de plano, já veda que o conjunto social possa vir a restringir a liberdade de alguns ainda que seja para favorecer o crescimento geral da felicidade em uma visão maximizada. E esse fundamento recebe um reforço de Roberto Gargarella quando afirma, em crítica ao utilitarismo, que “cada indivíduo deve ser respeitado como um ser autônomo, distinto dos demais e tão digno quanto eles” (GARGARELA, 2008, p.8). No mesmo sentido está presente a posição de Axel Honneth, citando Ihering, quando afirma que o indivíduo deve ser visto como “um fim em si mesmo” (HONNETH, 2009, p.184).

Adentrando a uma profundidade maior na teoria de Justiça é de se extrair a existência de um conjunto de direitos inalienáveis – liberdade formal – exercidos por meio de um sistema de cooperação que sofre interferências diretas daquilo que é chamado de estrutura básica. Essa estrutura é “o modo pelo qual as mais importantes instituições da sociedade distribuem os direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão dos benefícios a partir da cooperação social” (LOVETT, 2013, p.22), possibilitando que cada pessoa tenha “um direito igual ao sistema total mais extenso de liberdades básicas iguais compatíveis com um sistema semelhante de liberdade para todos” (FLEISCHACKER, 2006, p.166). Esse é o primeiro dos dois princípios de justiça que Rawls estabelece como base de toda a estrutura construída pela Teoria de Justiça. Na visão de Rawls o primeiro princípio dá sustentação ao segundo de sua teoria, que tem por objetivo vincular exatamente a forma da distribuição das liberdades e bens que cada um deve ter acesso. Para Rawls o

segundo princípio é dependente do primeiro. E essa estrutura é interessante, por vincular o respeito aos princípios básicos que eram violados pelo utilitarismo na busca da felicidade.

Sobre o segundo princípio Rawls expõe seus limites e interferências como sendo aquele pelo qual “as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos (RAWLS, 2000, p.64). Então ele explica que:

Nessa primeira abordagem, o segundo princípio se aplica à distribuição de renda e riqueza e ao escopo das organizações que fazem uso de diferenças de autoridade e de responsabilidade. Apesar da distribuição de riqueza e renda não precisar ser igual, ela deve ser vantajosa para todos e, ao mesmo tempo, as posições de autoridade e responsabilidade devem ser acessíveis a todos. Aplicamos o segundo princípio mantendo as posições abertas, e depois, dentro desse limites, organizando as desigualdades econômicas e sociais de modo que todos se beneficiem. Esses princípios devem obedecer uma ordenação serial, o primeiro antecedendo o segundo (Rawls, 2000, p.64).

Na obra “Uma questão de Princípio”, Ronald Dworkin, sobre este ponto, entende no mesmo sentido de Rawls, alertando que a igualdade pela simples e pura igualdade não se apresenta como razão suficiente a impor uma redistribuição de recursos, mas, tendo em vista que cada um que se utiliza de parcelas diferentes de recursos, deve, em razão do cálculo entre entradas e saídas por força da desigualdade de contribuição, receber mais ou menos em retribuição (DWORKIN, 2000). E essa é, como dito, a perspectiva empreendida por Rawls ao estabelecer o chamado princípio da diferença, que é extraído da segunda parte do segundo princípio, buscando explicar a necessidade das diferentes distribuições de recursos através da estrutura (primeiro princípio), e em relação à capacidade individual, já que entregar recursos administrativos a uma classe operária, geraria, ao final, um retrocesso na condição social, ao passo que uma distribuição de recursos de forma diferente, adequadamente formulada, segundo a capacidade administrativa ou operária de cada um, terminaria por alavancar a condição social de todos (LOVETT, 2013). O mencionado princípio da diferença está atrelado à equidade na distribuição de bens primários e uma eficiência global no sentido de fazer com que todos daquela sociedade possam ser favorecidos da melhor forma possível no sentido de alcançarem os mais variados objetos de desejos. Ele, Rawls, expressamente afirma

que: “todos os valores sociais, liberdade e oportunidade, renda e riqueza, e as bases sociais da auto-estima, devem ser distribuídos igualmente a não ser que uma distribuição desigual de um ou de todos esses valores traga vantagem para todos” (Rawls, 2000, p. 47). Nota-se uma estreita vinculação ao que podemos chamar de eficiência na distribuição desses recursos, embora a distribuição possa não se dar de uma forma igual, como já mencionado, ela deve ser o mais próximo possível da melhor eficiência que se possa alcançar, visando otimizar todo o processo de construção e melhoria dinâmica que se exige da sociedade.

A afirmativa de Rawls sobre a possibilidade de distribuir os recursos de forma diferente – princípio da diferença - leva em consideração a noção de justiça procedimental pura para alcançar o resultado almejado, sendo necessário acrescentar outro ponto sobre a sua teoria e que é extremamente relevante para conceder eficiência à distribuição que Rawls chama de véu da ignorância. O sistema elaborado por Rawls estipula que a pessoa, em um estágio primário, impossibilitada de determinar as regras quanto ao seu destino na sociedade, e formulando as regras sociais quanto à remuneração a ser percebida por qualquer trabalhador, o *status* social, o nível de educação, o acesso às mais variadas políticas públicas, bem como o ingresso aos níveis mais elevados de educação e condição social, terminaria por conceder uma grande chance a todos os que estariam inseridos nesta sociedade, já que ela, pessoa, em uma situação de completa ignorância à respeito da posição que iria adotar na sociedade a ser criada, em hipótese alguma gostaria de ter sua vida e suas possibilidades de desenvolvimento barrados por regras que dificultariam o seu processo ou de seus filhos e familiares.

Oportunamente Rawls discorre que a questão do véu da ignorância se faz relevante pela necessidade do indivíduo, nesta situação complexa possibilitar uma melhor distribuição do que ele chama de bens primários. Esses bens primários podem ser “direitos, liberdades e oportunidades, renda e riqueza e as bases sociais da auto estima”, sendo que estes, nesta qualificação se tratam de recursos complementares. (SEN, 2009) e que devem ser distribuídos segundo os dois princípios que a teoria de justiça elege como fundamentais, ou seja, iguais condições a todos, a menos que a diferença na distribuição possa favorecer a própria sociedade. Perspectiva essa contra a qual se apresenta a teoria libertária, focada em uma visão liberal e não solidária à distribuição de recursos. Sua polarização se dá contra a pretensão de Rawls em impor que todos os membros da

comunidade sejam responsáveis por suas ações e pelas desventuras dos demais e membros, como se delimita a seguir.

LIBERTÁRIOS

Robert Nozick em sua obra “Anarquia, Estado e Utopia” deflagra uma ácida manifestação a respeito de teorias do Utilitarismo e Justiça de John Rawls, conforme consta no seguinte texto:

Em contraste, os princípios de justiça na repartição corrente sustenta que a justiça de uma distribuição é determinada pela maneira como as coisas são distribuídas (quem tem o quê), da forma julgada por algum princípio (s) estrutural (is) de distribuição justa. Um utilitário que julga entre quaisquer duas distribuições observando qual tem a maior soma de utilidade e, se as somas empatam, aplica algum critério fixo de igualdade para escolher a distribuição mais igual, adotaria um princípio de justiça de repartição corrente. Como faria também alguém que tivesse uma tabela fixa de trocas compensatórias entre a soma de felicidade e igualdade.

[...]

O utilitário, o igualitário ou qualquer mistura dos dois herdarão com o tempo as dificuldades de seus camaradas mais míopes. (NOZICK, 1974, p.174/176).

Antes de adentrar a uma percepção mais detida sobre a obra de Nozick, embora este não seja o aprofundamento ideal, mas suficiente ao presente trabalho, é interessante apresentar um pequeno trecho de uma manifestação do filósofo libertário extraída da obra de Fleischacker quando expõe a perspectiva sobre a teoria de Justiça pois “os filósofos políticos são agora obrigados a trabalhar dentro da teoria de Rawls ou a explicar por que não o fazem” (FLEISCHACKER 2006, p.169). Por sua vez Gargarella ressalta as ponderações de Nozick sobre a “Justiça por Equidade” adjetivando-as de uma das mais elaboradas críticas ao igualitarismo, acrescentando que o filósofo, contemporâneo e colega de Rawls na Universidade de Harvard, empreende uma perspectiva contrária à igualdade formal que deriva da efetiva interferência da instituição. Sua base informacional o leva a uma visão de um “Estado mínimo” como mencionado na obra “Anarquia, Estado e utopia”, onde a presença deste ente limitar-se-ia à proteção contra violência deriva de crimes como o roubo, a fraude e o uso de força de forma ilegítima, bem como a preservação do *pacta sunt servanda* (GARGARELA, 2008).

Em que pese o notável estruturamento científico de Roberto Gargarela, parece que passou despercebido o termo utilizado por Nozick a respeito do “Estado ultramínimo”, pois este afirma de forma expressa que: “O Estado ultramínimo mantém o monopólio do uso de toda a força, exceto a necessária à autodefesa imediata e dessa maneira exclui a retaliação privada (ou de alguma agência) por lesões cometidas e exigência de indenização” (NOZICK, 1974, p.42).

Robert Nozick delimita sua análise pela sistematização de que ninguém tem um direito a quaisquer bens, esses no sentido material, a não ser aqueles que se adquire como a propriedade privada, e prossegue seu raciocínio quase que numa paródia da obra de Rawls, ao afirmar que “os direitos particulares sobre as coisas preenchem todo o espaço dos direitos, não deixando lugar para os direitos gerais de se estar em uma certa condição material” (FLEISCHACKER, 2006, p.176). No que também concorda Roberto Gargarela apresentando que “embora de imediato examinemos várias diferenças entre ambas as concepções, cabe afirmar que a postura de Nozick em matéria de direitos aproxima-se bastante de início da defendida por Rawls” (GARGARELA, 2008, p.35). Isso se deve ao fato de que a doutrina de Kant suporta a ambas (Teoria de Justiça e a Libertária) com a visão de que o homem não pode ser visto como meio para que a sociedade possa alcançar, em favor dos demais, uma melhor posição (GARGARELA, 2008). Esse pensamento cíclico remete ao que foi apresentado como uma visão de Honneth, referendando Ihering, sobre a condição do ser humano como um fim em si mesmo e não como meio para se alcançar algo (HONNETH, 2009).

Mas, se por um prisma há uma possível aproximação das teorias mencionadas, a construção da teoria de Roberto Nozick distancia-se da obra de Rawls e das demais anteriores ao fomentar que esses direitos básicos limitar-se-iam a expressões negativas de prestação do Estado, ou seja, de uma vedação em relação aos outros membros da mesma sociedade que estariam impedidos de exercer quaisquer atos que pudessem interferir na esfera de direitos oriundos da propriedade adquirida de forma justa pelo indivíduo, já que a visão impositiva, no sentido de que o esforço de alguns em favor da felicidade dos outros, como defendem Rawls e o próprio utilitarismo, violaria o direito a condição social do próprio indivíduo, já que não serem claros os motivos, para Nozick, para se impor a responsabilidade de uma pessoa abastada sobre o estado de miserabilidade do outro (FLEISCHACKER, 2006).

Em uma linha mais atrelada a análise econômica dos mercados, também as manifestações de Joseph E. Stiglitz discordam da linha adotada pelos libertários, pois citando a obra de Adam Smith, afirma que “ quando os mercados funcionam bem é porque os retornos privados e os benefícios sociais estão alinhados, isto porque as recompensas privadas e as contribuições sociais estão equânimes, como foi assumido pela teoria da produção marginal” (STIGLITZ, 2012, p.32) E, se faz interessante, neste momento uma melhor ponderação sobre o contexto, pois o citado autor ainda afirma que:

Pessoas do mesmo comércio raramente se encontram , mesmo para alegria e diversão, mas se há conversa esta termina sempre em uma conspiração contra o público, ou em algum artifício para aumentar os preços. Mercados por si só muitas vezes não conseguem produzir resultados eficientes e desejáveis, havendo, portanto, um papel para o governo em corrigir essas falhas de mercado, ou seja, a elaboração de políticas que trazem incentivos privados e retornos sociais em alinhamento (STIGLITZ, 2012, p.33 e 34).

As lições extraídas do pensamento de Joseph E. Stiglitz se mostram contrárias ao que afirmava Nozick sobre a regra de intervenção do Estado em sua forma mínima (ultramínimo), já que, como nos alerta Stiglitz, há sim uma necessidade de interferência para a regulação das forças do mercado, e que é regido desde a sua base pelo princípio da propriedade para uma melhor distribuição dos bens, inclusive com fomento a entrega de uma parcela desses bens a uma parte da população que carece de recursos, posição que, como visto, Nozick se estabelece radicalmente contrário já que não concorda com uma perspectiva solidária dentro da comunidade. Essa solidariedade é um dos fundamentos acolhidos também pela teoria de Axel Honneth na luta pelo reconhecimento ao ensejar a percepção social pela confrontação do eu consigo mesmo, e de que as pessoas carecem de acolhimento as suas condições pessoais, dentro do amor, da solidariedade, conforme se apresenta em seguida.

A LUTA POR RECONHECIMENTO

A contextualização do pensamento de Axel Honneth requer a compreensão da sua gênese desde pensamentos de Marx, Maquiavel, Hobbes e, principalmente Hegel, no sentido de uma forte construção da luta pelo reconhecimento e sua mensuração dentro do contexto a ser desenvolvido, quanto ao acesso a arena do

judiciário no que tange ao reconhecimento posto pelo direito a ser agraciado pelo benefício da gratuidade da justiça que é direcionado àqueles que não possuem recursos financeiros e não àqueles que dizem dele necessitar, violando o seu contexto social.

Tomando como um parâmetro inicial, é mais destacada a percepção desta situação de luta quando Marx descreve a insubordinação na visão empreendida pelo prisma capitalista, possuindo a vinculação com a parcela economicamente favorecida pela detenção de capital, pressupondo a possibilidade de se apropriar da parcela detentora do capital humano, braçal, naquilo que detêm unicamente como forma de sobrevivência, ou seja, a sua força de trabalho. Marx insere na sua perspectiva racional, uma visão crítica sobre a condição social do trabalhador, onde deve ser suprimida a dicotomia de classes existente através de uma luta, uma revolta fomentada através dos operários com destino a uma comunhão de esforços laborais e de capital, onde, o ponto final é o estabelecimento do comunismo, já que, consciente da capacidade exploratória e dos lucros advindos dessa relação, a burguesia não iria prontamente abrir mão de suas posições (MARX, 1848).

Em síntese, o manifesto comunista é claro ao afirmar essa situação com os seguintes termos:

As relações burguesas tornaram-se demasiado estreitas para conterem a riqueza por elas gerada. — E como triunfa a burguesia das crises? Por um lado, pela aniquilação forçada de uma massa de forças produtivas; por outro lado, pela conquista de novos mercados e pela exploração mais profunda de antigos mercados. De que modo, então? Preparando crises mais omnilaterais e mais poderosas, e diminuindo os meios de prevenir as crises. As armas com que a burguesia deitou por terra o feudalismo viram-se agora contra a própria burguesia. Mas a burguesia não forjou apenas as armas que lhe trazem a morte; também gerou os homens que manejarão essas armas — os operários modernos, os *proletários*. Na mesma medida em que a burguesia, i. é, o capital se desenvolve, nessa mesma medida desenvolve-se o proletariado, a classe dos operários modernos, os quais só vivem enquanto encontram trabalho e só encontram trabalho enquanto o seu trabalho aumenta o capital. Estes operários, que têm de se vender à peça, são uma mercadoria como qualquer outro artigo de comércio, e estão, por isso, igualmente expostos a todas as vicissitudes da concorrência, a todas as oscilações do mercado (MARX, 1848).

A contento da linha a ser trilhada, disposições históricas delineadas por Maquiavel também não iludem a respeito da existência de uma forte convicção sobre a possibilidade de dominação de reinos e mercados, seja pela simpatia ou

pela apropriação, demonstrando a existência perene de uma luta social destacada na sua obra “O príncipe”, o que Marx acolhe posteriormente no que concerne à pretensão capitalista, a todo custo, na manutenção de sua posição. Maquiavel afirma que “O príncipe não deve ser crédulo nem precipitado, nem atemorizar-se, e sim proceder com equilíbrio, prudência e humanidade, para que o excesso de confiança não o torne incauto, nem a desconfiança excessiva o faça intolerável” (MAQUIAVEL, 1999, p.106).

Essa luta é de igual forma retratada na questão alusiva ao estado da natureza de Hobbes, onde os homens se encontravam antes da generalização do Estado sob um manto protetor de certas parcelas, onde se pode desfrutar, ao menos genericamente do instituto de proteção. Ao que Honneth dá destaque de que, em havendo uma possível supressão deste ente, retornando o Estado ao que era antes, as partes, ao reverso de evoluírem, submeter-se-iam a uma luta de todos contra todos, fazendo questão de dimensionar que esta situação só ocorre em razão de que o homem volta-se ao seu instinto de preservação principalmente quando defrontado pela presença de outrem (HONNETH, 2009).

Essa construção parece perfeitamente adequada aos contornos sociais acolhidos nos tempos atuais, posto que a rotineira visão que temos de nossa sociedade perpassa, exatamente, pela necessidade de preservação de nossas posses, propriedades e de nossas vidas. Há um intenso embate nos mais diversos estratos sociais, ainda que não haja uma interpenetração absoluta das mais variadas hipóteses de desconstituição dos direitos e possibilidade de lesão a diferenciados patrimônios. É perfeitamente possível exemplificar essa reprodução natural desde os crimes decorrentes de subtração patrimonial, de violação do processo de liberdade pelos arrastões nas praias, ou pela insuficiência informacional das classes dominantes em relação ao processo educacional e de formação cultural, sendo este lesivo e de caráter protecionista.

Em progressão da análise, particularmente em relação à visão de Hegel, este se apóia nas preleções expostas por Hobbes e Maquiavel, entretanto, fomentando um processo distinto da violação física e do instinto de autopreservação natural focada no repúdio da aproximação do outro ou na percepção do outro e de todas as possibilidades do manejo social decorrentes do conflito de contato. Cita Honneth, a respeito de Hegel, que esse apresenta um conceito de luta social mais como um movimento interior no contexto da ética, destacando como primeira posição as relações elementares de reconhecimento, principalmente as que estão focadas nas

interações preliminares dos pais com os filhos, onde o objetivo final é a formação da individualidade. No mesmo sentido foi edificada a visão apresentada por Harbermas dentro da teoria do agir comunicativo sobre o período de construção dos primeiros círculos internos da família, quando se refere ao contexto de apreensão do diálogo e do processo de crescimento em relação ao objeto cuja função é distanciar-se (HARBERMAS, 2012). Sobre esse período de experiências ressaltado por Hegel, foi a mesma percepção obtida por Jean Piaget, onde, em análise formulada por Alberto Munari, foi ressaltado que:

Em primeiro lugar, há o respeito que chamaremos de unilateral, porque ele implica uma desigualdade entre aquele que respeita e aquele que é respeitado: é o respeito do pequeno pelo grande, da criança pelo adulto, do caçula pelo irmão mais velho. Esse respeito, o único que normalmente se pensa – e no qual Bovet tem insistido muito especialmente – implica uma coação inevitável do superior sobre o inferior; é, pois, característico de uma primeira forma de relação social, que nós chamaremos de relação de coação.

[...]

Antes de considerarmos os fins da educação moral, destacamos, ainda, que essas duas morais se encontram igualmente no adulto, porém, essa dualidade é verificada desde que enfoquemos a totalidade das sociedades atualmente conhecidas, graças à sociologia e à história.

[...]

Em nossas sociedades, conseqüentemente, o próprio conteúdo da moral é, em síntese, o da cooperação. Dito de outro modo, as regras prescritas, mesmo que na forma de deveres categóricos e de imperativos de motivos religiosos, não contem, a título de “matéria”, mais do que o ideal de justiça e de reciprocidade próprios à moral do respeito mútuo. Somente cada um, tendo em vista a educação que recebeu, pode, no que concerne à forma, diferenciar o sentimento do dever do livre consentimento próprio do sentimento do bem (MUNARI, 2010, p.49).

Esse processo, como destacado por Honneth a respeito da manifestação de Hegel, traduz outra etapa, oriundo de um processo de troca entre os indivíduos que convivem socialmente e que é garantido pelo respeito mútuo, respeito esse construído desde a primeira etapa de formação moral, esse processo de reconhecimento agora é dentro do universo de contratos e relações externas ampliadas. Há o transporte de toda a gama de sentimentos incorporados na primeira das etapas, como descrito, ao universo cognoscível das relações adultas, onde os sujeitos se relacionam em liberdade de ação e reação, de aceitação e negativa. E essa singular observação desencadeada onde a percepção do outro é constatada e

refletida, é sobre a qual estabelece Hegel a consideração de que esta liberdade é de todo negativa, uma liberdade que possui limites à sua totalidade, no pressuposto construído pela diferença e, dentro da construção hegeliana, somente a partir do momento em que ocorre uma lesão (crime). Assim, por exemplo, citando diretamente uma passagem da obra, “o termo honra caracteriza, portanto, uma relação afirmativa consigo próprio, estruturalmente ligada ao pressuposto do reconhecimento intersubjetivo da particularidade sempre individual” (HONNETH, 2009, p.56). E lesada, nasce o embate, no âmbito moral, do indispensável reconhecimento pelo outro. Em um aprofundamento indispensável da estrutura apresentada pela teoria do reconhecimento, Honneth também se apóia em Hegel após este afirmar que as três relações de reconhecimento que derivam da eticidade, do direito e do amor, afirmando que estas questões estão ligadas a proposição metafísica (HONNETH, 2009).

A outra exposição teórica incorporada por Honneth está pautada nas análises de George Herbert Mead já que “este também procura fazer da luta por reconhecimento o ponto referencial de uma construção teórica que deve explicar a evolução moral da sociedade” (HONNETH, 2009, p.125). Para Mead, focado no processo psicológico da interação social, essa derivação relacional está firmada em um processo de aprendizado dentro do espaço espelhado das atitudes do outro e os reflexos das próprias atitudes a construir o arcabouço referencial do indivíduo, ou seja, somente dentro de um processo cognitivo de diálogo é que se pode fomentar um engrandecimento de ambos os envolvidos. A observação de Mead, no contexto em que Honneth dá destaque, está focada em um singelo pensamento sobre as roupas a serem utilizadas em um dia de sol ou de chuva, o que ele chama de comportamento inadequado aos contornos sociais, já que a forma com que nos apresentamos, interagimos, fomentamos até um processo de diálogo, possibilita inúmeras interjeições sobre o fato. Assim, cabe ao sujeito adequar-se ao seus objetivos comportamentais, no que auxilia aos demais a assim procederem (HONNETH, 2009).

Ao processo exemplificativo que entendo pertinente, é o diálogo comportamental de nossa sociedade extraído do aperto de mãos em um acordo de cavalheiros ou um estágio inicial de interação, dado o restrito conhecimento que se possa ter entre os interlocutores e a sua evolução, desconsiderando o limite temporal, a um abraço qualificado de fraternal. Em contraposição, é certo, em nossa sociedade e nos contornos atuais, que o gesto de recusa ao aperto de mãos,

redundará em um comportamento reservado dos interlocutores, já que “um sujeito só pode adquirir uma consciência de si mesmo na medida em que ele aprende a perceber sua própria ação da perspectiva, simbolicamente representada, de uma segunda pessoa”(HONNETH, 2009, 131).

Esse acréscimo de comportamento social aceitável na visão de Mead, e na forma apresentada por Honneth, é sintetizada por nossa sociedade em uma frase comumente utilizada e assim verbalizada: o seu direito termina onde começa o meu direito. Essa construção é didaticamente adequada à contextualização da análise de Mead, posto focada no conjunto de ações sociais construídas a partir da relação empreendida pela pessoa tendo do outro lado a comunidade (o outro generalizado de Mead) na qual se está inserido, sendo essa fixação social respaldada por um processo dialético de proposições, de manifestações, redundando em uma aceitação de perspectivas desde que as mesmas sejam, também, aceitas pelos demais. Não é apresentar em demasia essa análise construtivista, focar na questão relacional dos envolvidos já que a ampliação dessa dinâmica dialética capacita alçar a patamares relacionados ao exercício, como, por exemplo, da propriedade, onde o meu direito de propriedade é respeitado porque eu respeito os demais. O direito de informação que as pessoas possuem também é o mesmo direito dos demais, bem como o respeito à intimidade. Honneth propõe, então, as seguintes palavras no que concerne essa estrutura de relação e suas conseqüências sociais:

[...] os parceiros da interação sabem reciprocamente quais obrigações eles têm de observar em relação ao respectivo outro; por conseguinte, eles podem se conceber ambos, inversamente, como portadores de pretensões individuais, a cuja satisfação seu defrontante sabe que está normativamente obrigado (HONNETH, 2009, p.139).

[...]

Porque os sujeitos, sob pressão de seu “EU”, são compelidos a uma deslimitação contínua das normas incorporadas no “outro generalizado”, eles se encontram de certo modo sob a necessidade psíquica de engajar-se por uma ampliação da relação de reconhecimento jurídica; a práxis social que resulta da união de esforços por um tal “enriquecimento da comunidade” é o que se pode chamar, na psicologia social de Mead, “luta por reconhecimento (op. Cit, p.145).

Apoiada nas premissas apontadas pelos dois pensadores, Honnet e Mead, a luta por reconhecimento é então exposta como interligada ao desenvolvimento das ligações emotivas, adjetivadas de amor, não sendo este sentimento somente a expressão do relacionamento entre duas pessoas, mas sim de suas mais variadas formas de afetividade, direitos a serem circularmente respeitados e, por fim, a

solidariedade a ser estabelecida entre os seres de determinada comunidade (LUCAS, 2010), quando de certo modo suprimidas, aviltadas ou privadas na sua completude por situações afetivas vivenciadas pelos indivíduos dentro da sociedade no qual se encontram, e que geram uma sistemática desconexão com a situação através de uma resistência (HONNETH, 2009). Com o fim de estabelecer a ordem de importância e dar destaque ao âmbito do direito, ocorrerá uma inversão na análise, partindo-se então do amor, após a solidariedade e, por fim, o direito com o aprofundamento que o tema requer.

Sobre o amor, a primeira baliza analisada por Honneth, é interessante destacar uma icônica obra de Shakespeare:

Duas casas, iguais em dignidade – na formosa Verona vos dirão – reativaram antiga inimizade, manchando mãos fraternas sangue irmão. Do fatal seio desses dois rivais um par nasceu de amantes desditosos, que em sua sepultura o ódio dos pais depuseram, na morte venturosos. Os lances desse amor fadado à morte e a obstinação dos pais sempre exaltados que teve fim naquela triste sorte em duas horas vereis representados. Se emprestardes a tudo ouvido atento, supriremos as faltas a contento (SHAKESPERE, s.d. p. 8).

A humanidade se debruça sobre esta questão do amor em tempos atuais da mesma forma com que sempre tentou entender as razões que fazem o ser humano invocar esse sentimento abstrato, mas que interfere sobremaneira no concreto de nossas atitudes. Historicamente guerras já foram deflagradas em nome do amor, ainda que de cunho celestial, onde o sentimento máximo de fidelidade ao cristianismo deflagrou imensas hordas de cristãos com destino a cidade de Jerusalém (DUFAUR, 2016). Pelo dito amor também são cometidos crimes contra a vida ainda que a favor dela. O amor é descrito, em resumo, no mais importante livro cristão, a bíblia, no livro de Coríntios: “O amor é sofredor, é benigno; o amor não é invejoso; o amor não trata com leviandade, não se ensoberbece. Não se porta com indecência, não busca os seus interesses, não se irrita, não suspeita mal; Não folga com a injustiça, mas folga com a verdade; Tudo sofre, tudo crê, tudo espera, tudo suporta”. É com base nesse amor que tudo sofre, tudo crê, espera e tudo suporta que desde a tenra idade, ainda no colo, a certeza da correspondência de um amor incondicional nos revela, no futuro, a capacidade de arcar com a vida social dotados de uma estrutura emocional suficiente. Desde o embate ocorrido para sair do útero materno há um deslocamento da percepção de dois seres na formulação de uma estrutura social que irá afetar a ambos de forma diferente, mas que perdura por

longo período de tempo, tempo suficiente para que não passe despercebido quanto a suas lutas e os efeitos desse processo de reconhecimento de si para consigo mesmo, mas no outro, conforme as palavras de Hegel, mas que possui um contexto de interação subjetiva entre os dois. Esse processo de interação, passando por diversas fases, visa constituir o rompimento da ligação onde o resultado tenderá a suportar futuras intercorrências, através da destruição e dos fenômenos transicionais (sic) (HONNETH, 2009).

Ocorre que o amor, como dito, tudo suporta e tudo crê, o amor é o ápice sentimental do desenvolvimento afetivo entre duas pessoas e corresponde ao sublime estado de interação daqueles que afetuosamente se respeitam, buscam seu crescimento e desenvolvimento já qualificado como de interesse mútuo por força do sentimento, gerando, por força do amor materno a qualificação do crescimento. Só que esse amor gera um quebrantamento da relação de si consigo mesmo ao empreender certos castigos corporais, impondo, ainda que seja no contexto corretivo, a lesão física que, se progressivamente analisada, pode culminar com as violações da liberdade corporal e a tortura, que rompem com a estabilidade emocional do ser como pertencente ao conjunto social, gerando o resultado que é adjetivado de vergonha social, como aquele sentido pelo lesado destruindo a autoconfiança.

A segunda perspectiva de Honneth sobre as lutas sociais está firmado no direito, porém, como já dito, este será apresentado após a solidariedade ou contribuição social, já que a análise a ser empreendida é exatamente sobre a violação das parcelas apropriáveis dos direitos dos indivíduos, gerando, por consequência de uma inércia governamental, uma aresta social entre a postulação formulada perante o judiciário e a correspondência negativa da pretensão.

Desta forma, a visão de solidariedade desarticulada pela lesão decorrente do não acolhimento do meio em que se está absorto, que se tem como demonstrada pela inexatidão dos contextos sociais em que se encontra o indivíduo ou mesmo determinado grupamento social, correspondem as temáticas relativas a degradação e ofensa socialmente reconhecida. Não por isso que Honneth deixa claro que:

quanto mais os movimentos sociais conseguem chamar a atenção da esfera pública para a importância negligenciada das propriedades e das capacidades representadas por eles de modo coletivo, tanto mais existe para eles a possibilidade de elevar na sociedade o valor social, ou mais precisamente, a reputação de seus membros (HONNETH, 2009, p. 207 e 208).

Assim, farto conjunto de exemplos pode ser extraído da história nacional quando vilipendiava a cultura negra, o processo de aculturação indígena e o desrespeito ainda sentido pelas mulheres. Esse desdém social tem a capacidade de impor uma valoração negativa aquém da dignidade de seu contexto como pessoa, deixando de ser reconhecida como um fim em si mesmo. É como se retirada a significação social da prática cultural de determinado grupo, todo o processo de reconhecimento que é inerente ao encadeamento derivado do reflexo percebido pelo ato na sociedade deixasse de fazer sentido ao lesado, causando um desvalor na autoestima, Honneth se refere a esse processo como uma vexação (HONNETH, 2009).

Contextualizando esse embate social que foi percebido por Honneth, há um texto de Rogério Cunha Campos, onde, em um determinado momento, este faz a seguinte assertiva:

Ainda no âmbito das lutas por escola, essa imbricação está presente na experiência das escolas comunitárias: movimentos dessa natureza em Salvador, além de remeterem as reivindicações por educação escolar ao Estado tentaram, por seus próprios meios, a criação de espaços escolares sob sua responsabilidade, as chamadas "escolas comunitárias", onde foi possível observar uma forte presença da temática da negritude em seus currículos e programas. Nesse sentido, as escolas comunitárias da região metropolitana de Salvador expressavam projetos político-culturais, pedagógicos e de participação distintos das escolas estatais. O conceito que à época consideramos mais próximo para caracterizar essa realidade, ainda que provisório, foi o de escola pública não estatal (CAMPOS, 2012).

Passando a análise da temática com aderência ao tema, mais especificamente sobre o direito, interessante acolher uma percepção inicialmente histórica da evolução que é inerente ao processo de respeito social, tendo como parâmetro inicial a convivência materna e as suas formas de descoberta de si para consigo através do outro, não se pode desconsiderar que esse processo, em um crescendo, termina por se constituir na questão social de maior relevância quando observado em uma visão macro. Por certo que os incontáveis indivíduos estabelecidos dentro de uma sociedade que buscam a ordem e a certeza de que aquele respeito entregue à sociedade será correspondido, alter e ego, estabelecem um conjunto de direitos que servem a todos.

A destacada visão empreendida por Honneth em sua análise do ponto de vista jurídico a respeito da particularidade de cada sociedade, tem como processo embrionário uma categoria de direitos que é inerente ao ser enquanto pessoa pertencente àquele grupamento social (ego), sem dar maiores destaques ou profundidade a dimensões em que os direitos podem ser qualificados ou a diferentes formas de serem exercidos de acordo com cada situação em que se encontram os membros que compõem a comunidade respectiva. Assim, para Mead, o direito é ligado ao fato da pessoa ou grupo estar inserido naquela comunidade, diferentemente do que entende Hegel, quando apresenta o fenômeno do direito ligado ao fato da percepção do ser enquanto receptivo ao próprio desejo de ser livre, como pessoa, respeitando o processo histórico de evolução desse contexto de normas, sendo resguardada a situação percebida na visão hegelina que o direito só pode ser concebido como um processo inserto no contexto social, ou seja, transcendendo a visão particular do outro em si, quando a percepção desta ocorre em um contexto universalista (HONNETH, 2009). Ou seja, quando se percebeu a Lei como objeto de regência social dotada de capacidade de regular a todos os que estão inseridos naquele grupamento social, não podendo ser invocada, como foi a Magna Carta já citada, a título de preservação do direito de determinadas tradições éticas, é que o direito passou a ser percebido como instrumento de regulação social dotado de generalidade. Assim, “desde então, o reconhecimento como pessoa de direito, que, conforme sua idéia, deve se aplicar a todo sujeito na mesma medida” (HONNETH, 2009, p.183), só tem a demonstrar que a descrição mencionada é destacada do simples fato da pessoa estar inserida dentro do contexto social. Assim, o respeito pelo enfoque do direito não guarda nenhuma ligação com a pessoa, embora incida diretamente sobre ela, é antes de tudo uma situação reflexiva da pessoa em consideração com o que entende por certo de fazer, querer e pretender que os demais sejam também comprometidos com esse reflexo de atitudes devidamente reconhecidas por todos.

Dentro dessa perspectiva não cabe mais, na evolução da sociedade, encampar a figura de um direito estamental, vinculado a uma personalidade ou a um determinado grupo, pois, após o marco da Revolução Francesa houve uma reconfiguração de diversas áreas, atingindo a filosofia, a política e o poder, bem como suas formas de exercício e como, através dele, limitar a ação do Estado como descreve T.H.Marshall sobre os direitos e sua configuração, e que é apontada por Honneth como indispensável à demonstração de que todo esse processo evolutivo

está vinculado a uma luta constante da sociedade para a ampliação de sua esfera de direitos exercitáveis contra o Estado, no que concerne a liberdade, a participação política guarnecida por direitos em favor do cidadão, primeiramente aos homens e depois aos demais, bem como os de caráter social, até ao ponto de se tornarem exigíveis a uma prestação positiva do ente público (HONNETH,2009).

O processo evolutivo é estampado em regras sociais e jurídicas hoje vigentes, podendo ser exemplificado através do acesso ao ensino fundamental de forma gratuita garantido pelo Estado, através do direito à saúde de forma universalizada, a liberdade garantida contra o Estado através do exercício do direito de ir e vir, bem como o respeito pelo direito de propriedade vigente e o acesso a justiça através de regra expressa neste sentido: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”(CRF/88). Cada um desses direitos sociais estabelecidos é possível de ser extraído das principais teorias narradas quando atentamos para o utilitarismo no emprego das políticas públicas voltadas à saúde e a educação, os contornos editados pelos libertários quando focamos no direito de propriedade e os óbices construídos pelos textos legais à sua proteção, bem como a perspectiva dada pela gratuidade da justiça quando se aprofunda na análise de uma teoria de justiça construída por Rawls.

Em decorrência dessa aderência ao tema da gratuidade no acesso ao judiciário, seja pela perspectiva da teoria de Axel Honneth ou pela análise de John Rawls, o próximo capítulo faz-se necessário a uma compreensão do tema quando há um desrespeito por parte do indivíduo em reconhecer-se indevidamente como merecedor da gratuidade, bem como pela correta aplicação do princípio da diferença, de Rawls, possibilitando somente os que são carecedores de recursos obterem o benefício, cuja responsabilidade, seja para afastar o abuso no exercício do direito, seja para corrigir as diferenças sociais encontradas, é do Estado como nos apontam os dois referenciais teóricos.

CAPÍTULO III – A GRATUIDADE E O ACESSO AO JUDICIÁRIO

Ao aprofundar uma leitura através das peculiaridades atreladas à igualdade e a responsabilidade do Estado em cooperar em favor do crescimento da sociedade por meio de ativa interferência na distribuição de recursos, onde busca sanar possíveis desigualdades seja atrelando seus fundamentos a uma Teoria de justiça, a

uma equalização através do reconhecimento social apregoado por Axel Honneth, ou mesmo por simplesmente adequar-se ao objetivo de uma Lei que distribui benefício econômico para acesso a uma arena economicamente restrita, é possível traçar os contornos da legislação pertinente com base em parâmetros já expostos dentro do contexto social no qual ela é aplicada e os reflexos obtidos por uma limitação universalizante do campo jurídico que foi descrito por Bourdieu, ao verificar as interferências sociais. A expressão dessa responsabilidade e quanto a essa possibilidade também é ressaltada em estudos empreendidos por Paulo Bonavides:

À medida, porém, que o Estado tente a desprender-se do controle burguês de classe, e este se enfraquece, passa ele a ser, consoante as aspirações de Lorenz Von Stein, o Estado de todas as classes, o Estado fator de conciliação, o Estado mitigador de conflitos sociais e pacificador necessário entre o trabalho e o capital (BONAVIDES, 2008).

A igualdade entre os cidadãos, então, é apontada como um objetivo da sociedade a ser alcançado, tendo o Estado, dentro de uma perspectiva política e social, responsabilidade na transferência de recursos, devendo-se utilizar dos diversos meios que possui no sentido de propiciar que aqueles que estejam em situação de capacidade diminuída, seja econômica, educacional, de saúde, ou mesmo em um plano mais restrito de aplicação, no âmbito da justiça, como incapaz de requerer a manifestação estatal dentro do judiciário, e neste sentido são desenvolvidas as políticas públicas, no sentido de fomentar uma melhor distribuição de renda e uma percepção melhor de igualdade entre os cidadãos.

A Constituição da República Federativa do Brasil assim fixa os parâmetros a serem analisados quanto a concessão dos mais diversos benefícios sociais, com o objetivo de minorar as diferenças sociais, incluindo neste contexto o acesso ao Judiciário por meio da gratuidade da justiça, como estabelecido no artigo 5º, LXXIV, afirmando que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos” (CRFB/88) que deve ser empreendida pelas balizas postas pela teoria do reconhecimento de Axel Honneth, fomentando um processo de perseguição dos direitos e aqueles que podem deles dispor. A teoria de John Rawls também é de destaque quando se pondera sobre os limites dos bens de uma sociedade e a forma como eles são por ela distribuídos, principalmente com o enfoque de que cada um deve ter o mesmo quantitativo de direitos do que os demais, bem como, em caso de diferenças sociais, os bens

devem ser distribuídos de maneira não uniforme somente quando a sociedade, por esta distribuição, puder alcançar um nível mais elevado de desenvolvimento social.

POLÍTICAS PÚBLICAS E IGUALDADE

A importância do Estado e sua relação com os indivíduos que o compõe, ou seja, a sociedade, atualmente encontra-se bem delimitada em uma citação feita por Forsthoff com o seguinte teor:

Assim, à medida que toma consciência desta realidade e as situações de guerra evidenciada sobremaneira, o homem actual interioriza psicologicamente o seu estatuto de dependência e sublima-o numa reivindicação de actividade assistencial, numa posição essencialmente utilitarista face ao Estado, onde a resistência às pretensões do Estado se mescla, frequentemente de forma ingénua, com a expectativa de ajudas estatais de todo o tipo, o homem moderno, a quem foi subtraído o controle da sua existência, não vive apenas no Estado, mas sobretudo do Estado. (FORSTHOFF, apud: NOVAIS, 2006, P. 187)

A expressão mais forte do contexto acima está ligada a percepção de simbiose entre o cidadão e o Estado que assume a qualidade de anteparo às vicissitudes encontradas na vida diária, gerando aspectos de relevância que são notadas desde o nascimento com registro de dados civis, o aspecto da filiação, da propriedade e também da morte. Mas dentro desse universo paralelo, é possível que se extraia relações mais singulares entre o cidadão e sua vivência dentro do Estado quando interfere no processo da seguridade social, na ocorrência de uma calamidade pública, ou, ainda, em um caso mais singelo, a regulamentação do preço das passagens do transporte público, com aplicação de políticas de diferenciação em favor de determinadas faixas etárias.

O substrato jurídico sobre o qual é construída essa relação deriva do que o organismo estatal estabelece, no caso do Brasil, dentre seus principais objetivos como estrutura, por contextualização expressa no artigo 3º da Constituição, onde a sociedade persegue a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, onde há a garantia do desenvolvimento nacional, a pretensão da erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, suportando ainda a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. Em leitura deste contexto é

possível extrair que eles dão destaque a liberdade de cada membro da sociedade na condição de pessoa, a igualdade de cada um dos membros em relação a todos os demais enquanto membros da comunidade e a autonomia que cada um destes goza na condição de cidadão. Onde “a igualdade se converte aí no valor mais alto de todo o sistema constitucional, tornando-se o critério magno e imperativo de interpretação da Constituição em matéria de direitos sociais” (BONAVIDES, 2012, p. 387). Há, ainda, um texto apresentado por Reinhold Zippelius, sobre essa visão de igualdade através da interferência do Estado, que traduz melhor a responsabilidade deste para propiciar a aplicação de uma pretensão de igualdade em realidade:

O princípio da igualdade de tratamento converte-se em veículo para alcançar além de uma igualdade jurídica meramente formal, um nivelamento social e principalmente econômico. Por esta via o Estado é qualificado cada vez mais como gestor do bem estar geral e da justiça social (ZIPPELIUS, 1996, p. 396).

O foco do Estado está no sentido de equilíbrio entre as suas atividades, desenvolvidas para propiciar um nivelamento, ainda que insuficiente da equalização desejada, em áreas que circundam de alguma forma o desenvolvimento do indivíduo dentro da comunidade na qual está inserida, apresentando a possibilidade de um crescimento acima do que seria possível em uma situação vigente à época do Estado em sua forma liberal.

Dentro desta linha de desenvolvimento, no contexto da relação atual do Estado e do cidadão no território brasileiro, verifica-se que as políticas públicas desenvolvidas têm por objetivo propiciar o acesso a uma saúde mais qualificada do que aquela que teria o cidadão com suas posses e capacidades em busca de um médico e os custos de seu tratamento de forma isolada; também busca conciliar o acesso a uma instituição de ensino com professores e uma estrutura sem que sejam cobrados os serviços prestados no final do mês; a dispor de uma estrutura de segurança pública cuja função de reprimir ou mesmo apurar lesões de ordem patrimonial, afastando a necessidade do cidadão em arcar com os valores advindos de uma busca privada. Os exemplos apresentados não estão escorados em uma análise qualitativa quanto à suas execuções, mas citados como prestações positivas e exigíveis do Estado conforme disposição constitucional do artigo 6º, onde estão alinhados os direitos sociais de educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência e, posteriormente incluída a moradia. Conduz o ordenamento constitucional a compreensão de que as suas disposições estão vinculadas a temáticas que produzem, se bem aplicadas, em um uníssono, resultados em favor

da visão material da igualdade, já que dentre os requisitos que se extrai das diretrizes estabelecidas a universalidade é a característica principal.

Se tomarmos a educação como primeiro plano de ponderação, é possível observar que, nos termos do que está estabelecido no art. 208, I, da Constituição Federal, este torna obrigatório o ensino fundamental a ser prestado pelo Estado de forma gratuita aos menores, mas não só a estes, pois está previsto que o Estado em sua busca pela igualdade e, no sentido de propiciar um crescimento no nível de desenvolvimento acadêmico, é responsável integralmente pelo ensino a ser prestado àqueles que não tiveram acesso ao desenvolvimento acadêmico na época própria. Esse ensino é de igual forma gratuito e com acessibilidade de forma universal, sem restrições. A articulação em favor das políticas educacionais possui regulamentação forte no sentido de que o Estado possa propiciar os meios de acesso à cultura, educação e ciência, sendo garantida a sua forma de financiamento com a responsabilização de cada um dos entes da federação, União, Estados e Municípios, por cada nível de ensino, bem como as hipóteses ao seu financiamento. Essa visão foi exposta por Jorge Abrahão de Castro em artigo disponível na web sobre o tema da educação, da seguinte forma:

A CF de 1988 estabeleceu explicitamente que a educação é um direito social e, para tal, definiu os responsáveis - família e Estado – pelo seu provimento. Visando assegurar o cumprimento deste mandamento e, com isso, garantir o pleno gozo do direito ao cidadão, estabeleceu as fontes de financiamento que gerariam os recursos que o Estado disporia para bancar os seus gastos. Já a LDB, promulgada em 1996, vinculou explicitamente a educação ao “mundo do trabalho” e à prática social, e também se preocupou em estabelecer fontes de financiamento para os gastos educacionais. No que tange à ação pública pela educação, as normas legais atribuíram à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios a responsabilidade pela manutenção e expansão do ensino e consagraram uma estrutura de financiamento para tanto (CASTRO, 2001).

Por outro lado, mas no mesmo sentido da universalidade, a saúde, nos termos do art. 196, é de acessibilidade irrestrita, igualitária, afastando-se a atual constituição daquela percepção outrora defendida quanto à necessária contribuição previdenciária para atendimento. A saúde possui níveis destacados de atuação por parte do Estado no sentido de complementariedade da parte privada dentro do território nacional, sendo destacada a sua evolução na descentralização e apontamentos em favor de uma gestão mais eficiente a ser empreendida pelos

municípios, bem como uma alteração significativa com relação a universalização da atenção primária através dos programas de agentes comunitários de saúde e da saúde da família (COHN, 2001).

O trabalho é classificado como direito social não sendo a percepção a ser acolhida como direito ao trabalho de forma efetiva, no que implicaria a obrigação do Estado em garantir que todos os membros da sociedade tivessem emprego, o chamado pleno emprego, mas a reconhecê-lo como fundamento de valorização do cidadão, possuindo, neste sentido, a Constituição, uma gama de normas atreladas a garantias dentro da relação de emprego, conforme tratamento específico do artigo 7º. Por outro lado, acrescentando força a esta visão protetiva estabelecida dentro do território brasileiro, no âmbito internacional é de destaque o que diz a declaração universal dos direitos do homem em seu artigo 6.1, onde também faz referência ao direito ao trabalho a ser desenvolvido pela pessoa enquanto membro de uma sociedade, já que apresenta uma disposição a favor do trabalho e uma previsão destacada na citada declaração, indo um pouco mais além do que a nossa visão interna, instigando uma defesa ao emprego na seguinte forma: “Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção (sic) contra o desemprego”. Entretanto, a singularidade do citado artigo 7º que consta na nossa Constituição, está em se interpor entre o Estado e o cidadão que através de sua aptidão e labor busca obter a sua renda, desde que, logicamente, este exercício, esta atividade particular não venha a prejudicar os demais membros da comunidade na qual estão inseridos.

A nossa Constituição possui outros artigos relacionados ao trabalho e que possuem diretos reflexos sociais principalmente quando estas fixam que o menor salário vigente deve ser estabelecido de modo a atender às necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, quando dispõe sobre a licença à gestante, ou quando veda a discriminação salarial por razões de sexo, raça, idade ou estado civil, ou mesmo condição física. Assim, a política pública voltada ao trabalho e a sua forma de exercício, bem como a preponderância do capital, é destacada no âmbito de proteção da sociedade com reflexos diretos sobre os indivíduos em coerência com o objetivo de formatar uma sociedade mais livre e solidária, com participação de todos em suas particularidades de ação, seja através do trabalho e a percepção de renda ou através do capital e a sua geração de renda.

Sem adentrarmos ao contexto da relação das políticas públicas voltadas à segurança e lazer e moradia, há também a questão atrelada a matriz constitucional da gratuidade da justiça onde expressamente menciona que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” e que possui regência como política pública do judiciário através de recente manifestação do CNJ como se observa através da portaria de número 70, de 18 de março de 2009 e, posteriormente, através resolução de número 198, de 1º de julho de 2014 quando o mesmo apresentou à sociedade sua visão estratégica para 2015/2020, onde consta como atributo do poder judiciário, dentre outros, a sua acessibilidade. Assim, no âmbito do judiciário, em ligação pertinente ao acesso à arena qualificada, a situação não se mostra diversa quando se percebe que o cidadão depende de recursos financeiros para que possa ingressar com o instrumento adequado à sua finalidade, o processo, o que, em alguns casos, requer a intervenção do Estado em capacitar, através da isenção quanto ao dispêndio financeiro, o cidadão à movimentação da máquina judiciária. Em alguns casos este dispêndio não se faz necessário, tomando como exemplo os juizados especiais, quando o autor estiver sob a assistência da Defensoria Pública que já empreende uma triagem qualitativa dos que a buscam, ou demandas coletivas, casos que não fazem parte do universo contido no tema em apreço. Assim, a teor das considerações formuladas, o acesso à justiça revela aderência com a política pública de acesso à justiça conforme expressamente consignado pelo CNJ e como já havia alertado Mauro Capelleti em sua obra “Acesso à Justiça” com os seguintes termos:

Embora o acesso efetivo à justiça venha sendo crescentemente como um direito básico nas modernas sociedades, o conceito de “efetividade” é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” – a garantia de que a condução final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e a reivindicação dos direitos (CAPELLETI, 1998, p.6).

Desta forma, imprescindível que o Estado possa contribuir de forma efetiva para o acesso à justiça fomentando, com princípio básico, a igualdade entre os seus cidadãos, embora, econômica ou financeiramente, esses possam estar em situações bem diversas ao buscarem o amparo do Estado e da política pública de acesso ao Judiciário.

A IGUALDADE NO ACESSO AO JUDICIÁRIO

A carta republicana de 1988 assegurou aos cidadãos, dentre seus diversos direitos, o acesso a justiça de forma plena, ou seja, inafastável, onde se impõe ao Estado um óbice à construção legislativa que possa se interpor entre o Poder Judiciário e quaisquer pretensões que possam surgir por lesão a direitos. (MANCUSO, 2011) Essa construção empreendida pelo Estado deriva de um fomento ao exercício do contexto de cidadania e, embora exista uma multiplicidade de estudos sobre o tema da cidadania, podemos destacar três vertentes teóricas. A primeira é a teoria de Marshall sobre os direitos de cidadania; a segunda é a abordagem dada por Tocqueville/Durkheim acerca da cultura cívica; e a terceira está ligada à teoria marxista/gransciana sobre a sociedade civil. (VIEIRA, 2001) Focando no âmbito civil, observa-se que a cidadania está na esfera da possibilidade de desfrutar do direito à liberdade individual caracterizado, ainda com aderência maior ao tema em análise, pela disponibilidade através do Estado de ter direito à justiça. (MARSHAL,1967) No mesmo sentido, ele ainda apregoa que:

O elemento civil é composto dos direitos necessários à liberdade individual - liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça. Este último difere dos outros porque é o direito de defender e afirmar todos os direitos em termos de igualdade com os outros e pelo devido encaminhamento processual. Isto nos mostra que as instituições mais intimamente associadas com os direitos civis são os tribunais de justiça. (MARSHALL, 1967, p.63)

Ocorre que essa forma de acesso e obtenção de uma resposta aos direitos por parte do Estado, como dito, dentro do elemento civil para o exercício de cidadania, possui custos a serem despendidos como especifica a Lei 13.105/2015, que, inclusive estipula aquele que será responsável pelo pagamento das despesas decorrentes do processo. Do mesmo lado, mas ainda no sentido de demonstrar que para movimentar o judiciário é preciso ser provido de recursos econômicos, está a Lei de número 9.974/2013 do Estado do Espírito Santo, no artigo 2º, afirmando que: Todas as ações se sujeitam a custas prévias, salvo se enquadrarem em situações específicas que se distanciam enormemente do tema em apreço. Pormenorizando ainda mais o contexto onde se inserem os valores a serem pagos, está a mesma Lei Estadual narrando que estes valores devem ser capazes de suprir todos os atos processuais desenvolvidos dentro do processo desde a sua instauração até o seu

encerramento, inclusive os relativos a serviços de distribuição, contador, partidor, secretaria, despesas com intimações e publicações na Imprensa Oficial, as despesas com publicação de editais, avisos e anúncios, com diligências de oficial, remuneração de perito, tradutor, intérprete, leiloeiro, avaliador, depositário judicial, despesas postais e outras. E não se pode esquecer que o litigante ainda conta com a possibilidade de, não sendo exitoso em sua pretensão apresentada perante o judiciário, em razão da adoção do nosso sistema pelo critério da sucumbência, ter que arcar com o pagamento dos honorários do advogado da parte contrária, onerando ainda mais os custos do processo, sendo considerada uma das principais despesas e, por consequência, entrave na construção de um processo. (CAPELLETI, 1988) Nota-se, então, que dentro da necessária igualdade em que devem estar inseridos os cidadãos na sociedade, deparar-se com a estipulação de valores que podem acarretar um desequilíbrio nas contas do litigante seria um entrave àqueles que, não dispondo destes, tivessem violados os seus direitos. E é nesse sentido, em prol da acessibilidade já destacada desde o contexto da Constituição Federal, perpassando pelas leis vigentes que estipulam a gratuidade da justiça, onde busca o Estado fomentar a isonomia entre aqueles que vêm ao Judiciário buscar os seus direitos e não possuem recursos suficientes, não havendo sentido algum conceder o mesmo benefício àquele que, socialmente e financeiramente, já disponha de capacidade financeira suficiente a deflagração de um processo bem como para arcar com o pagamento de todas as despesas que dele decorrem.

Ocorre que o acesso ao judiciário e a análise dos custos não está restrita ao contexto atual como nos indica Mauro Capelleti e Brayant Garth em sua obra intitulada "Acesso à Justiça". Na citada obra, os autores apontam que desde o século dezoito, quando se entendia que a justiça era um direito natural, a manifestação do Estado, naquela época sob a concepção liberal, limitava-se a garantir a inexistência de entraves ao cidadão que buscava os direitos que entendia como seus, não havendo nenhuma cooperação no sentido de aliviar ou dar qualquer suporte aos dispêndios financeiros daquele que pretendia se apresentar perante o judiciário e obter respostas quanto a sua querela. Assim, os custos de uma demanda a ser instaurada deveriam ser integralmente de responsabilidade do autor. Sintetizam os autores, comentando sobre o Estado liberal que:

“Afastar a “pobreza no sentido legal” – a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições – não era preocupação do Estado. A justiça, como outros bens, no sistema do “laissez faire” só podia ser obtida por aqueles que pudessem arcar com seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram condenados responsáveis por sua sorte o acesso formal, mas não efetivo justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, não material. (CAPELETTI, 2002)

Esse tipo de atitude é arraigada na concepção de Estado liberal que, ao reverso do que possa parecer, não se mostra hábil a interferir na esfera de liberdade e da capacidade de seus cidadãos. A esta formatação cabe a responsabilidade por somente três níveis de ingerência que sequer perpassam pela vida interna de seus cidadãos. A primeira é a obrigação de proteção contra ataques externos, a segunda busca evitar os ataques internos entre os seus membros e a terceira é a criação e manutenção de instituições públicas que não são correlacionadas ao exercício da atividade privada (ZIPELIUS:1994). Entretanto, a evolução da liberdade dos cidadãos sem intervenção do Estado não foi suficiente a amparar as exigências da maior parte da sociedade que fica, no modelo liberal, à margem do contexto de qualquer processo evolutivo. Fomentou-se, então, a adoção do modelo social de Estado, onde se faz certa a adoção de mecanismos para uma possível equalização das condições sociais, como menciona Manuel García-Pelayo:

El Estado há sido y es, ciertamente, un instrumento de dominación de clases, pero es no menos una institución que, bajo la presión de los partidos y de las organizaciones obreras, puede ir consiguiendo constantes mejoras para las clases trabajadoras, las cuales, por tanto, tienen interés en un Estado fuerte, eficaz y socialmente orientado.

[...]

El Estado social, por el contrario, parte de la experiencia que la sociedad dejada total o parcialmente a sus mecanismos autoreguladores conduce a la pura irracionalidad y que solo la acción del Estado hecha posible por el desarrollo de las técnicas administrativas, económicas, de programación de decisiones, etc, puede neutralizar los efectos disfuncionales de un desarrollo económico y social no controlado. (García-Pelayo: 2005, p. 16, 22)

Os valores básicos do Estado democrático-liberal que são a liberdade, a propriedade (de forma individual), a igualdade, a segurança jurídica e a garantia de participação dos cidadãos na formação da vontade estatal por meio do sufrágio, sofrem uma torção de objetivos pelo Estado Social Democrático. Os citados valores não são negados, entretanto, a igualdade pretendida está mais

ligada à efetivação de direitos sociais com conteúdo material, partindo-se do pressuposto que o indivíduo e da sociedade não são categorias isoladas e contraditórias, mas sim que possuem implicações recíprocas de tal modo que não se podem realizar um sem o outro. (Garcia-Pelayo; 2005) E sobre o Estado social não discorda Paulo Bonavides ao afirmar que:

é o Estado a que damos, do ponto de vista doutrinário, valoração máxima e essencial, por afigurar-se-nos aquele que busca realmente, como Estado de coordenação e colaboração, amortecer a luta de classes e promover, entre os homens a justiça social, a paz econômica (BONAVIDES, 2007, 187).

No Brasil, então, em adequação ao estágio histórico e político em que se encontrava a Alemanha com a Constituição de Weimar e o México, estabeleceu-se na Constituição Brasileira de 1934, em seu artigo 113, item 32 que “A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos”. No ano de 1950, destinada a regulamentar a assistência judiciária concedida pela Constituição Federal, sob o número 1.060, foi editada a Lei que concedia a gratuidade do acesso à justiça, que, dentro do contexto social é mais um, dentre outros, aspectos normativos que demonstram a preocupação do modelo social de gestão do Estado, onde o homem é visto como ser individual e não como apenas mais um número dentro da sociedade na qual está inserido. Bom ressaltar que essa conformação é observada nas Constituições de 1934, 1946 e na vigente Constituição de 1988 (BONAVIDES, 2012). Em atendimento aos preceitos da atual vigência constitucional, a questão da gratuidade da justiça está regulada pela Lei 1.060/50 e pela complementação que lhe deu a Lei 13.105/2015, dispondo ambas que a todos que alegarem a insuficiência de recursos para o ingresso e condução do processo perante o Judiciário deverá ser concedido o benefício da gratuidade da justiça, liberando a parte agraciada de suportar, com o pagamento prévio ou ao final, todos os valores que foram gastos na condução do processo desde a peça de ingresso até o seu julgamento.

Fica claro, portanto, que a pretensão delineada pela exposição legislativa é que a todos seja franqueada a porta de acesso ao judiciário, direcionando recursos no sentido de propiciar àquele cidadão carente, as benesses legais como expõe o artigo 98 da Lei 13.105/2015. O objetivo da Lei é no sentido de que todos possam, em necessitando de interferência do Poder Judiciário, ingressar

com suas demandas junto às cortes de justiça, suportando o Estado, através da isenção das verbas discriminadas, o processo em favor daquele necessitado. Certamente essa visão legal favorece o crescimento da igualdade dentro do contexto econômico em adequação ao modelo de Estado Social. Ou seja, estando o cidadão em situação de necessidade pode este solicitar que o poder público, através do judiciário, reconheça a sua situação e lhe permita ingressar com o seu processo sem que lhe seja exigido o pronto pagamento de valores suficientes a arcar com as despesas inerentes na condução do processo. Ao que, através de uma leitura destinada a perceber a destinação dada pelo texto, este não tem a pretensão de favorecer, através de uma isenção, àqueles que possuem condição de pagar os valores requeridos, já que dentro de sociedades estruturadas são exigidas regulações por parte do Estado para que se impeça que um excesso de liberdade de uns interfira na liberdade de outros. (ZIPPELIUS, 1994). Entretanto, não é o contexto jurídico de prova da incapacidade ou da insuficiência probatória que se mostra importante no presente estudo, mas sim a percepção social da busca pela política pública de acesso ao Judiciário como arena de discussão em fomento a um equilíbrio social.

Desta forma, passando ao largo de uma incursão a análise jurídica do tema, principalmente o probatório, é importante que seja estabelecido o necessário delineamento sociológico apresentado por Bourdieu sobre o campo jurídico e sua capacidade de interferência social, embora, por muitas de suas percepções internas, este específico espaço invoca para si um distanciamento a respeito de tudo que envolve o processo como seu instrumento de análise. A ferramenta utilizada pelo campo jurídico está fixada na universalização de suas decisões dentro do espaço delimitado pela sua compreensão social. (BOURDIEU, 1998) O delineamento necessário da compreensão sociológica da justiça é apresentado por este autor da seguinte forma:

O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (nomos) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social. (BOURDIEU, 1998, p.212)

Ao que a ponderação apresentada fomenta a percepção de que os limites sociais destacados pelo judiciário não estão insertos em uma bolha de isolamento, fora dos contornos da sociedade. Assim, embora o contexto da decisão judicial possa ser considerada como interna, reservada e preservada dentro da instituição, os efeitos da interpretação dos textos legais e universalização decorrente deste ato são sentidas diretamente no complexo social externo pois “a interpretação de textos jurídicos não tem nela própria a sua finalidade” (BOURDIEU, 1998, p.213). Desta forma o esforço empreendido pelo campo jurídico é sentido externamente aos limites do poder estatal que é incumbido de produzi-lo, inclusive dentro de outros campos de atuação do mesmo Estado. O campo jurídico revela-se hábil a, como dito, produzir certezas universais, pela própria força que é incutida ao seu sistema e funcionamento, creditando-se toda essa sinergia a uma percepção de que suas convicções desconsideram as pressões, ditas externas, aos julgadores que são encarregados de produzir os preceitos de justiça. Entretanto, toda essa visão supostamente independente das situações sociais está internamente ligada a uma estrutura hierarquizada onde os agentes estão estruturalmente vinculados como expressamente fixou Bourdieu:

Como no texto religioso, filosófico ou literário, no texto jurídico estão em jogo lutas, pois a leitura é uma maneira de apropriação da força simbólica que nele se encontra em estado potencial. Mas, por mais que os juristas possam opor-se a respeito de textos cujo sentido nunca se impõe de maneira absolutamente interpretativa, eles permanecem inseridos num corpo fortemente integrado de instâncias hierarquizada que estão à altura de resolver os conflitos entre os intérpretes e as interpretações. (BOURDIEU, 1998, p. 213, 214).

E essa estrutura hierarquizada, onde há decisões de superposição, onde há possibilidade de serem firmados parâmetros a serem respeitados pelos julgadores de níveis menos elevados, está representada em âmbito nacional, no que é pertinente à nossa análise, pelo Supremo Tribunal Federal, com vinculação a questões de ordem constitucional, o Superior Tribunal de Justiça, responsável pela apreciação de questões de ordem legal e os Tribunais Estaduais cuja competência abrange, também, debates pertinentes a legislação estadual e municipal, além de submeterem seus julgados ao contexto da legislação federal nos casos em que esta é aplicável por força de determinação constitucional (CRF/88).

Sendo a estrutura judiciária sinteticamente apontada, no contexto do tema é importante trazer a interpretação sobre a gratuidade que vem sendo imposta aos

tribunais menos elevados por força de interpretação dentro do campo jurídico pelo Superior Tribunal de Justiça, através da transcrição de um julgamento onde foi firmado o seguinte:

Para o deferimento do pedido de assistência judiciária, a Lei contenta-se com a comprovação da condição de hipossuficiência, por meio de simples afirmação do estado de pobreza feita pela parte, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, que determina que a "A parte gozará dos Benefícios da Assistência Judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". (REsp 1559787/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016)

Segundo se observa do contexto do julgamento, sem adentrar ao seu conteúdo jurídico ou a forma de interpretação, o Superior Tribunal de Justiça afirma que a Lei que prevê a concessão da gratuidade da justiça contenta-se com a simples afirmação da parte de que não dispõe de meios para conseguir suportar as despesas decorrentes do ajuizamento do processo, não exigindo por parte do poder concedente qualquer avaliação com relação à igualdade entre as partes que estejam envolvidas no processo e tampouco se o requerente faz a afirmação, aquela com a que se contenta a Lei de gratuidade, em coerência com a sua situação financeira.

De acordo com a perspectiva de Bourdieu, sobre a hierarquia, é possível de ser demonstrada a coerência do raciocínio desenvolvido pelo mesmo quando a corte Estadual de Justiça transcreve, para fundamentar a sua visão sobre a concessão do benefício da gratuidade da justiça, a visão do Superior Tribunal, no mesmo sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. MOTIVO INSUFICIENTE PARA INDEFERIR A REFERIDA BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a simples afirmação de declaração de pobreza goza de presunção de veracidade, e, portanto, o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita depende de provas suficientes para afastar a referida presunção. 2. A teor da jurisprudência do STJ, o só fato do demandante encontrar-se representado nos autos por

advogado particular também não serve de fundamento para a negativa da gratuidade judiciária. 3. O benefício da assistência judiciária gratuita é faceta instrumentalizadora do direito constitucionalmente tutelado de amplo acesso à justiça, que permite àqueles que não tem condições de litigar em razão da necessidade de pagamento de custas judiciais, a possibilidade de obter do Poder Judiciário a solução para os seus conflitos. 4. Recurso provido. (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 12169001240, Relator : TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 27/09/2016, Data da Publicação no Diário: 07/10/2016)

A transcrição dos julgados embora tenha sido feita por amostragem, decorrente de pesquisa empreendida junto aos sites dos respectivos tribunais, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, é capaz de demonstrar exatamente a faceta descrita por Bourdieu quando cita a presença da universalização das decisões formuladas e da hierarquia que é estabelecida pelos tribunais que se situam em níveis mais elevados, como o Superior Tribunal de Justiça em relação aos tribunais locais. Nota-se no julgado do tribunal local a expressa menção ao termo “precedentes” do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, o argumento utilizado como justificativa pelo órgão julgador local para a concessão da gratuidade da justiça ao cidadão litigante é o posicionamento anterior adotado pelo Tribunal de nível superior, estando demonstrada, então, a citada hierarquia dentro do campo do judiciário. A transcrição empreendida pelo tribunal local serve de justificante para a concessão da gratuidade ao requerente na condução do processo, simplificando que este benefício legal pode ser obtido através da simples declaração de que a pessoa carece de recursos. Entretanto, esse reconhecimento jurídico está em desconformidade com as condições sociais de cada um dos requerentes e, neste estágio, deriva dessa ação, como dito por Honneth, uma luta por reconhecimento no campo jurídico, que, no caso presente, está restrita ao campo do Judiciário.

O ACESSO AO JUDICIÁRIO E A TEORIA DO RECONHECIMENTO

O rumo delineado pela teoria do reconhecimento dentro do presente foco, está ligado ao fato de que:

Os pressupostos jurídicos da autorrealização representam uma grandeza suscetível de desenvolvimento, visto que podem ser aperfeiçoados na direção de uma consideração maior da

condição particular do indivíduo, sem perder o seu conteúdo universalista (HONNETH, 2009, p.277)

Marshall, em sua obra, alinha a cidadania e o direito em sua aplicação mais ampla ao princípio da igualdade, buscando, exatamente o efeito ampliativo em duas perspectivas diferentes. A primeira é no sentido de alargar quais os direitos que poderão ser concedidos como, por exemplo, a liberdade de ir e vir, o direito à propriedade, o direito de defesa, a liberdade de manifestação, e a outra visão, dentro do aspecto social, busca a ampliação do raio de ação do direito com o objetivo de atingir a um número maior de membros de determinada comunidade, podendo citar, nesse aspecto, o direito à moradia, a proteção locatícia, o salário mínimo e as garantidas previdenciárias, como inseridos no direito de propriedade, aprofundando seu exercício. O direito de liberdade com a maior amplitude possível no que tange a ir e vir, ficar, se estabelecer ou mudar-se possuindo a garantia de emprego e satisfatória produção de renda (MARSHALL, 1967). É bom ressaltar que todo esse efeito ampliativo, como dito, é proposto como um objetivo, revelando que essa meta pode ou não ser atingida, assim como consta nos termos de nossa Constituição Federal, quando afirma que um de seus objetivos é a construção de uma sociedade com menos desníveis sociais. E essa ressalva, embora singela, deve ser destacada, já que se perfeitos esses efeitos ampliativos apresentados por Marshall, ou seja, se todos os cidadãos tivessem acesso aos direitos e a profundidade de acesso fosse perfeita, possivelmente não surgiriam as lutas por reconhecimento. Maquiavel, citado por Honneth, menciona que sempre há uma confrontação entre os homens sabedores de seus caprichos egoísticos coroados pela ambição constante de obterem benefícios em proveito próprio. Também cita a observação de Hobbes ao afirmar que o homem, ao deparar-se com outro, busca, de forma preventiva, intensificar o seu poder como forma de defesa de um possível ataque futuro (HONNETH, 2009). Entretanto a insuficiência desse efeito ampliativo é acertadamente delineado na obra de Honneth, quando, após concordar com as premissas assinaladas por Marshall, Hegel e Mead, assinala que:

os confrontos práticos que se seguem por conta da experiência do reconhecimento denegado ou do desrespeito, representam conflitos em torno da ampliação tanto do conteúdo material como do alcance social do status de uma pessoa de direitos (HONNETH, 2009, p.194).

Mas é certo que a incorporação de direitos pelos indivíduos se dá de uma forma desigual, não só pela construção social que pode ser observada, mas também pelo próprio comportamento do cidadão, pelo desrespeito, quando afirma estar precisando de um benefício legal pelo simples fato de que este esteja à disposição. Quando age de forma não ética, em desconformidade com o que dele se espera, como bem pontuou Friedrich Nietzsche:

O homem livre é não-ético, porque em tudo quer depender de si e não de uma tradição: em todos os estados primitivos da humanidade, “mau” significa o mesmo que “individual, “livre”, “arbitrário”, “inusitado”, “imprevisto”, “incalculável”. Sempre medido pela medida de tais estados: se uma ação é feita, não porque a tradição manda, mas por outros motivos (por exemplo, pela utilidade individual), e até mesmo pelos próprios motivos que outrora fundamentaram a tradição, ela é dita não-ética e assim é sentida até mesmo pelo seu agente: pois não foi feita por obediência à tradição. (NIETZSCHE, 1999, p. 141,142)

Como dito, dentro da teoria do reconhecimento:

Com a adoção das normas sociais que regulam as relações de cooperação da coletividade, o indivíduo em crescimento não aprende só quais as obrigações ele tem de cumprir em relação aos membros da sociedade; ele adquire além disso, um saber sobre os direitos que lhe pertencem, de modo que ele pode contar legitimamente com o respeito de algumas de suas exigências: direitos são de certa maneira as pretensões individuais das quais posso estar seguro que o outro generalizado as satisfará. [...] com isso recebe-se uma posição, consegue-se a dignidade de ser membro da comunidade. (HONNETH, 2009, p. 136)

As proposições formuladas por Honneth, onde podemos acrescentar as observações de Nietzsche, demonstram que os cidadãos estão inseridos dentro de uma sociedade; que essa sociedade deve estar estruturada através de direitos e deveres que circundam as relações dos cidadãos e que alguns dos institutos jurídicos delimitados pelas leis são úteis a um determinado grupamento social e a outros não, para servir a uma construção social, e posicionados dentro de uma margem aceitável. E segundo Marshall essa situação busca um afastamento das individualidades dentro de um ordenamento com vistas a suportar uma equalização de direitos em favor de todos, distanciando-se de uma condição de propiciar a alguns membros do organismo privilégios ou exceções. (HONNETH, 2009) Mas o entendimento também propicia a conclusão de que há assimetrias na apropriação,

bem como lesões ao conjunto de direitos que estão disponíveis aos cidadãos, sendo incorporados através de um comportamento inadequado à ordem social.

Desta forma, atrelado à teoria do reconhecimento cada um dos envolvidos está ciente da ordem social de que dispõe e se reconhece dentro dela, bem como reconhece aqueles que estão situados em outro contexto e que possuem diferentes meios de acesso ao conjunto de bens da sociedade. Só que esta sociedade, que se inclina a conceder a todos os bens ali dispostos através da universalização de direitos, cuja pretensão é exatamente esta, colocar à disposição de todos a estrutura social, econômica e jurídica, construída dentro do território da comunidade na medida de suas necessidades, pode ser exemplificada, dentre outras diversas formas, por uma regra da Constituição Federal contida no artigo 5º, XXXLI de seguinte teor: “a Lei não excluirá da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito”. Desse texto é possível extrair uma dupla via. A primeira tem como destinatário o Estado, na parcela em que proíbe que este produza qualquer ato legislativo tendente a excluir da análise do judiciário a resposta ao pleito pautado no direito. Essa visão dá respaldo ao Estado Democrático de Direito e, ainda, a existência dicotômica dos três poderes. Mas a leitura do texto também possibilita que seja efetuada de modo que se responsabilize o Estado em prover aos cidadãos a possibilidade de acesso à justiça, onde nenhuma orientação legal pode impedir o cidadão de ter acesso ao poder Judiciário, pautada na igualdade de condições, ainda que econômicas, já que o indivíduo carece de ser ouvido também nessa esfera de poder.

Com o desiderato de estabelecer parâmetros mais precisos de análise sobre a interpretação constitucional que dá amparo ao cidadão para a aplicação do princípio da igualdade, é necessário debruçar sobre a redação do artigo 98 da Lei 13.105/2015 que está firmado com os seguintes termos: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar às custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da Lei”. Neste ponto a Teoria do Reconhecimento afirma que:

Nesse sentido, a abordagem da teoria do reconhecimento, na medida em que a desenvolvemos até agora na qualidade de uma concepção normativa, encontra-se no ponto mediano entre uma teoria moral que remonta a Kant e as éticas comunitaristas: ela partilha com aquela o interesse por normas as mais universais possíveis, compreendidas como condições

para determinadas possibilidades, mas partilha com essas a orientação pelo fim da autorrealização humana (HONNETH, 2009, p.271).

Ocorre que essa universalidade do direito deve ser considerada e aplicada, como diz Honneth, em uma situação empírica específica de determinado grupamento social que dele carece com o objetivo de sustentar um crescimento em direção a igualdade, sendo o desrespeito ou a violação uma das causas da luta por reconhecimento. Portanto, a teoria do reconhecimento percebe a universalidade com objetivo de alcançar os mais diferentes contextos da igualdade, ensejando uma construção adequada através do direito, no presente caso, suficiente ao crescimento de cada um dos grupos dentro da comunidade.

Esse raciocínio nos coloca diante do posicionamento de que a universalidade das leis, principalmente a que concede a gratuidade da justiça, deve ser observada dentro do seu específico quadro empírico de aplicação, ou seja, aos que dela necessitam, sendo este campo uma das possibilidades de luta pelo reconhecimento, principalmente quando se analisa, dentro de uma percepção historicamente considerada, além da universalização do direito, ou seja, aquela amplitude horizontal, uma percepção material do direito institucionalizado e que é garantido em uma perspectiva vertical, de profundidade (HONNETH, 2009), principalmente quando observada a violação por parte do outro ou da negação do seu direito. Assim, dentro desta universalidade, se postanto orientada ao fim da autorrealização humana, o reconhecimento no contexto jurídico deve ser capaz de propiciar o acesso ao judiciário por meio da gratuidade da justiça levando em consideração a situação individual, sendo que um dos possíveis conflitos é gerado por uma ampliação do conteúdo material ou do alcance social do direito que, desrespeitado, não compete ao pretendente, já que a “experiência de privação de direitos se mede não somente pelo grau de universalização, mas também pelo alcance material dos direitos institucionalmente garantidos” (HONNETH, 2009, 217). E essa situação, de se requerer um direito que não lhe cabe no âmbito social, ou seja, de empreender um pedido de gratuidade da justiça quando não socialmente adequado, o agente abusa do reconhecimento social que a sociedade lhe dirige, ocasionando uma luta por reconhecimento, já que, relativamente ao enfoque jurídico:

só podemos chegar a uma compreensão de nós mesmos como portadores de direitos quando possuimos, inversamente, um saber sobre quais obrigações temos de observar em face do respectivo outro (HONNETH, 2009, p. 179).

O ACESSO AO JUDICIÁRIO E O PRINCÍPIO DA DIFERENÇA

“Imagine uma pessoa racional em uma posição original, por trás de um véu de ignorância. Em que tipo de sociedade ela escolheria viver se não soubesse qual seria o seu papel na sociedade?” (LOVETT, 2013, p.83)

Em uma teoria de justiça John Rawls estabelece a possibilidade de empreender uma justiça distributiva de cunho igualitário, construindo um raciocínio para, ao mesmo tempo, obstar a conclusão utilitarista de maximizar a felicidade ainda que a custa de injustiças, sem descuidar da necessidade de se administrar as diferenças de forma a propiciar um equilíbrio social através de uma nova visão de distribuição dos bens à disposição da comunidade.

Construindo a forma de equalização de possíveis intercorrências na distribuição de recursos dentro de uma sociedade através de dois princípios básicos, Rawls incita a uma análise dessa situação tendo por base a estrutura do mencionado o véu da ignorância. Essa proposição, como dito, está atrelada a um processo de esquecimento sobre a atual situação social das pessoas, sua condição financeira, sua origem racial, sua orientação sexual, dentre outras opções, devendo ser esquecido tudo, absolutamente tudo, e que, a partir desse ponto, do que poderíamos chamar de uma amnésia seletiva, se faça a previsão de distribuição dos bens disponíveis levando em consideração a possibilidade de desenvolvimento social, bem como a existência de dois princípios, o da igualdade e o princípio da diferença. Rawls afirma que “o véu da ignorância conduz diretamente ao problema da escolha em situações de incerteza”, já que o grau de análise de Rawls ainda afirma que o desconhecimento chega a atingir mesmo as suas habilidades naturais, os dotes psicológicos, inteligência, força, ou as possibilidades de lhe serem distribuídos a aversão ao risco ou mesmo a possibilidade de ser otimista ou pessimista (RAWLS, 2000).

A similaridade com a obra de Rosseau “O contrato Social” não é sem razão tendo em vista que a base articulada para a edificação do véu da ignorância é o acordo comunitário, sem que este seja efetivo, real, mas utopicamente considerado a ensejar uma manifestação em favor das suas situações individualmente consideradas, no sentido de propiciar a cada um dos cidadãos que estão inseridos nessa sociedade uma possibilidade de crescimento, mas da mesma forma que possibilita aos demais (LOVETT, 2013).

Dentro desta perspectiva contratual, cuja base é Rosseau, Locke e Kant, Rawls considera que os possíveis contratos firmados possuem certas peculiaridades que desfavorecem certa camada de membros da sociedade e que deveriam ser afastadas, expondo preliminarmente o seu pensamento sobre o tema no sentido de que embora as pessoas possam firmá-los através de manifestações de ambas as partes, nem sempre formatam um contrato justo e, para esta pretensão de justo fosse alcançada, deveríamos comparar os termos do “nosso contrato” com outro pré-existente. Mas, independentemente de qualquer situação, devemos sempre ter em mente que deveríamos cumprir nossos acordos. Além disso, para que seja firmado um acordo é necessário que exista autonomia e reciprocidade. A autonomia deriva de nossa capacidade de firmar os termos do contrato, eis que estes a expressam nas relações onde esperamos obter alguma utilidade no seu resultado. Já no que concerne a reciprocidade, Rawls observa como se tratando de um consentimento de ambas as partes na formulação de uma avença, que, em alguns casos, pode não ser suficiente para criar uma obrigação moral e, em outros, o consentimento pode ser desnecessário (SANDEL,2012). Entretanto, nos termos sociais, esse pacto celebrado por vezes não expõe a consideração de que alguns dispõem de menor, ou nenhuma autonomia na produção das cláusulas sociais ou, consentimento suficiente a afastar obrigações sociais que possa vir a suportar ou bens dentro da sociedade dos quais jamais poderá obter.

A justiça distributiva construída a partir de uma teoria de Justiça de Rawls então está embasada, além do véu da ignorância, na existência de uma visão que possibilita que a todos sejam concedidas liberdades básicas iguais e, em existindo diferenças, que estas possam existir desde que sejam trabalhadas no sentido de melhorar a sociedade como um todo. Eles se encontram, respectivamente, assim construídos:

toda pessoa tem direito igual a um esquema plenamente adequado (suficiente) de liberdades básicas iguais que seja compatível com um esquema similar de liberdade para todos.

as desigualdades sociais e econômicas devem ser dispostas de modo que (a) se espere, razoavelmente, que o sejam para o benefício de todos e (b) estejam vinculadas a profissões e a cargos abertos a todos (LOVETT, 2013; 45).

Em relação ao primeiro princípio de Rawls em uma teoria de Justiça, sua disposição, como dito, tem a pretensão de, em um primeiro momento afastar a construção utilitarista da maximização da felicidade, onde o seu resultado poderia

ocasionar a supressão de determinadas liberdades básicas de alguns membros da comunidade. Mas, sob outro enfoque, esse princípio tem a pretensão de, corretamente aplicado, propiciar a igualdade entre os cidadãos no que concerne aos seus quesitos mais básicos, como se observa no contexto da leitura do citado princípio. Segundo Michael Sandel:

Se por acaso pertencêssemos a uma minoria étnica ou religiosa, não gostaríamos de ser oprimidos, ainda que isso satisfizesse a uma maioria. Uma vez que o “véu de ignorância” fosse retirado e a vida real tivesse início, não íamos querer ser vítimas de perseguição religiosa ou discriminação racial. Para nos proteger contra esses perigos, repudiariamos o utilitarismo, aceitando um princípio de liberdades básicas iguais para todos os cidadãos, incluindo o direito à liberdade de consciência e pensamento. E insistiríamos na supremacia desse princípio sobre qualquer tentativa de maximização do bem estar geral. Não sacrificaríamos nossos direitos e nossas liberdades fundamentais em prol de benefícios sociais ou econômicos (SANDEL, 2014, p.189).

No que concerne ao segundo princípio mencionado por Rawls, esse tem por prioridade dispor a análise das diferenças que se encontram dentro de uma sociedade e as possíveis interferências no desenvolvimento desta, fomentadas, principalmente, pela ocorrência de desníveis significativos, onde uma parcela dos cidadãos pode atingir níveis de satisfação com maior plenitude e outra parcela sequer tenha algo além do nível mais baixo de subsistência possível. E para corrigir essa possibilidade de, embora estejam todos os cidadãos amparados pela distribuição de liberdades em níveis iguais, ocorrer uma discrepância muito significativa, a “teoria de Justiça” de Rawls, apresenta a visão de que a sociedade iria acolher, após o véu da ignorância e as liberdades básicas, a possibilidade de que existam diferenças na distribuição de recursos, mas desde que esta se faça com o objetivo de propiciar um crescimento ainda mais significativo da comunidade. Esse princípio ele adjectiva de “princípio da diferença”, já que se propõe a aceitar, como dito, que se possam construir diferenças na distribuição de recursos sociais, sem que isso possa resultar em um prejuízo a todos os demais membros da comunidade, já que essa distribuição irregular se apresenta como necessária a melhoria da própria sociedade. Rawls, sobre esse segundo princípio, declara que:

O segundo princípio insiste que cada pessoa se beneficie das desigualdades permissíveis na estrutura básica. Isso significa que cada homem representativo definido por essa estrutura,

quando a observa como um empreendimento em curso, deve achar razoável preferir as suas perspectivas com a desigualdade às suas perspectivas sem ela. Não se permite que diferenças de renda ou em posições de autoridade e responsabilidade sejam justificadas pela alegação de que as desvantagens de uns em uma posição, são compensadas pelas maiores vantagens de outros em posições diferentes. Muito menos ainda podem infrações à liberdade ser contrabalançadas desse modo (RAWLS, 2000, p. 69).

Na consideração sobre a questão da escolha dos princípios básicos da sociedade, tendo em vista que Rawls estabelece, crê como premissa básica, que estes dois princípios serão acolhidos pela sociedade no seu contrato hipotético original, ele tece comparações entre teorias de justiça. (arbitrariedade moral) O primeiro que ele chama de sistema feudal distribui a riqueza de acordo com o nascimento. Já que as circunstâncias do nascimento não dependem de cada um, não é um sistema justo, pois as suas perspectivas de vida dependem deste fato arbitrário. O segundo – chamado de teoria libertária de justiça, é apontado como aquele que as pessoas tem liberdade para seguir as profissões desejadas, bem como garante a chamada igualdade perante a Lei, só no âmbito formal, repudiando as hierarquias determinadas pelo nascimento. Entretanto, a “largada” dos membros da sociedade neste sistema também não são iguais, o que garante uma melhor “corrida” para aqueles que podem ser sustentados pelos pais ou que estudam em escolas melhores. O terceiro, adjetivado de meritocracia justa, institui programas assistenciais a família de baixa renda, compensatórios de nutrição e saúde para infância, programas educacionais e de treinamento profissional. Ocorre que, embora todas essas possibilidades permitam a uma corrida mais justa, segundo Rawls, ainda assim é possível saber quem serão os vencedores. O que “correm mais depressa”. Ou seja, ainda assim deriva de uma distribuição arbitrária de talentos (GARGARELA, 2012).

Nesse ponto, para explicar com mais detalhes o segundo princípio, Rawls afasta-se das proposições inauguradas pelo sistema de liberdade natural, pautado na eficiência e numa igualdade de oportunidades formal, bem como do sistema de igualdade liberal, divergindo da liberdade natural pela igualdade de oportunidades justa, para apontar que a interpretação do segundo princípio está atrelada a igualdade democrática, onde a leitura dos termos “benefício para todos” deve ser empreendida sob o prisma do princípio da diferença, e a “igualdade de profissões e cargos aberto a todos”, acolhe a igualdade de oportunidades justa (LOVETT, 2013). Com essa posição concorda Gargarela ao afirmar que a interpretação adotada

segue no sentido de afastar a indeterminação gerada pelo princípio da eficiência, em referência ao princípio elaborado por Pareto, para estabelecer que a ordem social não deve dispor e tampouco “assegurar as perspectivas mais atraentes dos que estão em melhores condições a não ser que, fazendo isso, traga também vantagens para os menos afortunados (GARGARELA, 2008, 80). A redação é bem similar ao entendimento de Sandel, quando afirma que “de acordo com o princípio da diferença, a desigualdade social somente é justificável apenas se a diferença de expectativas for vantajosa para o homem representativo que está em piores condições” (SANDEL, 2014, p. 82).

Com o fim de exemplificar com maiores detalhes, após transcrever a existência de diferenças salariais significativas em favor de apresentadores de televisão, cujos ganhos anuais ultrapassam os milhares de dólares, e juízes da suprema corte americana juntamente com o ganho dos professores de instituições de ensino superior, cujos ganhos anuais são bem inferiores, Sandel ainda aponta que para Rawls essas diferenças só são aceitáveis se estiverem ligadas a um sistema de taxaço e redistribuição de rendas que possa favorecer aos menos favorecidos (SANDEL, 2014).

A contextualização da teoria de justiça delimitada por Rawls e posteriormente adjetiva da “justiça por equidade” (LOVETT, 2013), apresenta um encadeamento lógico com a perspectiva traduzida pela gratuidade da justiça no que concerne ao acesso ao judiciário. A redação legal é estabelecida em vernáculo acessível ao contexto legal de sua aplicação que visa, como já anteriormente descrito, afastar possíveis entraves econômicos no contexto das deficiências daqueles que se apresentam perante o Judiciário, com suas demandas e necessidades de intervenção do poder correspondente, mas não possuem, por diversos fatores, os valores correspondentes para pagamento das custas que são cobradas de todos aqueles que buscam movimentar a máquina pública através deste poder. A redação legal possui uma estreita linha de vinculação com o princípio da diferença de Rawls, quando estabelece que a gratuidade da justiça será concedida a todo aquele que carece de recursos para ingressar perante o Judiciário, ou seja, favorecendo àqueles que se encontram em situação de incapacidade econômica, portanto, uma construção legislativa coerente com a distribuição dos bens sociais, descrita por Rawls. A legislação demonstra-se ainda mais coerente com a justiça por equidade quando apresenta em seu contexto a presunção da insuficiência, tendo por base uma declaração apresentada perante aos juízes. A

redação do texto normativo está posta na seguinte forma: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Assim, há o arcabouço normativo que dá acesso ao poder judiciário, onde se faz necessária a demonstração, diante do Estado – Judiciário – Juiz, do preenchimento de uma série de requisitos legais e pessoais para que se possa analisar a querela ou o direito requerido. Esses requisitos estão ligados a presença de uma demanda hábil a ser processada por meio de um determinado rito processual, de uma ligação da parte com o bem que se pretende obter com a manifestação judicial, e, também, e aqui se encaixa a formulação da análise, de que, carece esse caminho, ainda ultrapassar os custos inerentes a condução do processo por parte daqueles que não detém capacidade financeira para a empreitada. Como demonstrado através de transcrição do preceito legal, há a possibilidade àquele que não dispõe de recursos, amparado pela legislação específica, requerer que seu processo tramite sem que lhe sejam requeridos dispêndios financeiros. Ocorre que esse requerimento formulado pelo carente financeiramente irá ser analisado pelo Estado que, diante do pedido, verificando a existência do quadro fático de insuficiência de recursos, o defere. Mas, se diante da alegação formulada, o Estado não concorda com o que é dito pelo indivíduo, ou seja, de que a parte não está em um estado de incapacidade financeira, nega o pedido para litigar sob o amparo da gratuidade, exigindo, portanto, o pagamento de valores, denominados de custas, para a condução do processo.

Confrontando os princípios elaborados por Rawls, mais especificamente o segundo princípio, o chamado princípio da diferença, com a disposição normativa que trata da gratuidade da justiça, ela certamente possui amparo contextual dentro de uma visão destinada a propiciar uma posição mais igualitária no que tange ao acesso a máquina pública. Entende-se que a distribuição de recursos sociais é empreendida, em uma visão rawlsiana, com objetivo de construir uma sociedade mais igualitária, onde as pessoas possam dispor dos bens sociais de forma a diminuir as distorções existentes entre os cidadãos, atendendo ao objetivo da Lei, que é proporcionar àqueles que não dispõem de recursos o acesso ao judiciário de forma a viabilizar que as discussões sejam as mais amplas possíveis. E esse é especificamente o contexto normativo vigente se destina aos cidadãos necessitados, os ditos carentes, precisando, entretanto, de ser analisada dentro do contexto da responsabilidade na concessão da gratuidade e a sua interferência social, pois os

dois princípios básicos de distribuição dos bens sociais foram limitados por Rawls em um sentido unívoco como apontado por Gargarella:

Os princípios defendidos por Rawls surgem muito mais como critérios que se destinam a ser aplicados à estrutura básica da sociedade. Como ele mesmo esclarece: O objeto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade ou, mais exatamente, o modo como as instituições sociais mais importantes distribuem os direitos e deveres fundamentais, e determinam a divisão das vantagens provenientes da cooperação social. Por instituições mais importantes, entendo a constituição política e as principais disposições econômicas e sociais (GARGARELA, 2008, p.19).

E no contexto de nossa análise, o Poder Judiciário, pertencente à estrutura básica da sociedade, está ligado ao processo de concessão desse benefício por expressa disposição normativa. Essa vinculação é derivada também do que aponta Rawls ao estabelecer os estágios para a implementação da sua teoria de justiça social. Esses estágios, em um total de quatro, iniciam-se com a sociedade na posição original, sob o véu da ignorância, aquela onde as partes não tem ciência da situação ao iniciar-se o processo de estabelecimento da sociedade. Na fase posterior, há a construção do ideal normativo, tendo por base o primeiro dos dois princípios básicos, bem como o sistema governamental. Depois dessas duas etapas iniciais, se faz necessária a adequação da estrutura social montada para implementação de políticas públicas com preponderância, com um foco maior, no princípio da diferença em razão de sua necessária adequação dentro das necessidades da sociedade em construção. E, em relação ao estágio final, o quarto, Rawls expressamente vincula o exercício pela sociedade da aplicação dos princípios centrais de sua teoria afirmando que *é nessa fase que os órgãos públicos, o sistema de justiça e os cidadãos comuns respeitam as instituições e levam a cabo as políticas adotadas nos últimos dois estágios.* (LOVETT, 2013, p.97)

CAPÍTULO IV – PESQUISA EMPÍRICA REALIZADA

Após a pesquisa empreendida sobre os referenciais teóricos já mencionados, para a efetivação da presente como tese a ser demonstrada, no sentido dos parâmetros sociais adotados pelo conjunto de magistrados que formatam o processo decisório sobre a gratuidade da justiça, dentro do Poder Judiciário Capixaba no ano de 2016, junto ao Tribunal de Justiça, foram formuladas perguntas que delimitam o objeto da pesquisa, principalmente para observar, não somente os parâmetros que são utilizados mas, também, o grau de relevância que cada um dos parâmetros apresentados possui nesse processo que se encontra dentro do judiciário mas que possui reflexos no contexto dos envolvidos pelo curso da vida social e do processo.

MATERIAL

Diante do tratamento diário com processos junto ao judiciário capixaba durante sete anos, em assessoria direta a Desembargadores atuantes em Câmaras Cíveis, destacou-se a recorrência de casos apresentando a perseguição à gratuidade da justiça, gerando um questionamento quanto ao fato de que, embora as dicções legais possam estar sendo observadas, as externalidades da decisão foram sendo sedimentadas em forma de problema, na medida em que a simples declaração de carência de recursos, embora possa atender ao contexto jurídico, deixa à margem variáveis sociais que podem alterar o processo de formação da decisão que concede o benefício legal dado pela Lei 1.060/50 e 13.115/2015. Assim, foi formulado um questionário a ser respondido pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, consistindo nas seguintes perguntas:

- a) Há quanto tempo exerce a função de magistrado:
- b) Como magistrado, entende que o custo para a movimentação do processo na instância comum pode ser considerado um obstáculo no acesso ao Judiciário?
() sim () não
- c) Como magistrado, entende que a Gratuidade da Justiça, na forma regulada pelas Leis 13.105/2015 c/c a Lei 1.06/50, é uma forma de superar o obstáculo econômico no acesso ao Judiciário?
() sim () não

- d) Como magistrado, sobre o instituto da Gratuidade da Justiça, entende que o mesmo possui nítida função social para auxílio aos carentes de recursos?
 sim não
- e) Como magistrado, sobre o instituto da Gratuidade da Justiça, entende que o judiciário pode auxiliar na distribuição de recursos, cobrando de quem pode pagar e isentando aquele que não pode pagar os custos do trâmite de um processo?
 sim não
- f) Como magistrado, sobre a Gratuidade da Justiça, entende que as disposições legais são suficientes para o Judiciário analisar o pedido que é feito pelo cidadão?
 insuficiente
 pouco suficiente
 suficiente
 Por quê?
- g) Há interpretação jurisprudencial no sentido de conceder o benefício da Gratuidade da Justiça, mediante a simples afirmação do requerente. Como magistrado, na concessão da Gratuidade da Justiça, segue (seguirá) a orientação dada pela interpretação da jurisprudência?
 sim não
- h) Como magistrado, ao analisar o pedido de Gratuidade da Justiça, determina (determinará) a produção de provas por parte do requerente quanto a sua incapacidade financeira?
 sim não
- i) Como magistrado, ao conceder a Gratuidade da Justiça, considera (considerará) o impacto orçamentário que acarreta o benefício?
 sim não
- j) Como magistrado, ao conceder a Gratuidade da Justiça, considera (considerará) os reflexos sobre a outra parte demandante?
 sim não
- k) Como magistrado, ao conceder a Gratuidade da Justiça, considera (considerará) que há reflexos sociais que são externos ao processo?
 sim não
- l) Em grau de importância, sendo 1 o mais importante e 6 o menos importante, qual a ordem de relevância dos quesitos abaixo para concessão do pedido de Gratuidade de Justiça:
- I. A redação dada pelas Leis 13.105/2015 e 1.060/50
 - II. A interpretação jurisprudencial
 - III. O impacto orçamentário
 - IV. A afirmação da parte requerente
 - V. A parte contra a qual litiga o requerente
 - VI. Os reflexos sociais da medida

- m) Na condição de julgador, órgão responsável pela análise do pedido de Gratuidade de Justiça, há alguma ponderação sobre o instituto e sua importância no acesso ao judiciário que queira tecer?

MÉTODO

O método utilizado para a execução do presente trabalho foi o explicativo, onde se buscou, através do entendimento de um determinado fenômeno, demonstrar a realidade abrangente quanto ao nosso problema, ou seja, sobre a insuficiência de critérios sociais na concessão da gratuidade da justiça. Para tanto, nossa pesquisa efetuou o levantamento de fontes primárias de dispositivos legais e a pesquisa empírica fundamentou-se em entrevistas e questionário. Das fontes secundárias extraiu-se o levantamento bibliográfico geral e específico sobre o tema.

Neste encaminhamento metodológico, delimitamos a abordagem qualitativa, compreendendo uma pesquisa bibliográfica sobre os fundamentos teóricos da igualdade e sua forma subjetiva de percepção, sobre a desigualdade e a responsabilidade Estatal quanto à divisão dos bens dentro da sociedade para diminuir o fosso social. Já sobre as teorias normativas de justiça, tendo em vista que cada uma delas, à sua maneira, busca demonstrar os caminhos para uma igualdade, foram objeto de enfoque as principais desde o utilitarismo até a teoria do reconhecimento. E no contexto dos obstáculos no acesso a justiça, deu-se enfoque ao aspecto econômico como óbice a específica arena do judiciário.

As perguntas foram ofertadas aos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, apenas os que estão ligados às causas cíveis já que estas é que fazem parte do universo atingido pela gratuidade da justiça, não sendo objeto de ponderação as causas ajuizadas pela defensoria pública e aquelas demandas coletivas.

Dos nove entrevistados, apenas um aceitou fazer a entrevista de forma pessoal, tendo os demais solicitado um prazo para análise e posteriormente devolvido o material preenchido, sendo que dois se omitiram, revelando sério obstáculo social à confecção do resultado já que os entrevistados não são tão acessíveis a pesquisa.

Os resultados foram analisados de modo a formar uma tabulação específica para cada um dos questionamentos no sentido de capacitar a obtenção da resposta ao problema. Deve ser ressaltado que é extraída uma forte divergência de

entendimento por parte de cada um dos entrevistados tanto quanto ao objetivo do instituto, quanto aos reflexos sociais oriundos da concessão da gratuidade da justiça.

RESULTADOS

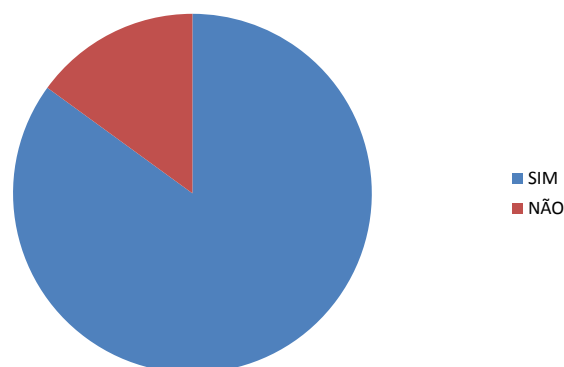
Após a qualificação dos magistrados e um questionamento de ordem pessoal no que tange ao tempo de judicatura, foram formuladas perguntas relativas a forma de construção das decisões que concedem a gratuidade da justiça, com o fim de obter a resposta à formulação do problema: Quais os parâmetros que o judiciário considera no ato de concessão da gratuidade da justiça?

Sobre a pergunta: como magistrado, entende que o custo para a movimentação do processo na instância comum pode ser considerado um obstáculo no acesso ao Judiciário?

As respostas foram do tipo sim e não, onde somente um dos entrevistados considerou que o valor cobrado não funciona como óbice ao acesso ao judiciário, todos os demais, 85%, marcaram a opção sim, considerando o valor das custas cobradas quando do ajuizamento da ação e durante o seu trâmite, como forma de obstáculo ao acesso à justiça. Nítido, portanto, que os entrevistados consideram que o gasto financeiro é relevante no ato do ajuizamento de uma demanda perante o Poder Judiciário.

Segue o gráfico a servir de amparo a resposta apurada:

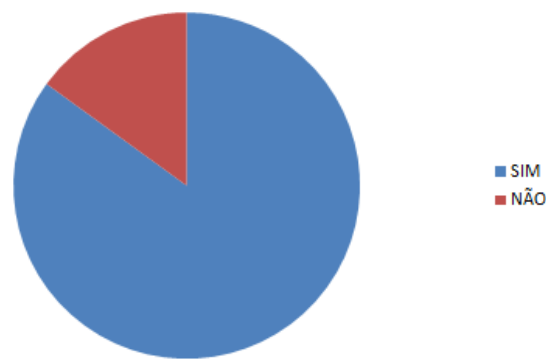
GRATUIDADE COMO MEIO DE SUPERAÇÃO



Em relação à pergunta: como magistrado, entende que a Gratuidade da Justiça, na forma regulada pelas Leis 13.105/2015 c/c a Lei 1.06/50, é uma forma de superar o obstáculo econômico no acesso ao Judiciário?

As respostas também se encontram em padrão “sim” e “não”, tendo, novamente, somente um dos entrevistados se manifestado no sentido de não perceber a dicção normativa que disciplina a gratuidade da justiça, Leis 13.105/2015 e Lei 1.060/50, como uma forma de superar o obstáculo econômico no acesso ao Judiciário. Os demais, 85%, entendem que o instituto regulado por ambas as leis citadas, situa-se como um benefício em favor daqueles que não possuem recursos para ajuizarem suas demandas perante a Justiça. Segue o gráfico de representação:

CUSTO COMO OBSTÁCULO



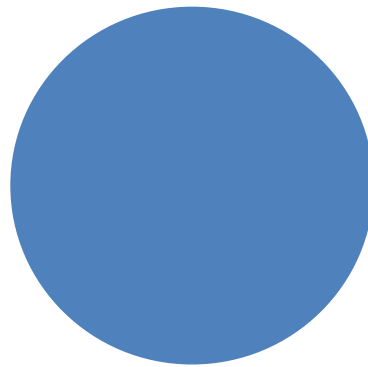
De relevante é bom deixar consignado que houve uma contradição entre o entrevistado que respondeu negativamente à primeira pergunta, já que se manifestou positivamente na segunda. As disposições normativas citadas expressamente afastam os efeitos econômicos do processo em relação aos beneficiários da gratuidade da justiça. Assim, resta contraditório acolher a posição de não reconhecer que os valores pagos no ajuizamento de uma ação é um entrave no acesso ao Judiciário e considerar que dispositivos legais, concernentes ao afastamento de dispêndios financeiros, são meios hábeis a superar o obstáculo imposto pelo valor cobrado.

A próxima pergunta, de número quatro do questionário, dispensada a de ordem pessoal, está atrelada ao cunho social que veste a gratuidade da justiça. Assim, questionou-se aos entrevistados: Como magistrado, sobre o instituto da Gratuidade da Justiça, entende que o mesmo possui nítida função social para auxílio aos carentes de recursos?

Seguindo o padrão anteriormente utilizado, as respostas agora foram à unanimidade no sentido de se perceber a gratuidade da justiça como instituto de cunho social que foi construído para que a população pudesse se dirigir ao Judiciário sem que os valores cobrados, como dito, no ajuizamento de uma ação possa ser considerado como fato impeditivo ao exercício do direito de buscar a justiça. Desta forma, embora em relação às duas perguntas anteriores, possa ter uma divergência com relação ao instrumento legal utilizado, ou seja, se a gratuidade seria eficiente a superação do obstáculo econômico, todos os entrevistados, 100%, consideram que a gratuidade possui nítida função social, destinada a auxiliar no processo de acesso a arena do judiciário, com o fim último de garantir o auxílio aos carentes de recursos.

Segue o gráfico representativo:

FUNÇÃO SOCIAL DA GRATUIDADE

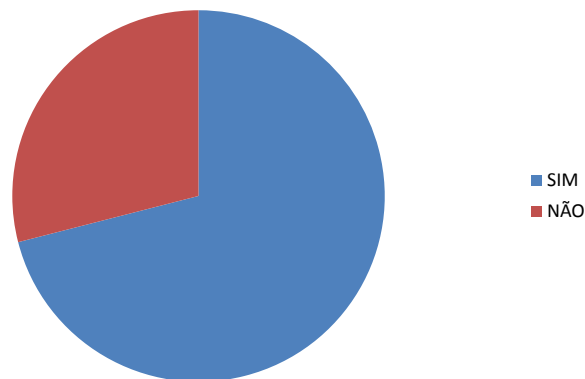


A próxima pergunta tem aderência direta com o estudo do tema e a possibilidade de interferência no contexto social que está ligada ao judiciário enquanto instituição estatal e a redistribuição de recursos, pois considera a possibilidade do Judiciário perseguir a cobrança de valores a título de custas daqueles que podem pagar, ou seja, questionar o padrão social de cada um dos litigantes e assim, fomentar a redistribuição de recursos ao conceder a gratuidade para aqueles que não possuem. Assim, questionou-se aos entrevistados se: Como magistrado, sobre o instituto da Gratuidade da Justiça, entende que o judiciário pode auxiliar na distribuição de recursos, cobrando de quem pode pagar e isentando aquele que não pode pagar os custos do trâmite de um processo?

Ainda dentro do padrão de respostas do tipo “sim” e “não”, cinco magistrados, 71%, se posicionaram no sentido de acolher, através do instituto da gratuidade da justiça, a possibilidade do judiciário interferir no contexto social, ou seja, fora do processo e a solução da lide, auxiliando no processo de diminuição do fosso social derivado de uma insuficiente distribuição de renda. Os dois outros entrevistados, 29%, entendem que o Judiciário não pode auxiliar na distribuição de recursos através da análise quanto ao benefício da gratuidade da justiça, impondo a cobrança das custas àqueles que podem arcar com as despesas do processo e isentando os demais, ou seja, aqueles que carecem de recursos financeiros para ingressarem com suas demandas perante o Judiciário.

Essa é a representação gráfica:

JUDICIÁRIO E A REDISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS



Desta forma, restou fixado que os magistrados entrevistados, possuem uma visão de que o Judiciário pode interferir no processo de equalização social através do instituto da gratuidade da justiça, não devendo conceder o benefício àqueles que podem arcar com os valores pagos a título de custas.

Passou-se, então, ao questionamento quanto aos parâmetros legislativos que conduzem o Judiciário na análise da gratuidade da justiça, perguntando aos entrevistados se eles consideram que as disposições legais estabelecidas são ou não suficientes para construir a decisão que concede ou não o benefício. A pergunta, então, foi assim formulada: Como magistrado, sobre a Gratuidade da Justiça, entende que as disposições legais são suficientes para o Judiciário analisar o pedido que é feito pelo cidadão?

As respostas seguiram o padrão de direcionamento, colocando à disposição dos entrevistados três parâmetros: “insuficiente”, “pouco suficiente” ou “suficiente”. Dentro desses, cinco magistrados, 71%, entendem que os parâmetros estabelecidos pelo legislador, ao pretender estabelecer os parâmetros para concessão da gratuidade, são suficientes para direcionar o processo decisório. Um deles se posicionou pela insuficiência de parâmetros legais e outro entendeu que é pouco suficiente o texto legal.

A pergunta foi complementada por um questionamento de ordem pessoal, para saber o porque das disposições normativas serem insuficientes, pouco suficientes ou suficientes.

Os entrevistados que se posicionaram pela suficiência dos termos legais, 71%, traduziram seu entendimento de forma bem mais extensa e com encadeamento de ideias que seguem com o seguinte teor:

Um magistrado com 29 anos de judicatura, entende que os parâmetros não estão bem estabelecidos, gozando de presunção de veracidade a declaração de pobreza, mas o magistrado pode indeferir o pedido, determinar a produção de provas e observar a postura da parte durante o trâmite processual.

Outro entrevistado, um magistrado com 33 anos de exercício, entende os dizeres da Lei são abrangentes o suficiente para a efetivação dos direitos visados pela gratuidade.

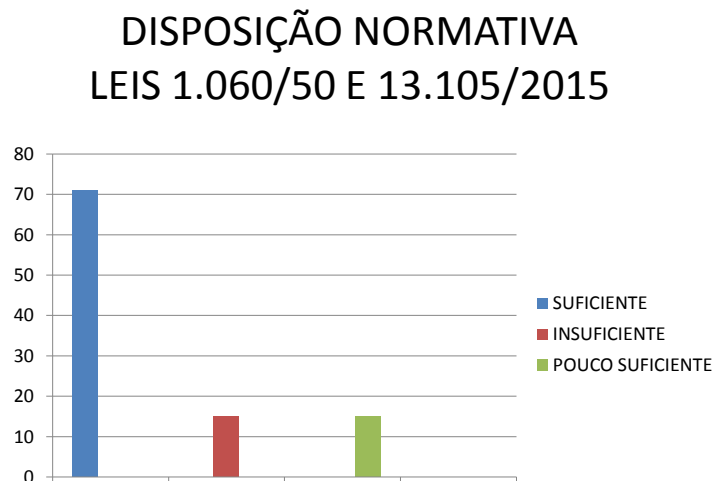
Em outra linha, outro magistrado com 28 anos no cargo, entendendo serem suficientes os parâmetros que foram estabelecidos pela Lei, afirma que se houver inverdade nos termos da alegação da parte requerente, deve a parte contrária, se quiser, trazer provas para o Judiciário analisar o tema, podendo cessar o benefício.

O último entrevistado que entendeu serem os parâmetros estabelecidos pelas leis 1.060/50 e 13.105/2015 suficientes, admitiu que a declaração deve refletir a situação da pessoa que declara, acolhendo a força dos julgamentos dos tribunais superiores sobre a declaração, e, ainda, que o magistrado pode, durante a instrução do processo, efetuar um controle sobre o instituto e sua efetividade em favor da parte.

Um dos entrevistados, o que entendeu serem pouco suficientes as disposições legais para que o judiciário possa analisar o pedido de gratuidade, afirmou que há presunção de veracidade na alegação, entretanto, nem sempre o magistrado está disposto a examinar a real situação do requerente.

O único que entendeu que os parâmetros legais não são suficientes, afirmou que muitos dos que requerem o benefício estão em condição de pagar as custas do processo.

Neste sentido a disposição gráfica:



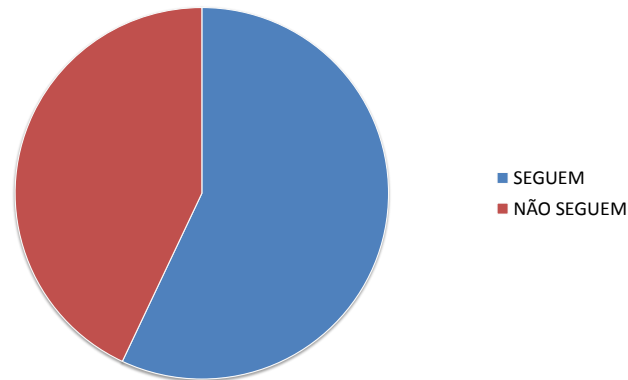
Seguiu-se a entrevista, questionando sobre a interferência da jurisprudência dominante dos tribunais superiores, como alertado por Bourdieu, assim, a construção do questionamento foi feito da seguinte forma: Há interpretação jurisprudencial no sentido de conceder o benefício da Gratuidade da Justiça, mediante a simples afirmação do requerente. Como magistrado, na concessão da Gratuidade da Justiça, segue (seguirá) a orientação dada pela interpretação da jurisprudência?

O padrão direcionado das respostas foi para “sim” e “não”, o que demonstrou que três desembargadores, 43%, se mostraram resistentes a seguir os padrões dos tribunais superiores. Entretanto, quatro dos entrevistados, 57%,

disseram que seguem as orientações dos tribunais superiores no processo de formação de sua decisão do pedido de gratuidade da justiça, acolhendo a declaração e incapacidade da parte em pagar os custos do processo.

Neste sentido:

VINCULAÇÃO JURISPRUDENCIAL

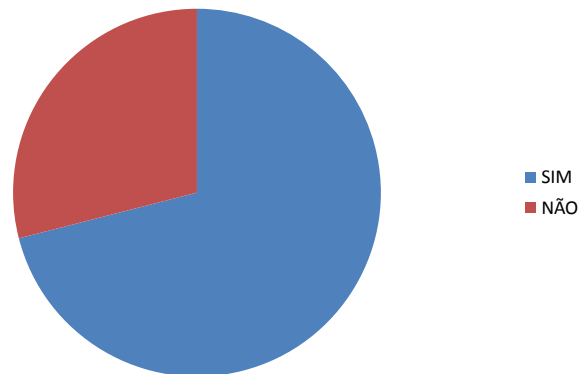


Outra das perguntas formuladas foi fixada no contexto da profundidade da pesquisa social empreendida pelo Juiz como representante do poder concedente do benefício da gratuidade da justiça. Assim, questionou-se: Como magistrado, ao analisar o pedido de Gratuidade da Justiça, determina (determinará) a produção de provas por parte do requerente quanto a sua incapacidade financeira?

Ainda dentro do padrão de direcionamento das respostas a serem extraídas dos entrevistados, as mesmas foram balizadas pelas opções de “sim” e “não”, onde quatro dos entrevistados, 57%, se manifestaram no sentido de determinarem a produção de prova quanto a carência de recursos. Dentre esses, um deles havia dito, em resposta ao quesito anterior, que seguiria a orientação dos tribunais superiores, mas, ao responder positivamente à produção de provas, fez um adendo, manuscrito, no sentido de que esta determinação será ou seria feita de forma eventual. Os dois juízes, 29%, que disseram que não determinariam a produção de provas, foram os mesmos que disseram seguir as balizas ditadas pelos tribunais superiores na concessão do benefício. Um dos entrevistados, 15%, embora tenha afirmado que acolhe a interpretação dos tribunais superiores, determinaria a produção de provas, no sentido de saber se a parte é mesmo carente de recursos, revelando uma discrepância entre um posicionamento e outro, já que a força dos

julgamentos dos tribunais superiores é exatamente no sentido de não de exigir maiores provas do que a simples declaração.

DETERMINAÇÃO DE PROVAS

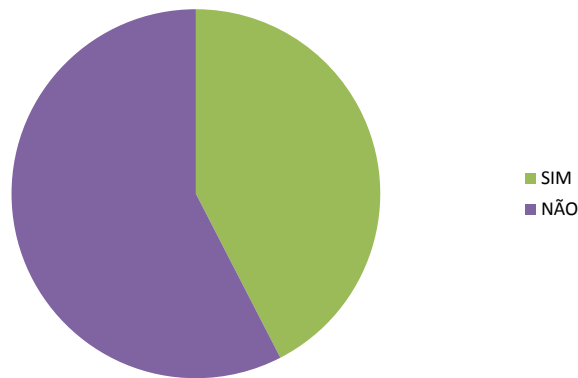


A outra pergunta, no sentido de pesquisar o processo de formação da decisão da gratuidade da justiça foi: Como magistrado, ao conceder a Gratuidade da Justiça, considera (considerará) o impacto orçamentário que acarreta o benefício?

Dentro do padrão já citado, com respostas delimitadas pelos parâmetros do “sim” e “não”, estas foram respondidas positivamente por três entrevistados, 42%, ou seja, que levarão em consideração os reflexos econômicos na concessão do benefício e quatro, 57%, que deixam de considerar um possível impacto orçamentário na concessão da gratuidade. Demonstrando assim, uma tendência a não valorar os custos suportados pelo Estado com o benefício da gratuidade dentro do projeto orçamentário, demonstrando uma ausência de compromisso com os valores que, se não são recebidos pelo Estado, então este também está deixando de arrecadar, incorrendo em uma ineficiência de prestação do serviço público.

Assim restou configurado o padrão de respostas:

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

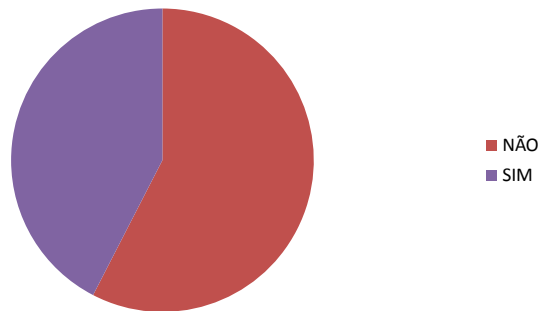


Dentro do universo de perguntas, ainda foi relevante questionar os entrevistados sobre a possibilidade de considerarem os demais sujeitos envolvidos no processo, ou seja, se: Como magistrado, ao conceder a Gratuidade da Justiça, considera (considerará) os reflexos sobre a outra parte demandante?

No mesmo sentido da limitação de opções, foi dado aos entrevistados a possibilidade de escolherem “sim” ou “não”, ou seja, se consideram os reflexos que podem ser impostos à outra parte envolvida no processo, no que foi obtida a condição de quatro entrevistados, 57%, se manifestarem no sentido de não considerarem qualquer reflexo sobre a parte que está situada no outro pólo da ação. Os demais, no total de três, 42%, disseram que consideram possíveis reflexos sobre a outra parte no processo de produção da decisão que concede a gratuidade da justiça, tendo um deles, em adendo manuscrito, feito a observação de que o advogado da parte contrária restará prejudicado na percepção da sucumbência.

Assim restou fixado o gráfico referente ao tema:

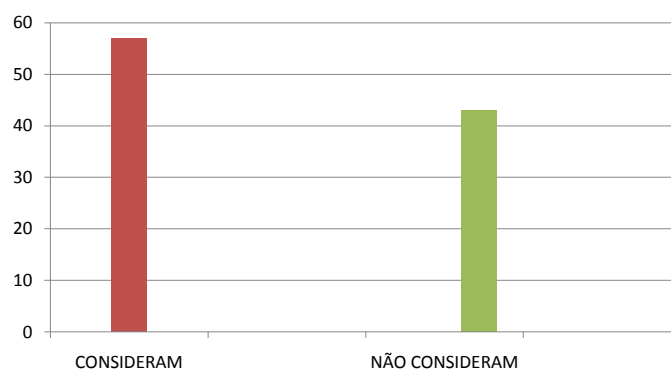
REFLEXOS SOBRE A PARTE ADVERSA



No sentido de ampliar os reflexos da concessão da gratuidade, foi perguntado aos entrevistados se: Como magistrado, ao conceder a Gratuidade da Justiça, considera (considerará) que há reflexos sociais que são externos ao processo?

Ao que a maioria dos entrevistados, em suas respostas, agregou às respostas concedidas no questionamento anterior, apontando no sentido de que leva em consideração reflexos sociais externos ao processo no ato de construção da decisão que concede a gratuidade da justiça. Assim, quatro, 57%, afirmaram que se preocupam com os reflexos sociais que decorrem da concessão da gratuidade da justiça e apenas três entrevistados não consideram o fato de que há reflexos sociais externos ao processo no ato de produção da decisão que concede a gratuidade da justiça.

REFLEXOS SOCIAIS



Após fixar quais os parâmetros que auxiliam na construção do processo decisório, foi questionada a forma com que cada um dos parâmetros impacta a resposta dos entrevistados. Assim pediu-se que eles estabelecessem a ordem de importância dada a cada um dos requisitos exigidos na tomada de decisão formulando-se a seguinte pergunta: Em grau de importância, sendo 1 o mais importante e 6 o menos importante, qual a ordem de relevância dos quesitos abaixo para concessão do pedido de Gratuidade de Justiça:

Sobre este ponto, a primeira opção, a que está assim descrita: “A redação dada pelas Leis 13.105/2015 e 1.060/50”, foi considerada como grau 1 por cinco, 71%, dos Desembargadores entrevistados. Outro entrevistado assinalou como sendo a afirmação da parte requerente e outro, ainda, os reflexos sociais da medida. Mas foi interessante observar que dois Desembargadores entrevistados assinalaram que, além da redação dada pelas Leis, consideram como relevante, em grau máximo de importância, a interpretação jurisprudencial, a afirmação da parte requerente e os reflexos sociais, estando todos no mesmo patamar de importância da disposição legal.

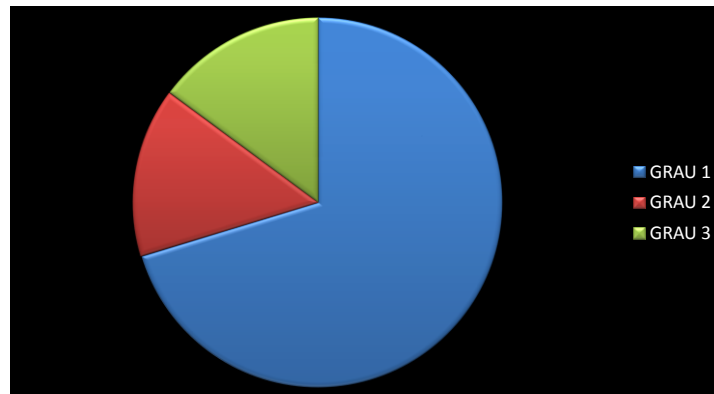
Dos que assinalaram que a redação dada pela Lei é importante em grau 1, ou seja, muito importante, quatro, 57%, escolheram como suficiente a análise da gratuidade ao responderem a pergunta constante na letra “f”, onde foi questionado sobre os parâmetros que a Lei estabelece para que seja construído o processo decisório sobre o pedido da gratuidade da justiça.

Um dos entrevistados(15%), o que considerou em grau dois, embora considere a dicção normativa suficiente a análise do pedido da gratuidade quando respondeu a letra “f”, não a considera como altamente relevante para a formação da sua decisão.

O magistrado que assinalou em grau 3 de relevância a dicção normativa estabelecida no texto foi o mesmo que assinalou serem as disposições legais insuficientes para que o Judiciário possa analisar o pedido que é feito pelo cidadão.

No gráfico, restou assim apurado:

LEI 13.105/2015 E 1.060/50

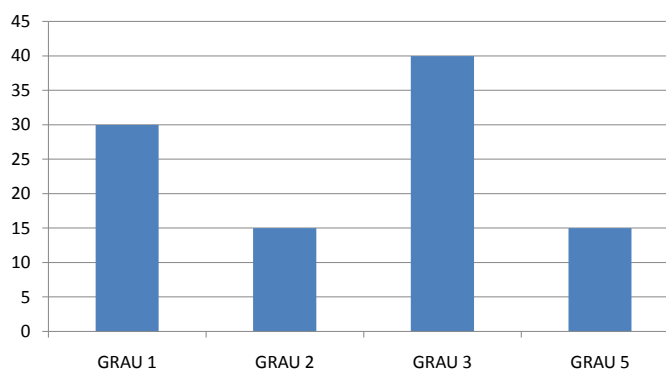


A segunda opção dos entrevistados, em grau de relevância na formação da decisão que concede a gratuidade da justiça, ou seja, a interpretação jurisprudencial, foi acolhida como grau 2 por somente um dos entrevistados (15%), tendo este apontado no sentido de seguir a orientação dada pelos tribunais quando respondeu a pergunta da letra “g” que questionava exatamente sobre seguir ou não os tribunais superiores.

A relevância da jurisprudência foi considerada em grau 3 por três outros, 42%, sendo que destes, dois responderam a pergunta da letra “g”, que não seguiriam a orientação dada pelos tribunais superiores ao formarem sua decisão sobre a gratuidade. Tendo sido classificada em grau 5 de importância por um dos participantes da entrevista, este disse que seguiria a orientação dos tribunais superiores, ao responder a letra “g”.

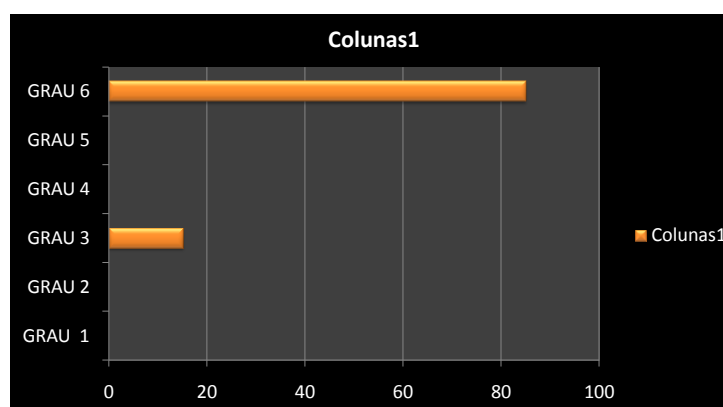
Dois entrevistados, como dito, também consideraram em grau máximo a interpretação jurisprudencial, alicerçando seu processo decisório além do que consta na Lei, na universalização imposta pelos julgamentos dos tribunais superiores, tendo assinalado, na pergunta fixada na letra “g”, que seguiriam a orientação dada pela Jurisprudência.

JURISPRUDÊNCIA



O terceiro quesito, sobre o impacto orçamentário, foi considerado como de grau 3 somente por um dos entrevistados e apontado com grau 6 por seis, 85%, dos entrevistados. Interessante que, ao cruzar os dados com a resposta declarada na pergunta “i”, o único que respondeu fora do padrão, havia se manifestado pela consideração do impacto orçamentário no processo de decisão, mantendo sua coerência com a resposta, bem como os demais, já que, dos seis entrevistados que classificaram como grau 6, ou seja, muito pouco relevante, ao se manifestarem quanto a pergunta “i”, somente dois disseram que se preocupam com o impacto orçamentário. O que revela, então que este é o quesito que menos interfere no processo decisório ao ser deferido o pedido de gratuidade da justiça.

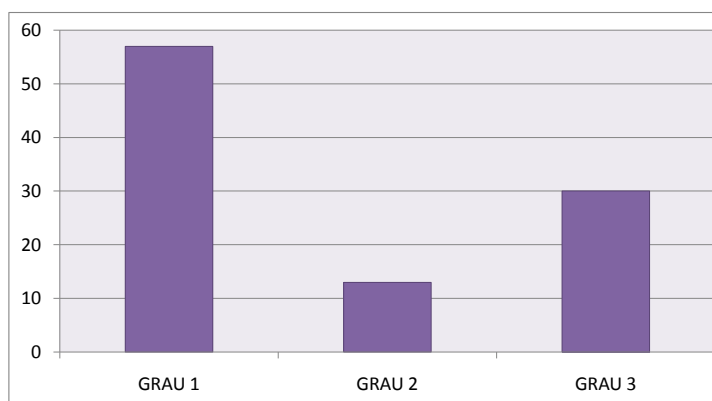
ORÇAMENTO



A opção de considerar como importante a afirmação da parte requerente, foi acolhida, em grau máximo de primeira importância por quatro, 57%, dos entrevistados, tendo somente um considerado a opção como grau 2 e dois deles, 28%, considerado como de grau 3, demonstrando que a afirmação da parte é altamente considerada no ato da produção da decisão que concede a gratuidade da justiça, já que destes somente um ao assinalar a resposta na pergunta da letra “h”, disse que determinaria a produção de provas quanto a incapacidade financeira.

Assim restou configurado o gráfico:

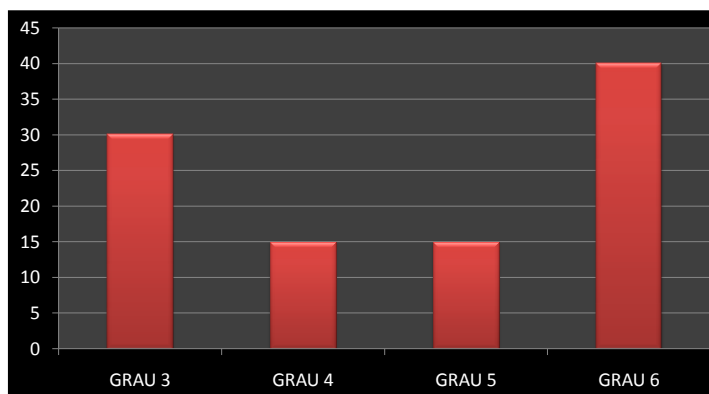
AFIRMAÇÃO DA PARTE



A alternativa seguinte, onde se pergunta sobre a consideração da parte contra a qual se litiga, ou seja, os reflexos oriundos do pedido para com a posição da parte adversa no contexto social, obteve o grau de importância 3 na formação da decisão por somente dois Desembargadores, 28%.

Um dos entrevistados a classificou como grau 4 outro em grau 5 e outros três, 42%, em grau 6, ou seja, como pouca relevância, tendo sido mantida a coerência com a resposta dada na letra “j”, pois, embora considerem os reflexos que acarretarão sobre a outra parte, na concessão da gratuidade da justiça, o grau que cada entrevistado assinalou demonstra que a sua valoração no processo de formação da decisão que analisa a gratuidade da justiça é de pequena relevância.

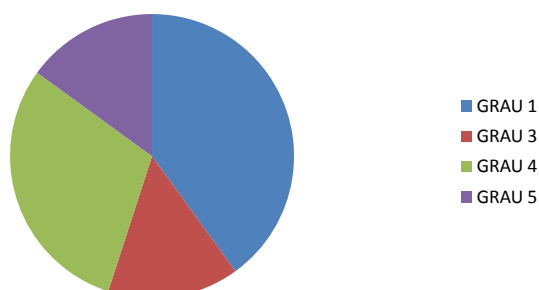
PARTE CONTRÁRIA



A próxima quesitação está atrelada a percepção sobre os reflexos sociais da medida, ou seja sobre as possíveis implicações sociais advindas do processo de formação da decisão que concede a gratuidade da justiça. Assim, passando-se à sua tabulação, esta recebeu de três entrevistados, 42%, o grau 1 de relevância. Dos demais, entrevistados, um concedeu a ela o grau 3, dois a consideraram em grau 4 e um em grau 5 de importância, demonstrando que os reflexos sociais no processo de concessão da gratuidade possuem, também, mínima relevância na construção da decisão que concede a gratuidade da justiça para 57% dos entrevistados.

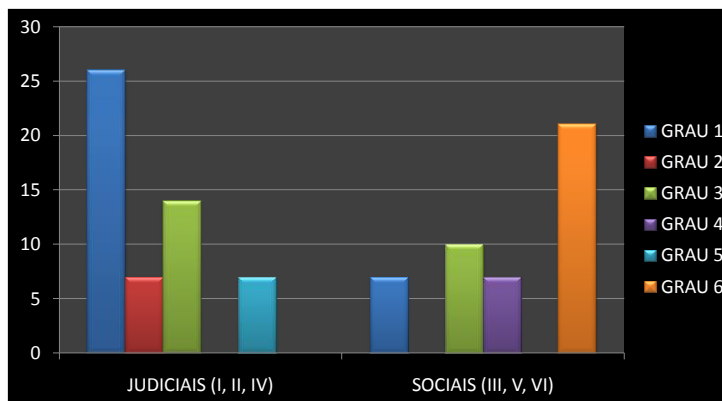
No gráfico:

REFLEXOS SOCIAIS



Em resumo:

CONFRONTAÇÃO



Ao fim da pesquisa, a entrevista deixou um espaço aberto aos nobres entrevistados através de uma pergunta que foi assim produzida: Na condição de julgador, órgão responsável pela análise do pedido de Gratuidade de Justiça, há alguma ponderação sobre o instituto e sua importância no acesso ao judiciário que queira tecer?

Embora nem todos os envolvidos tenham se manifestado quanto a este ponto, foi interessante observar que alguns dos entrevistados externaram seu pensamento de forma aberta sobre o processo de formação da decisão que concede a gratuidade, mas também com relação à relevância do instituto, das suas falhas e de seus acertos enquanto meio hábil a possibilitar as pessoas a ingressarem junto a arena do judiciário, ainda que carente de recursos necessários. Assim, quatro entrevistados declararam que:

- a) O instituto da gratuidade de justiça é deveras relevante como instrumento garantidor do acesso ao poder judiciário, sem o qual o postulado da isonomia não se efetiva, porque, sem tal beneplácito inúmeros cidadãos não teriam como submeter ao poder judiciário os conflitos de interesses nos quais se vêem envolvidos.
- b) As custas são muito elevadas e sem a gratuidade da justiça muitas partes ficariam impossibilitadas de demandar em juízo.
- c) O objeto pretendido deve ser levado em conta. Exemplo: postulação de danos morais a toda ordem, a gratuidade não pode servir de garantia para isenção da responsabilidade de uma lide temerária.

d) O pressuposto para concessão da gratuidade é a hipossuficiência da parte, ou seja, de não ter condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. O acesso à justiça é garantido aos hipossuficientes. No entanto, o que se observa, na maioria dos casos, é que a parte, mesmo sendo suficiente, omite essa condição no intento de, maliciosamente, beneficiar-se da gratuidade. A expressão “pobre no sentido da Lei” não é vazia de sentido, logo cabe ao juiz valorar caso a caso para impedir que pessoas que não são hipossuficientes, possam se valer de uma interpretação ampla de forma e beneficiar-se de estruturas lógico normativas cuja interpretação carecem de adensamento. Invocar uma pretensa hipossuficiência sem sê-lo configura fraude ao suporte contido na norma, já que, como disse, o legislador, basta que se alegue a necessidade à gratuidade quando a hipossuficiência é aferível de plano.

A trilha proposta foi interessante no contexto da construção do processo decisório, ao demonstrar que, embora sejam considerados valores externos na elaboração da mesma, esses o são de forma mínima, prevalecendo a noção interna do processo como relevante a afirmação da parte, as normas dadas pelas leis, bem como as orientações dos tribunais superiores. Restando em menor grau de relevância as questões relativas aos efeitos sobre a parte contrária, os reflexos sociais da decisão e o possível impacto orçamentário que possa decorrer da manifestação judicial.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa está ligada a ciência de que há divisão de classes, não só no contexto econômico, mas de uma forma mais abrangente, em vários campos onde se impuser o pesquisador a empreender sua análise. Quer se insira no contexto da educação e seus níveis de ensino, ainda que seja dentro da mesma e mais qualificada universidade do país, certamente encontrará classes diferentes de pessoas, de atores, bem como de resultados.

Ocorre que essa divisão também influencia dentro de parcelas menos acadêmicas, atingindo a população nos seus mais variados cotidianos, inclusive quando se percebe carecedora da intervenção do Estado e os dizeres do Judiciário. Assim, perseguiu-se a contextualização dos requisitos ditados pela Lei 1.060/50 e Lei 13.105/2015, que visam fixar os contornos a serem adotados pelos órgãos do poder judiciário quando incitados a se manifestar sobre a concessão da gratuidade da justiça aos requerentes. Formulamos então a questão a ser respondida pelo projeto, no caso, para saber como são considerados os aspectos sociais e econômicos de cada cidadão quando formula a pretensão de ser agraciado com a gratuidade da justiça.

Perseguiu-se, então, a construção do raciocínio a partir da percepção da igualdade e da desigualdade no âmbito social, seus parâmetros e a percepção de distorções, principalmente no contexto econômico decorrente de uma ineficiente intervenção do Estado, enquanto sociedade. Esse contexto econômico é de ser destacado, já que atrelado ao instituto da gratuidade da justiça que busca afastar todos os custos a serem suportados pelo cidadão, inclusive honorários de advogado e possíveis provas a serem produzidas, formatando o entendimento quanto a sua importância a partir dos referenciais teóricos que foram adotados.

Percebida a confluência dentro da sociedade de que existem situações em que a igualdade está pautada somente como objetivo do Estado em alcançar esse estágio, empreendeu-se uma análise de algumas teorias normativas de justiça, destacando-se o Utilitarismo, uma Teoria de justiça, a Teoria do Reconhecimento, que se julgam adequadas a propiciar uma melhor equalização das parcelas apropriáveis de bens sociais disponíveis na sociedade, não deixando de pretender algumas, também, considerar benefícios de ordem moral na formação do ápice de suas intenções, a melhor igualdade.

Focado nas premissas descritas pela Teoria do Reconhecimento, principalmente quando há uma violação dos direitos apropriáveis pelo sujeito que, se dizendo merecedor, ou seja, violando o seu conjunto de direitos dentro do contexto social no qual está inserido, pretende ser alcançado pelo distanciamento econômico que concede o instituto da gratuidade da justiça, firmou-se, principalmente a demonstração, através do referencial teórico de Axel Honneth, que a estrutura social sofre uma lesão e uma revolta à pretensão na busca pela gratuidade da justiça quando o cidadão dela não é merecedor.

A Teoria de Justiça de John Rawls também foi responsável pela compreensão do contexto da gratuidade da justiça, enquanto instituto voltado a propiciar aos carentes de recursos no ingresso junto a arena de debates do Poder Judiciário por meio do processo. Focado principalmente na análise do adjetivado princípio da diferença, buscou-se demonstrar que este está vinculado ao desejo da teoria exposta quanto a propiciar uma melhor forma de distribuição de recursos àqueles que se encontram em situações menos vantajosas, mas, também que essa distribuição se dê de forma a propiciar um melhor crescimento da sociedade como um todo. Ocorre que a Teoria de Justiça de Rawls, encampa a responsabilidade do ente público, enquanto organização da sociedade, a propiciar essa melhor distribuição.

Então, dentro do que foi inicialmente proposto, após uma ampla leitura de referenciais teóricos que foram expostos no trabalho, empreendeu-se uma pesquisa empírica junto aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de forma a apurar quais os parâmetros utilizados no processo de construção da decisão que concede a gratuidade da justiça aos que a buscam no ano de 2016. Através de uma pesquisa explicativa junto aos entrevistados, cujas premissas encontram-se expostas no contexto do presente trabalho, destacou-se os contornos sociais e reflexos externos e os possíveis parâmetros internos adotáveis no processo de construção da decisão que concede o benefício da gratuidade da justiça. Ao final, como se percebe das respostas concedidas, analisadas as manifestações dos entrevistados, estes dão mais enfoque ao que está atrelado ao universo jurídico, como alertado por Bordieu, do que com a visão social da gratuidade dentro da justiça, com a sua interferência na igualdade, considerando ainda a quase irrelevância do papel do Judiciário em empreender uma equalização de recursos através do benefício legal.

A construção de uma sociedade mais igualitária, com menos diferenças sociais seja em que área for, na educação, na saúde, na econômica ou na cultura, é derivada do conjunto total de ações de atores sociais que estão inseridos neste contexto. O cidadão comum, aquele que trabalha e paga seus impostos, o empresário que da mesma forma empreende seus objetivos na busca de lucro, ou alguém que, dentro do contexto de Estado seja imbuído da responsabilidade de fazer às vezes da voz estatal ao empreender um ato legislativo, ao executar certa parcela das políticas delimitadas pelas ações governamentais no âmbito do executivo, ou mesmo quando, exercendo a atividade de julgamento, produz a vontade de todo julgador, a justiça através do processo, todos esses, em maior ou menor grau de interjeição, são capazes de produzir uma melhor qualidade de distribuição de recursos.

As diversas teorias de justiça empreendem estudos no sentido de capacitar a análise de diferentes formas de tornar a pretensão das comunidades uma possibilidade, dando-se destaque ao que foi compreendido por Axel Honneth no âmbito da teoria do reconhecimento, ao fomentar que é necessário adequar-se ao contexto social em que se encontra o indivíduo através de suas ações, respeitando-se a condição dos demais através de ações positivas ou negativas a parcelas de direito que lhe são outorgadas no reconhecimento social. Já no que concerne aos estudos de John Rawls, o princípio da diferença, ensejando a possibilidade de uma distribuição dos bens da sociedade através de uma forma ótima, pretende evitar que os bens sociais, embora distribuídos de forma desigual, sejam utilizados de forma que não favoreçam o crescimento da sociedade como um todo.

A gratuidade da justiça, como disposição normativa vigente que pretende auxiliar no acesso ao Judiciário, possui como linhas mestras o distanciamento da parcela da sociedade que tenha condições financeiras de arcar com os custos de um processo, seja no ajuizamento, na produção de provas periciais ou na movimentação de possíveis recursos. Busca a previsão legal favorecer aos que não possuem recursos para que suas causas sejam analisadas, processadas e julgadas, no sentido de possibilitar que as partes, os envolvidos no litígio, possam estar em condição de igualdade perante o Estado dentro do contexto do processo. E o Estado, principal responsável pela redistribuição de recursos, não pode omitir-se no seu papel de observar, não somente o que consta em seus dispositivos legais, mas

o contexto social vigente e pertinente às políticas sociais, dentro da sua pretensão de igualdade como consta como um dos seus objetivos republicanos.

Assim, o processo de construção da decisão que concede a gratuidade, como responsabilidade do Estado, deve empreender esforços no sentido de observar não somente as disposições normativas, por vezes carentes de parâmetros mais eficazes, e as afirmações daqueles que requerem o benefício, já que as pretensões nem sempre encontram eco na condição fática daquele que pede pelo auxílio estatal. Tampouco o parâmetro adotado pelas balizas universalizantes dos tribunais superiores abrange toda a dimensão social que está compreendida na construção da igualdade, quando se produz uma decisão que termina por esvaziar a pretensão de igualdade que é implícita ao conteúdo legal. As decisões que suportam os pedidos devem abranger, além desses pontos, o contexto social do beneficiário.

Desta forma, compreendemos ter demonstrado a importância do tema em relação aos obstáculos apuráveis pela sociedade no acesso à arena do judiciário em decorrência da pretensão calcada em lesões a teoria do reconhecimento e no desrespeito ao segundo princípio da teoria de Rawls, capacitando a apontar que o Estado produz suas decisões sobre os pedidos de gratuidade da justiça considerando parâmetros insuficientes a valoração social daqueles que requerem o benefício, seja porque os requerentes violam os direitos que possuem, ou em decorrência da concessão da gratuidade a pessoas não hipossuficientes. Certamente há campo elástico a ser abordado como possíveis prejuízos sociais advindos da concessão indiscriminada, no custo do processo e seu final postergado pelo conteúdo econômico e outras vertentes que carecem de elucidação.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Rio de Janeiro. Ediouro, 1997

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo. Malheiros, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 22.ed. São Paulo, Malheiros, 2008.

BONTEMPO, A.G. **Direitos Sociais: eficácia e acionabilidade à luz da Constituição de 1988**. Curitiba: Juruá Editora. 2006.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: RT, 1984.

BRASIL. Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L1060.htm> Acesso em: 28/maio/2015

CAMPOS, Rogério Cunha. Que cidadãos, para qual cidadania?: as interpelações dos movimentos sociais. **Educ. rev.**, Belo Horizonte , v. 28, n. 4, p. 357-376, dez. 2012 Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-46982012000400015&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 27 out. 2016.

CARACCILO, Alberto. A Grande Ilusão já morreu. A revolução Francesa. **Revista Isto É**. São Paulo. Ed. Três. p 126, 128. 1989.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

CASTRO, Jorge Abrahão, **Em Aberto**, Brasília, v. 18, n. 74, p. 1-164, dez. 2001. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me0000293.pdf>, Acesso em 25 de jan. 2017.

COHN, Amélia. Sistema único de saúde: a síndrome da dualidade. **Revista da Universidade de São Paulo**, São Paulo, n.51, p. 6-15, setembro/novembro 2001

Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/viewFile/35091/37830>>. Acesso em 31 de Mar. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Número de processos em trâmite no Judiciário cresce 10% em quatro anos**. Brasília, 15 out. 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/26625-numero-de-processos-em-tramite-no-judiciario-cresce-10-em-quatro-anos>> Acesso em: 03 de maio de 2017

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 03 de maio de 2017

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS . **O mercado de trabalho formal brasileiro**: resultados da RAIS 2013. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/notatecnica/2014/notaTec140Rais2013.pdf>> Acesso em: 31/03/2017.

DWORKIM, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo. Martins Fontes, 2000.

FLEISCHACKER, Samuel. **Uma breve história de justiça distributiva**. São Paulo : Martins Fontes, 2006.

FORGIONI, Paula A. “Análise Econômica do Direito (AED): Paranóia ou mistificação?” **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, jul/set de 2005: 242-256. Disponível em <https://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/analise-economica-do-direito-563335119>. Acesso em: 02 de maio de 2017.

GARGARELA, Roberto. **As teorias de Justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. São Paulo. Fontes, 2008.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo. Editora 34, 2009.

HOLZNER, Claudio A.. Voz y voto: participación política y calidad de la democracia en México. **América Latina Hoy**, Salamanca, v. 45, nov. 2009. ISSN 2340-4396.

Disponível em: <http://campus.usal.es/~revistas_trabajo/index.php/1130-2887/article/view/2433>. Acesso em: 21 out. 2016

INSTITUTO DE PESQUISA E ECONOMIA APLICADA. **Distribuição funcional da renda no Brasil:** situação recente. Disponível em http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5312/1/Comunicado_n14_Distribui%C3%A7%C3%A3o.pdf> Acesso em: 31/03/2017.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos.** São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 58, Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_kant_metafisica_costumes.pdf> Acesso em: 09 abr 2015.

LOVETT, Frank. **Uma teoria de Justiça, de John Rawls:** guia de leitura. Porto Alegre: Penso, 2013.

LÖWY, M. **As aventuras de karl marx contra o barão de Münchhausen.** São Paulo: Cortez, 2003.

Lucas, Douglas Cesar. et al. Redistribuição *versus* reconhecimento: apontamentos sobre o debate entre Nancy Fraser e Axel Honneth **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)** 2(1): 31-39 janeiro-junho 2010 © 2010. Disponível em <<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/4773>> Acesso em 04/04/2017

MAGNA CARTA LIBERTATUM 1215- Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/magna-carta-1215-magna-charta-libertatum.html>. Acesso em: 31/03/2017

MARSHALL, T.H, **Cidadania, classe social e Status,** Zahar Editores, Rio de Janeiro, 1967.

CAPELLETTI, Mauro; BRAYANT Garth, B. G. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça:** condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: RT, 2011.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Receita Federal. **Imposto sobre a renda das pessoas físicas**. Disponível em < <http://idg.receita.fazenda.gov.br/aceso-rapido/tributos/irpf-imposto-de-renda-pessoa-fisica#tabelas-de-incidencia-mensal>>. Acesso em: 31/03/2017

MUNARI, Alberto. **Jean Piaget**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leiviatã: uma relação difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

NUSDEO, Fabio. **Curso de economia: introdução ao direito econômico** São Paulo: RT, 2008.

NETO. Borges Ricardo. Minimalismo Schumpeteriano, teoria econômica da democracia e escolha racional **Rev. Sociol. Polít.** , Curitiba, v. 19 , n.38 , p. 27-42, fev. 2011

NOZICK. Robert. **Anarquia, Estado e Utopia**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1974.

OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. **Capacidade contributiva: conteúdo e eficácia do princípio**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

PEDRO H. G. F. Souza e MEDEIROS Marcelo. Top Income Shares and Inequality in Brazil, 1928-2012. SOCIOLOGIES in DIALOGUE **Revista da Sociedade Brasileira de Sociologia** ISSN 2447-2670 SID, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 119-132, jul.-dez. 2015. Disponível em <http://diagramaeditorial.com.br/sid/index.php/sid/article/view/2>> Acesso em 02 de maio de 2017.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, Economia e Mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RODRIGUES, Vasco. **Análise Econômica do Direito** Coimbra: Editora Almedina, 2007.

ROUSSEAU, Jean Jaques. **Do contrato social**. SÃO PAULO: Nova Cultural Ltda, [s.d.]

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. SÃO PAULO: Companhia das Letras, 2000.

SEN, Amartya Kumar. **Uma ideia de Justiça**: SÃO PAULO: Companhia das Letras, 2012.

SOBOTKA, Emil A.. Liberdade, reconhecimento e emancipação: raízes da teoria da justiça de Axel Honneth. **Sociologias**, Porto Alegre , v. 15, n. 33, p. 142-168, ago. 2013 Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222013000200006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 26 out. 2016.

STIGLITZ, Joseph E. **The price os inequality**: how today's divided society endangers our future. W.W. Norton & Company, Inc. N.Y, 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Mesmo com aumento de 51% na produtividade, acúmulo de processos no STJ cresce o dobro do Judiciário**. Brasília, 15 out. 2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=397&tmp.noticia_anterior=20131016>. Acesso em 25 mai 2016

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministro alerta para ônus gerados por causas de pouca relevância**. Brasília, 09 out. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=250538&caixaBusca=N>>. Acesso em 25 mai 2016

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo nº632. 20 a 24 de junho de 2011. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo632.htm>>. Acesso em 25 mai 2016

TENENBLAT. Limitar o acesso ao Poder Judiciário para ampliar o acesso à justiça. **Revista CEJ**, Brasília, a. XV, n. 52, jan./mar. 2011, p. 23-35.

ZIPPELIUS, Reinhold, **Teoria Geral do Estado**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.